Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2023/0137(CNS)

25.10.2023

ALTERAÇÕES
1 - 277

Projeto de relatório
Esther de Lange, Margarida Marques
(PE000.000v01-00)

Alteração do Regulamento (CE) n.º 1467/97 relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos

Proposta de regulamento
(COM(2023)0241 – C9-0172/2023 – 2023/0137(CNS))

Alteração 1
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
–

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.

Or. en

Alteração 2
João Pimenta Lopes, Mick Wallace, Clare Daly

Proposta de regulamento
–

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão; exorta a Comissão Europeia a apresentar uma nova proposta na qual revogue o Pacto de Estabilidade e Crescimento e os instrumentos conexos de governação económica, substituindo tal pacto por um Pacto para o Progresso Social e o Emprego que: i) respeite a soberania de cada Estado, assegurando condições para o seu desenvolvimento económico e social, a superação dos défices estruturais e o restabelecimento da capacidade produtiva, ii) promova a concretização dos princípios da coesão económica, social e territorial, iii) combata o desemprego e vise o pleno emprego, promova a defesa e o reforço dos direitos dos trabalhadores e de outros direitos sociais, e zele pela defesa e promoção da negociação coletiva, bem como pela erradicação da precariedade, iv) promova a defesa e o reforço dos serviços públicos e das funções sociais dos Estados, designadamente a capacidade de beneficiar do direito à saúde, à educação,

à habitação e à segurança social.

Or. en

Alteração 3
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros no âmbito da União prevista no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) implica a observância dos princípios orientadores em matéria de estabilidade dos preços, solidez das finanças públicas e das condições monetárias e sustentabilidade da balança de pagamentos.	(1) A coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros no âmbito da União prevista no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) implica a observância dos princípios orientadores em matéria de estabilidade dos preços, solidez das finanças públicas e das condições monetárias e sustentabilidade da balança de pagamentos. ***Todo este quadro limita a soberania dos Estados-Membros.***

Or. en

Alteração 4
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O quadro de governação económica da União, que inclui um sistema elaborado de coordenação e supervisão das políticas económicas dos Estados-Membros, ***orientou*** os Estados-Membros na consecução dos seus objetivos de política económica e orçamental. Desde o Tratado de Maastricht de 1992, o quadro ***tem vindo a contribuir para fomentar*** a convergência macroeconómica***, salvaguardar a solidez das finanças públicas e corrigir os***	(2) O quadro de governação económica da União, que inclui um sistema elaborado de coordenação e supervisão das políticas económicas dos Estados-Membros, ***não conseguiu ajudar*** os Estados-Membros na consecução dos seus objetivos de política económica e orçamental. Desde o Tratado de Maastricht de 1992, o quadro ***não conseguiu promover*** a convergência macroeconómica ***nem o cumprimento dos objetivos de dívida pública e de défice das***

desequilíbrios macroeconómicos. Juntamente com uma política monetária comum e uma moeda comum na área do euro, o quadro ***criou*** as condições necessárias para a estabilidade económica, o crescimento económico sustentável e inclusivo e níveis de emprego mais elevados para os cidadãos da União.	***administrações públicas***. Juntamente com uma política monetária comum e uma moeda comum na área do euro, o quadro ***não conseguiu criar*** as condições necessárias para a estabilidade económica, o crescimento económico sustentável e inclusivo e níveis de emprego mais elevados para os cidadãos da União.
	Or. en

Alteração 5
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC), que consistia inicialmente no Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho[19], no Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997,[20] e na Resolução do Conselho Europeu de 17 de junho de 1997 sobre o PEC[21], baseia-se no objetivo de assegurar a solidez das finanças públicas como meio de reforçar as condições propícias à estabilidade dos preços e a um forte crescimento sustentável e inclusivo suportado pela estabilidade financeira***, apoiando desse modo a consecução dos objetivos da União em matéria de*** crescimento sustentável e ***emprego***.	(3) O Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC), que consistia inicialmente no Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho[19], no Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997,[20] e na Resolução do Conselho Europeu de 17 de junho de 1997 sobre o PEC[21], baseia-se no objetivo de assegurar a solidez das finanças públicas como meio de reforçar as condições propícias à estabilidade dos preços e a um forte crescimento sustentável e inclusivo suportado pela estabilidade financeira***. Esse quadro não conseguiu promover o pleno emprego, o*** crescimento sustentável e ***inclusivo, nem a convergência macroeconómica global entre Estados-Membros***.
[19] Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas (JO L 209 de 2.8.1997, p. 1).	[19] Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas (JO L 209 de 2.8.1997, p. 1).
[20] Regulamento (CE) n.º 1467/97 do	[20] Regulamento (CE) n.º 1467/97 do

Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6).	Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6).
[21] Resolução do Conselho Europeu sobre o Pacto de Estabilidade e Crescimento de Amesterdão de 17 de junho de 1997 (JO C 236 de 2.8.1997, p. 1).	[21] Resolução do Conselho Europeu sobre o Pacto de Estabilidade e Crescimento de Amesterdão de 17 de junho de 1997 (JO C 236 de 2.8.1997, p. 1).

Or. en

Alteração 6
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Os objetivos estabelecidos de 3 % e 60 % do PIB para o défice das administrações públicas e a dívida pública, respetivamente, carecem de uma justificação económica sólida. Além disso, as evidências demonstram que o cumprimento dessas regras pelos Estados-Membros é irrealista, sendo especialmente claras em relação ao limiar da dívida pública.

Or. en

Alteração 7
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-B) A Comissão reconhece a enorme quantidade de investimento público e privado necessário para o cumprimento dos objetivos climáticos da UE, sendo

ainda maior no que se refere aos objetivos climáticos estabelecidos no Acordo de Paris. No entanto, as evidências demonstram que o investimento público líquido da UE em percentagem do PIB não recuperou totalmente desde a sua queda acentuada após a crise financeira, sendo especialmente grave no sul da Europa, devido à pressão de consolidação orçamental ao abrigo das anteriores regras de governação económica da UE. Além disso, estudos independentes recentes revelam que a proposta atual da Comissão não garante capacidade orçamental suficiente aos Estados-Membros para promoverem o investimento necessário para fomentar a transição climática e a conversão.

Or. en

Alteração 8
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Considerando 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-C) A experiência passada da UE demonstrou os limites da consolidação orçamental na promoção de finanças públicas sustentáveis e de pleno emprego. O FMI publicou recentemente dados que, em média, demonstram que a consolidação orçamental não reduz o rácio dívida pública/PIB. Além disso, os chamados programas da Troica não conseguiram atingir os seus próprios objetivos económicos e acentuaram a recessão económica.

Or. en

Alteração 9
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Na terceira fase da União Económica e Monetária (UEM), o artigo 126.º, n.º 1, do TFUE vincula os Estados-Membros a evitarem défices orçamentais excessivos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 10
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O quadro de governação económica da União deve ser adaptado para melhor ter em conta a crescente heterogeneidade das situações orçamentais, os riscos em matéria de sustentabilidade e outras vulnerabilidades dos diferentes Estados-Membros. A forte resposta política à pandemia de COVID-19 revelou-se eficaz na atenuação dos danos económicos e sociais provocados pela crise, mas resultou num aumento significativo dos rácios da dívida dos setores público e privado, sublinhando a importância da redução dos rácios da dívida para níveis prudentes de modo gradual, sustentado e favorável ao crescimento e da correção dos desequilíbrios macroeconómicos, prestando simultaneamente a devida atenção aos objetivos sociais e de emprego. Ao mesmo tempo, o quadro de governação económica da União deve ser adaptado para ajudar a enfrentar os desafios de médio e longo prazo que a União enfrenta,	(5) O quadro de governação económica da União deve ser adaptado para melhor ter em conta a crescente heterogeneidade das situações orçamentais, os riscos em matéria de sustentabilidade e outras vulnerabilidades dos diferentes Estados-Membros. A forte resposta política à pandemia de COVID-19 revelou-se eficaz na atenuação dos danos económicos e sociais provocados pela crise ***a curto prazo***, mas resultou num aumento significativo dos rácios da dívida dos setores público e privado, sublinhando a importância da redução dos rácios da dívida para níveis prudentes de modo gradual, sustentado e favorável ao crescimento e da correção dos desequilíbrios macroeconómicos, prestando simultaneamente a devida atenção aos objetivos sociais e de emprego. Ao mesmo tempo, o quadro de governação económica da União deve ser adaptado para ajudar a enfrentar os desafios de

incluindo a consecução de uma transição digital e ecológica justa ***(nomeadamente a Lei em matéria de Clima[22])***, a garantia da segurança energética, a autonomia estratégica aberta, a resposta às alterações demográficas, o reforço da resiliência social e económica e a concretização da Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa, que exigem todos a prossecução de reformas e níveis sustentadamente elevados de investimento nos próximos anos.

médio e longo prazo que a União enfrenta, incluindo a consecução de uma transição digital e ecológica justa, a garantia da segurança energética, a autonomia estratégica aberta, a resposta às alterações demográficas, o reforço da resiliência social e económica e a concretização da Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa, que exigem todos a prossecução de reformas e níveis sustentadamente elevados de investimento nos próximos anos.

[22] A Lei Europeia em matéria de Clima estabelece um objetivo de neutralidade climática à escala da União até 2050 e requer que as instituições da União e os Estados-Membros avancem no reforço da capacidade de adaptação, exigindo um investimento público significativo para reduzir os impactos socioeconómicos negativos das alterações climáticas na UE e nos seus Estados-Membros, incluindo os impactos negativos no crescimento e na sustentabilidade orçamental.

Or. en

Alteração 11
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O quadro de governação económica da União deve ser adaptado para melhor ter em conta a crescente heterogeneidade das situações orçamentais, os riscos em matéria de sustentabilidade e outras vulnerabilidades dos diferentes Estados-Membros. A ***forte*** resposta política à pandemia de COVID-19 ***revelou-se eficaz na atenuação dos*** danos económicos e sociais provocados pela crise, mas	(5) O quadro de governação económica da União deve ser adaptado para melhor ter em conta a crescente heterogeneidade das situações orçamentais, os riscos em matéria de sustentabilidade e outras vulnerabilidades dos diferentes Estados-Membros. A resposta política à pandemia de COVID-19 ***atenuou os*** danos económicos e sociais provocados pela crise, mas resultou num aumento

resultou num aumento significativo dos rácios da dívida dos setores público e privado, sublinhando a importância da redução dos rácios da dívida para níveis prudentes de modo gradual, sustentado e favorável ao crescimento e da correção dos desequilíbrios macroeconómicos, prestando simultaneamente a devida atenção aos objetivos sociais e de emprego. Ao mesmo tempo, o quadro de governação económica da União deve ser adaptado para ajudar a enfrentar os desafios de médio e longo prazo que a União enfrenta, incluindo a consecução de uma transição digital e ecológica justa (nomeadamente a Lei em matéria de Clima[22]), a garantia da segurança energética, a autonomia estratégica aberta, a resposta às alterações demográficas, o reforço da resiliência social e económica e a concretização da Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa, que exigem todos a prossecução de reformas e níveis sustentadamente elevados de investimento nos próximos anos.	significativo dos rácios da dívida dos setores público e privado, sublinhando a importância da redução dos rácios da dívida para níveis prudentes de modo gradual, sustentado e favorável ao crescimento e da correção dos desequilíbrios macroeconómicos, prestando simultaneamente a devida atenção aos objetivos sociais e de emprego. Ao mesmo tempo, o quadro de governação económica da União deve ser adaptado para ajudar a enfrentar os desafios de médio e longo prazo que a União enfrenta, incluindo a consecução de uma transição digital e ecológica justa (nomeadamente a Lei em matéria de Clima[22]), a garantia da segurança energética, a autonomia estratégica aberta, a resposta às alterações demográficas ***e à equidade intergeracional***, o reforço da resiliência social e económica***, a promoção de níveis de produtividade mais elevados*** e a concretização da Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa, que exigem todos a prossecução de reformas e níveis sustentadamente elevados de investimento nos próximos anos.
[22] A Lei Europeia em matéria de Clima estabelece um objetivo de neutralidade climática à escala da União até 2050 e requer que as instituições da União e os Estados-Membros avancem no reforço da capacidade de adaptação, exigindo um investimento público significativo para reduzir os impactos socioeconómicos negativos das alterações climáticas na UE e nos seus Estados-Membros, incluindo os impactos negativos no crescimento e na sustentabilidade orçamental.	[22] A Lei Europeia em matéria de Clima estabelece um objetivo de neutralidade climática à escala da União até 2050 e requer que as instituições da União e os Estados-Membros avancem no reforço da capacidade de adaptação, exigindo um investimento público significativo para reduzir os impactos socioeconómicos negativos das alterações climáticas na UE e nos seus Estados-Membros, incluindo os impactos negativos no crescimento e na sustentabilidade orçamental.
	Or. en

Alteração 12
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O quadro de governação económica da União deve ser adaptado para melhor ter em conta a crescente heterogeneidade das situações orçamentais, os riscos em matéria de sustentabilidade e outras vulnerabilidades dos diferentes Estados-Membros. A forte resposta política à pandemia de COVID-19 revelou-se eficaz na atenuação dos danos económicos e sociais provocados pela crise, mas resultou num aumento significativo dos rácios da dívida dos setores público e privado, sublinhando a importância da redução dos rácios da dívida para níveis prudentes de modo gradual, sustentado e favorável ao crescimento e da correção dos desequilíbrios macroeconómicos, prestando simultaneamente a devida atenção aos objetivos sociais e de emprego. Ao mesmo tempo, o quadro de governação económica da União deve ser adaptado para ajudar a enfrentar os desafios de médio e longo prazo que a União enfrenta, incluindo a consecução de uma transição digital e ecológica justa (nomeadamente a Lei em matéria de Clima[22]), a garantia da segurança energética, a autonomia estratégica aberta, a resposta às alterações demográficas, o reforço da resiliência social e económica e a concretização da Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa, que exigem todos a prossecução de reformas e níveis sustentadamente elevados de investimento nos próximos anos.	(5) O quadro de governação económica da União deve ser adaptado para melhor ter em conta ***as divergências macroeconómicas e as disparidades a nível de capacidades de produção,*** a crescente heterogeneidade das situações orçamentais, os riscos em matéria de sustentabilidade e outras vulnerabilidades dos diferentes Estados-Membros. A forte resposta política à pandemia de COVID-19 revelou-se eficaz na atenuação dos danos económicos e sociais provocados pela crise, mas resultou num aumento significativo dos rácios da dívida dos setores público e privado, sublinhando a importância da redução dos rácios da dívida para níveis prudentes de modo gradual, sustentado e favorável ao crescimento e da correção dos desequilíbrios macroeconómicos, prestando simultaneamente a devida atenção aos objetivos sociais e de emprego. Ao mesmo tempo, o quadro de governação económica da União deve ser adaptado para ajudar a enfrentar os desafios de médio e longo prazo que a União enfrenta, incluindo a consecução de uma transição digital e ecológica justa (nomeadamente a Lei em matéria de Clima), a garantia da segurança energética, a autonomia estratégica aberta, a resposta às alterações demográficas, o reforço da resiliência social e económica e a concretização da Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa, que exigem todos a prossecução de reformas e níveis sustentadamente elevados de investimento nos próximos anos.
[22] A Lei Europeia em matéria de Clima estabelece um objetivo de neutralidade climática à escala da União até 2050 e requer que as instituições da União e os	[22] A Lei Europeia em matéria de Clima estabelece um objetivo de neutralidade climática à escala da União até 2050 e requer que as instituições da União e os

Estados-Membros avancem no reforço da capacidade de adaptação, exigindo um investimento público significativo para reduzir os impactos socioeconómicos negativos das alterações climáticas na UE e nos seus Estados-Membros, incluindo os impactos negativos no crescimento e na sustentabilidade orçamental.	Estados-Membros avancem no reforço da capacidade de adaptação, exigindo um investimento público significativo para reduzir os impactos socioeconómicos negativos das alterações climáticas na UE e nos seus Estados-Membros, incluindo os impactos negativos no crescimento e na sustentabilidade orçamental.
	Or. en

Alteração 13
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O quadro de governação económica da União deve ser adaptado para melhor ter em conta a crescente heterogeneidade das situações orçamentais, os riscos em matéria de sustentabilidade e outras vulnerabilidades dos diferentes Estados-Membros. A forte resposta política à pandemia de COVID-19 revelou-se eficaz na atenuação dos danos económicos e sociais provocados pela crise, mas resultou num aumento significativo dos rácios da dívida dos setores público e privado, sublinhando a importância da redução dos rácios da dívida para níveis prudentes de modo gradual, sustentado e favorável ao crescimento e da correção dos desequilíbrios macroeconómicos, prestando simultaneamente a devida atenção aos objetivos sociais e de emprego. Ao mesmo tempo, o quadro de governação económica da União deve ser adaptado para ajudar a enfrentar os desafios de médio e longo prazo que a União enfrenta, incluindo a consecução de uma transição digital e ecológica justa (nomeadamente a Lei em matéria de Clima[22]), a garantia da segurança energética, a autonomia	(5) O quadro de governação económica da União deve ser adaptado para melhor ter em conta a crescente heterogeneidade das situações orçamentais, os riscos em matéria de sustentabilidade e outras vulnerabilidades dos diferentes Estados-Membros. A forte resposta política à pandemia de COVID-19 revelou-se eficaz na atenuação dos danos económicos e sociais provocados pela crise, mas resultou num aumento significativo dos rácios da dívida dos setores público e privado, sublinhando a importância da redução dos rácios da dívida para níveis prudentes de modo gradual, sustentado***, que reforce a resiliência*** e favorável ao crescimento e da correção dos desequilíbrios macroeconómicos, prestando simultaneamente a devida atenção aos objetivos sociais e de emprego. Ao mesmo tempo, o quadro de governação económica da União deve ser adaptado para ajudar a enfrentar os desafios de médio e longo prazo que a União enfrenta, incluindo a consecução de uma transição digital e ecológica justa (nomeadamente a Lei em matéria de Clima[22]), a garantia da

estratégica aberta, a resposta às alterações demográficas, o reforço da resiliência social e económica e a concretização da Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa, que exigem todos a prossecução de reformas e níveis sustentadamente elevados de investimento nos próximos anos.	segurança energética, a autonomia estratégica aberta, a resposta às alterações demográficas, o reforço da resiliência social e económica e a concretização da Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa, que exigem todos a prossecução de reformas e níveis sustentadamente elevados de investimento nos próximos anos.
[22] A Lei Europeia em matéria de Clima estabelece um objetivo de neutralidade climática à escala da União até 2050 e requer que as instituições da União e os Estados-Membros avancem no reforço da capacidade de adaptação, exigindo um investimento público significativo para reduzir os impactos socioeconómicos negativos das alterações climáticas na UE e nos seus Estados-Membros, incluindo os impactos negativos no crescimento e na sustentabilidade orçamental.	[22] A Lei Europeia em matéria de Clima estabelece um objetivo de neutralidade climática à escala da União até 2050 e requer que as instituições da União e os Estados-Membros avancem no reforço da capacidade de adaptação, exigindo um investimento público significativo para reduzir os impactos socioeconómicos negativos das alterações climáticas na UE e nos seus Estados-Membros, incluindo os impactos negativos no crescimento e na sustentabilidade orçamental.

Or. en

Alteração 14
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O quadro de governação económica da União deve colocar ***a sustentabilidade da dívida e um crescimento sustentável*** no seu cerne e, por conseguinte, diferenciar os Estados-Membros, tendo em conta os desafios específicos ***que enfrentam em matéria de dívida pública e permitindo trajetórias orçamentais específicas*** de cada país.	(6) O quadro de governação económica da União deve colocar ***o pleno emprego e a consecução dos objetivos climáticos estabelecidos no Acordo de Paris*** no seu cerne e, por conseguinte, diferenciar os Estados-Membros, tendo em conta os desafios específicos de cada país***. Além disso, deve permitir uma verdadeira apropriação e o escrutínio democrático dessas escolhas***.

Or. en

Alteração 15
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, Csaba Molnár, Joachim Schuster, René Repasi

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O quadro de governação económica da União deve colocar a sustentabilidade da dívida e um crescimento sustentável no seu cerne e, por conseguinte, diferenciar os Estados-Membros, tendo em conta os desafios específicos que enfrentam em matéria de dívida pública e permitindo trajetórias orçamentais específicas de cada país.	(6) O quadro de governação económica da União deve colocar a sustentabilidade da dívida e um crescimento sustentável ***e inclusivo*** no seu cerne e, por conseguinte, diferenciar os Estados-Membros, tendo em conta os desafios específicos que enfrentam em matéria de dívida pública e permitindo trajetórias orçamentais específicas de cada país.

Or. en

Alteração 16
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O quadro de governação económica da União deve colocar a sustentabilidade da dívida ***e*** um crescimento sustentável no seu cerne e, por conseguinte, diferenciar os Estados-Membros, tendo em conta os desafios específicos que enfrentam em matéria de dívida pública e permitindo trajetórias orçamentais específicas de cada país.	(6) O quadro de governação económica da União deve colocar a sustentabilidade da dívida***,*** um crescimento sustentável ***e a resiliência*** no seu cerne e, por conseguinte, diferenciar os Estados-Membros, tendo em conta os desafios específicos que enfrentam em matéria de dívida pública e permitindo trajetórias orçamentais específicas de cada país.

Or. en

Alteração 17
Paul Tang, Pedro Silva Pereira, Aurore Lalucq, Margarida Marques, Joachim Schuster

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Os orçamentos dos Estados podem ser equilibrados através de reduções das despesas ou de aumentos das receitas. Por conseguinte, o presente regulamento deve ser neutro em relação à forma como os governos reduzem os seus níveis de dívida e de défice e não deve dar prioridade aos cortes da despesa pública em detrimento dos aumentos das receitas fiscais;

Or. en

Alteração 18
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Ao mesmo tempo, a fim de assegurar um quadro transparente e comum da União baseado nos valores de referência referidos no artigo 126.º, n.º 2, do TFUE e no Protocolo n.º 12 sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, anexo ao TFUE e ao Tratado da União Europeia (TUE), o reforço da sua aplicação, subjacente à supervisão multilateral, deve ser a contrapartida necessária de um quadro de supervisão baseado nos riscos que permita trajetórias orçamentais específicas de cada país.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 19
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Ao mesmo tempo, a fim de assegurar um quadro transparente e comum da União baseado nos valores de referência referidos no artigo 126.º, n.º 2, do TFUE e no Protocolo n.º 12 sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, anexo ao TFUE e ao Tratado da União Europeia (TUE), o reforço da sua aplicação, subjacente à supervisão multilateral, deve ser a contrapartida necessária de um quadro de supervisão baseado nos riscos que permita trajetórias orçamentais específicas de cada país.	(7) Ao mesmo tempo, a fim de assegurar um quadro transparente e comum da União baseado nos valores de referência referidos no artigo 126.º, n.º 2, do TFUE e no Protocolo n.º 12 sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, anexo ao TFUE e ao Tratado da União Europeia (TUE), o reforço ***efetivo*** da sua aplicação, subjacente à supervisão multilateral, deve ser a contrapartida necessária de um quadro de supervisão baseado nos riscos que permita trajetórias orçamentais específicas de cada país.

Or. en

Alteração 20
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A fim de simplificar o quadro orçamental da União e aumentar a transparência, um único indicador operacional baseado na sustentabilidade da dívida deverá servir de base para definir a trajetória orçamental e realizar uma supervisão orçamental anual de cada Estado-Membro. Esse indicador único deve basear-se nas despesas primárias líquidas financiadas a nível nacional, ou seja, nas despesas líquidas de medidas discricionárias em matéria de receitas e excluindo as despesas com juros, bem como as despesas cíclicas relativas ao desemprego e as despesas relativas aos	***Suprimido***

programas da União inteiramente cobertas por receitas provenientes de fundos da União. Este indicador permite a estabilização macroeconómica, uma vez que não é afetado pelo funcionamento dos estabilizadores automáticos, incluindo flutuações das receitas e das despesas fora do controlo direto do governo.

Or. en

Alteração 21
René Repasi

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A fim de simplificar o quadro orçamental da União e aumentar a transparência, um único indicador operacional baseado na sustentabilidade da dívida deverá servir de base para definir a trajetória orçamental e realizar uma supervisão orçamental anual de cada Estado-Membro. Esse indicador único deve basear-se nas despesas primárias líquidas financiadas a nível nacional, ou seja, nas despesas líquidas de medidas discricionárias em matéria de receitas e excluindo ***as despesas com juros, bem como as despesas cíclicas relativas ao desemprego e*** as despesas relativas aos programas da União inteiramente cobertas por receitas provenientes de fundos da União. Este indicador permite a estabilização macroeconómica, uma vez que não é afetado pelo funcionamento dos estabilizadores automáticos, incluindo flutuações das receitas e das despesas fora do controlo direto do governo.	(8) A fim de simplificar o quadro orçamental da União e aumentar a transparência, um único indicador operacional baseado na sustentabilidade da dívida deverá servir de base para definir a trajetória orçamental e realizar uma supervisão orçamental anual de cada Estado-Membro. Esse indicador único deve basear-se nas despesas primárias líquidas financiadas a nível nacional, ou seja, nas despesas líquidas de medidas discricionárias em matéria de receitas e excluindo as despesas relativas aos programas da União inteiramente cobertas por receitas provenientes de fundos da União***, despesas nacionais relativas ao cofinanciamento de programas financiados pela União com um limite de 0,5 % do PIB, elementos cíclicos das despesas relativas ao subsídio de desemprego e custos relacionados com a contração de empréstimos de fundos ligados aos planos nacionais em conformidade com o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, nos termos do Regulamento (UE) 2021/241***. Este indicador permite a estabilização macroeconómica, uma vez que não é

afetado pelo funcionamento dos estabilizadores automáticos, incluindo flutuações das receitas e das despesas fora do controlo direto do governo.

Or. en

Alteração 22
Margarida Marques, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, Joachim Schuster

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A fim de simplificar o quadro orçamental da União e aumentar a transparência, um único indicador operacional baseado na sustentabilidade da dívida deverá servir de base para definir a trajetória orçamental e realizar uma supervisão orçamental anual de cada Estado-Membro. Esse indicador único deve basear-se nas despesas primárias líquidas financiadas a nível nacional, ou seja, nas despesas líquidas de medidas discricionárias em matéria de receitas e excluindo ***as despesas com juros, bem como as despesas cíclicas relativas ao desemprego e*** as despesas relativas aos programas da União inteiramente cobertas por receitas provenientes de fundos da União. Este indicador permite a estabilização macroeconómica, uma vez que não é afetado pelo funcionamento dos estabilizadores automáticos, incluindo flutuações das receitas e das despesas fora do controlo direto do governo.	(8) A fim de simplificar o quadro orçamental da União e aumentar a transparência, um único indicador operacional baseado na sustentabilidade da dívida deverá servir de base para definir a trajetória orçamental e realizar uma supervisão orçamental anual de cada Estado-Membro. Esse indicador único deve basear-se nas despesas primárias líquidas financiadas a nível nacional, ou seja, nas despesas líquidas de medidas discricionárias em matéria de receitas e excluindo as despesas relativas aos programas da União inteiramente cobertas por receitas provenientes de fundos da União***, despesas nacionais relativas ao cofinanciamento de programas financiados pela União com um limite de 0,25 % do PIB, elementos cíclicos das despesas relativas ao subsídio de desemprego e custos relacionados com a contração de empréstimos de fundos ligados aos planos nacionais em conformidade com o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, nos termos do Regulamento (UE) 2021/241***. Este indicador permite a estabilização macroeconómica, uma vez que não é afetado pelo funcionamento dos estabilizadores automáticos, incluindo flutuações das receitas e das despesas fora

do controlo direto do governo.

Or. en

Alteração 23
Billy Kelleher, Martin Hlaváček, Eva Maria Poptcheva

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A fim de simplificar o quadro orçamental da União e aumentar a transparência, um único indicador operacional baseado na sustentabilidade da dívida deverá servir de base para definir a trajetória orçamental e realizar uma supervisão orçamental anual de cada Estado-Membro. Esse indicador único deve basear-se nas despesas primárias líquidas financiadas a nível nacional, ou seja, nas despesas líquidas de medidas discricionárias em matéria de receitas e excluindo as despesas com juros, bem como as despesas cíclicas relativas ao desemprego e as despesas relativas aos programas da União inteiramente cobertas por receitas provenientes de fundos da União. Este indicador permite a estabilização macroeconómica, uma vez que não é afetado pelo funcionamento dos estabilizadores automáticos, incluindo flutuações das receitas e das despesas fora do controlo direto do governo.	(8) A fim de simplificar o quadro orçamental da União e aumentar a transparência, um único indicador operacional baseado na sustentabilidade da dívida deverá servir de base para definir a trajetória orçamental e realizar uma supervisão orçamental anual de cada Estado-Membro. Esse indicador único deve basear-se nas despesas primárias líquidas financiadas a nível nacional, ou seja, nas despesas líquidas de medidas discricionárias em matéria de receitas e excluindo as despesas com juros, bem como as despesas cíclicas relativas ao desemprego e as despesas relativas aos programas da União inteiramente cobertas por receitas provenientes de fundos da União***, incluindo os custos relacionados com a contração de empréstimos de fundos ligados a programas da União***. Este indicador permite a estabilização macroeconómica, uma vez que não é afetado pelo funcionamento dos estabilizadores automáticos, incluindo flutuações das receitas e das despesas fora do controlo direto do governo.

Or. en

Alteração 24
Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A fim de simplificar o quadro orçamental da União e aumentar a transparência, um único indicador operacional baseado na sustentabilidade da dívida deverá servir de base para definir a trajetória orçamental e realizar uma supervisão orçamental anual de cada Estado-Membro. Esse indicador único deve basear-se nas despesas primárias líquidas financiadas a nível nacional, ***ou seja, nas despesas líquidas de medidas discricionárias em matéria de receitas e excluindo as despesas com juros, bem como as despesas cíclicas relativas ao desemprego e as despesas relativas aos programas da União inteiramente cobertas por receitas provenientes de fundos da União***. Este indicador permite a estabilização macroeconómica, uma vez que não é afetado pelo funcionamento dos estabilizadores automáticos, incluindo flutuações das receitas e das despesas fora do controlo direto do governo.	(8) A fim de simplificar o quadro orçamental da União e aumentar a transparência, um único indicador operacional baseado na sustentabilidade da dívida deverá servir de base para definir a trajetória orçamental e realizar uma supervisão orçamental anual de cada Estado-Membro. Esse indicador único deve basear-se nas despesas primárias líquidas financiadas a nível nacional, ***conforme definido no Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]***. Este indicador permite a estabilização macroeconómica, uma vez que não é afetado pelo funcionamento dos estabilizadores automáticos, incluindo flutuações das receitas e das despesas fora do controlo direto do governo.

Or. en

Alteração 25
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O procedimento relativo aos défices excessivos (PDE) por incumprimento do valor de referência do défice de 3 % do produto interno bruto (PIB) («PDE baseado no défice»), referido no artigo 126.º, n.º 2, do TFUE e no Protocolo n.º 12, é um elemento bem interiorizado do quadro de supervisão	***Suprimido***

orçamental da União que tem influenciado eficazmente a política orçamental dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 26
Manon Aubry

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O procedimento relativo aos défices excessivos (PDE) por incumprimento do valor de referência do défice de 3 % do produto interno bruto (PIB) («PDE baseado no défice»), referido no artigo 126.º, n.º 2, do TFUE e no Protocolo n.º 12, é um elemento bem interiorizado do quadro de supervisão orçamental da União que tem influenciado eficazmente a política orçamental dos Estados-Membros.	(9) O procedimento relativo aos défices excessivos (PDE) por incumprimento do valor de referência do défice de 3 % do produto interno bruto (PIB) («PDE baseado no défice»), referido no artigo 126.º, n.º 2, do TFUE e no Protocolo n.º 12, é um elemento bem interiorizado do quadro de supervisão orçamental da União que tem influenciado eficazmente a política orçamental dos Estados-Membros ***no sentido de cortes orçamentais, subinvestimento estrutural nos serviços públicos e nas infraestruturas públicas e reformas que enfraquecem a proteção social e os direitos***.

Or. en

Alteração 27
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A fim de reforçar o PDE por incumprimento do critério da dívida de 60 % do PIB («PDE baseado na dívida»), referido no artigo 126.º, n.º 2, do TFUE e no Protocolo n.º 12, a tónica deve ser	***Suprimido***

colocada nos desvios relativamente à trajetória orçamental determinada pelo Conselho no âmbito do Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho[23].

[23] Regulamento (UE) […] do Parlamento Europeu e do Conselho, de […], [relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral] (JO L … de …, p….).

Or. en

Alteração 28
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A fim de reforçar o PDE por incumprimento do critério da dívida de 60 % do PIB («PDE baseado na dívida»), referido no artigo 126.º, n.º 2, do TFUE e no Protocolo n.º 12, a tónica deve ser colocada nos desvios relativamente à trajetória orçamental determinada pelo Conselho no âmbito do Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho[23].	(10) A fim de reforçar o PDE por incumprimento do critério da dívida de 60 % do PIB («PDE baseado na dívida»), referido no artigo 126.º, n.º 2, do TFUE e no Protocolo n.º 12, a tónica deve ser colocada nos desvios ***significativos*** relativamente à trajetória orçamental determinada pelo Conselho no âmbito do Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho[23].
[23] Regulamento (UE) […] do Parlamento Europeu e do Conselho, de […], [relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral] (JO L … de …, p….).	[23] Regulamento (UE) […] do Parlamento Europeu e do Conselho, de […], [relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral] (JO L … de …, p….).

Or. en

Alteração 29
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) ***Com base no artigo 126.º, n.º 2, do TFUE, o critério do défice é igualmente cumprido quando o excesso em relação ao valor de referência de 3 % do PIB for apenas excecional e temporário e o rácio se mantiver próximo do valor de referência. Por conseguinte, uma infração temporária que permaneça próxima do valor de referência não deverá conduzir à abertura de um PDE baseado no défice se resultar de*** circunstâncias ***excecionais fora do controlo do governo e*** com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, ***o que inclui*** uma recessão económica grave no Estado-Membro em causa.	(11) ***Quando se verificarem*** circunstâncias ***sociais ou ecológicas*** com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, ***ou*** uma recessão económica grave no Estado-Membro em causa***, o excesso de défice primário deve ser considerado excecional***.

Or. en

Alteração 30
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Com base no artigo 126.º, n.º 2, do TFUE, o critério do défice é igualmente cumprido quando o excesso em relação ao valor de referência de 3 % do PIB for apenas excecional e temporário e o rácio se mantiver próximo do valor de referência. Por conseguinte, uma infração temporária que permaneça próxima do valor de referência não deverá conduzir à abertura de um PDE baseado no défice se resultar de circunstâncias excecionais ***fora do controlo do governo e com um impacto***	(11) Com base no artigo 126.º, n.º 2, do TFUE, o critério do défice é igualmente cumprido quando o excesso em relação ao valor de referência de 3 % do PIB for apenas excecional e temporário e o rácio se mantiver próximo do valor de referência. Por conseguinte, uma infração temporária que permaneça próxima do valor de referência não deverá conduzir à abertura de um PDE baseado no défice se resultar de circunstâncias excecionais ***ou de condições cíclicas que afetam***

significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, o que inclui uma recessão económica grave no Estado-Membro em causa.	***negativamente as*** finanças públicas do Estado-Membro em causa, o que inclui uma recessão económica grave no Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 31
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Além disso, em caso de recessão económica grave na área do euro ou na União no seu conjunto, e na sequência da aplicação do artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], a Comissão e o Conselho podem decidir não concluir pela existência de um défice excessivo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 32
Manon Aubry

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Além disso, em caso de recessão económica grave na área do euro ou na União no seu conjunto, e na sequência da aplicação do artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], a Comissão e o Conselho ***podem*** decidir não concluir pela existência de um défice excessivo.	(12) Além disso, em caso de recessão económica grave na área do euro ou na União no seu conjunto, e na sequência da aplicação do artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], ***ou em caso de investimentos importantes nos serviços públicos, nas infraestruturas públicas, na proteção social, na ação climática e na proteção do ambiente,*** a Comissão e o Conselho ***devem*** decidir não concluir pela existência de um défice

excessivo.

Or. en

Alteração 33
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Em conformidade com os artigos 24.º e 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], ***o Conselho, na sequência de uma recomendação da Comissão, pode autorizar*** os Estados-Membros ***a desviarem-se*** da trajetória ***das despesas líquidas determinada pelo Conselho*** no quadro desse regulamento em caso de recessão económica grave na área do euro ou na União no seu conjunto, ou em caso de circunstâncias excecionais fora do controlo do governo e com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. Consequentemente, esse desvio não deverá conduzir à abertura de um PDE baseado na dívida.	(13) Em conformidade com os artigos 24.º e 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], os Estados-Membros ***podem desviar-se*** da trajetória ***de referência que determinaram*** no quadro desse regulamento em caso de recessão económica grave na área do euro ou na União no seu conjunto, ou em caso de circunstâncias excecionais fora do controlo do governo e com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. Consequentemente, esse desvio não deverá conduzir à abertura de um PDE baseado na dívida.

Or. en

Alteração 34
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Em conformidade com os	(13) Em conformidade com os

artigos 24.º e 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho, na sequência de uma recomendação da Comissão, pode autorizar os Estados-Membros a desviarem-se da trajetória das despesas líquidas determinada pelo Conselho no quadro desse regulamento em caso de recessão económica grave na área do euro ou na União no seu conjunto, ou em caso de circunstâncias excecionais ***fora do controlo do governo e com um impacto significativo nas*** finanças públicas do Estado-Membro em causa, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. Consequentemente, esse desvio não deverá conduzir à abertura de um PDE baseado na dívida.	artigos 24.º e 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho, na sequência de uma recomendação da Comissão, pode autorizar os Estados-Membros a desviarem-se da trajetória das despesas líquidas determinada pelo Conselho no quadro desse regulamento em caso de recessão económica grave na área do euro ou na União no seu conjunto, ou em caso de circunstâncias excecionais ***ou condições cíclicas que afetam negativamente as*** finanças públicas do Estado-Membro em causa, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. Consequentemente, esse desvio não deverá conduzir à abertura de um PDE baseado na dívida.

Or. en

Alteração 35
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, Joachim Schuster, René Repasi

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Em conformidade com os artigos 24.º e 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho, na sequência de uma recomendação da Comissão, pode autorizar os Estados-Membros a desviarem-se da trajetória das despesas líquidas determinada pelo Conselho no quadro desse regulamento em caso de recessão económica grave na área do euro ou na União no seu conjunto, ou em caso de circunstâncias excecionais fora do controlo do governo e com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio	(13) Em conformidade com os artigos 24.º e 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho, na sequência de uma recomendação da Comissão, pode autorizar os Estados-Membros a desviarem-se da trajetória das despesas líquidas determinada pelo Conselho no quadro desse regulamento em caso de recessão económica grave na área do euro ou na União no seu conjunto, ou em caso de circunstâncias excecionais fora do controlo do governo e com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio

prazo. Consequentemente, esse desvio não deverá conduzir à abertura de um PDE baseado na dívida.	prazo***, ou caso os Estados-Membros executem, num prazo definido, investimentos justificáveis e estrategicamente significativos que respondam às prioridades comuns da União, conforme previsto no artigo 12.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva] e que apoiem as reformas e os investimentos indicados nos planos nacionais, nomeadamente os do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, dos fundos de coesão e de futuros instrumentos de investimento da UE que tenham finalidades semelhantes***. Consequentemente, esse desvio não deverá conduzir à abertura de um PDE baseado na dívida.
	Or. en

Alteração 36
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Georgios Kyrtsos, Valérie Hayer, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Ao avaliar a existência de um défice excessivo nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, a Comissão deverá ter em conta, como fator determinante, a gravidade da situação de dívida no Estado-Membro em causa. Um problema substancial em termos de dívida pública, apurado de acordo com o mais recente Monitor da Sustentabilidade da Dívida, deve ser considerado, como regra geral, um fator determinante conducente à abertura de um PDE. Uma vez que, nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, a Comissão deve ter em conta todos os outros fatores pertinentes, na medida em que afetem significativamente a avaliação do cumprimento dos critérios do défice e da dívida pelo Estado-Membro em causa, tal deverá incluir, nomeadamente, a	***Suprimido***

evolução da situação económica no médio prazo e a evolução da situação orçamental no médio prazo, bem como a execução de reformas estruturais e de investimentos. A fim de aumentar a apropriação nacional, as instituições orçamentais independentes referidas no artigo 8.º da Diretiva do Conselho [relativa aos quadros orçamentais nacionais][24] devem emitir um parecer sobre os fatores pertinentes.

[24] Diretiva […] do Conselho, de […], [que altera a Diretiva 2011/85/UE do Conselho que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros] (JO L … de …, p. ...).

Or. en

Alteração 37
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Ao avaliar a existência de um défice excessivo nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, a Comissão deverá ter em conta, ***como fator determinante, a gravidade da situação de dívida no Estado-Membro em causa***. ***Um problema substancial em termos de dívida pública, apurado de acordo com o mais recente Monitor*** da Sustentabilidade da Dívida***, deve ser considerado, como regra geral, um fator determinante conducente à abertura de um PDE. Uma vez que, nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE***, a Comissão deve ter em conta ***todos os outros fatores pertinentes, na medida em que afetem significativamente a avaliação do cumprimento dos critérios do défice e da dívida pelo Estado-Membro em causa,***	(14) Ao avaliar a existência de um défice excessivo nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, a Comissão deverá ter em conta, ***em condições de igualdade, todos os fatores determinantes***. ***Para além*** da sustentabilidade da dívida ***pública***, a Comissão deve ter em conta a evolução da situação económica no médio prazo e a evolução da situação orçamental no médio prazo, ***o progresso dos objetivos nacionais em matéria de emprego, competências e redução da pobreza,*** bem como a execução de investimentos. A fim de aumentar a apropriação nacional, ***os parlamentos nacionais, os representantes das associações de trabalhadores e*** as instituições orçamentais independentes referidas no artigo 8.º da Diretiva do

tal deverá incluir, nomeadamente, a evolução da situação económica no médio prazo e a evolução da situação orçamental no médio prazo, bem como a execução ***de reformas estruturais e*** de investimentos. A fim de aumentar a apropriação nacional, as instituições orçamentais independentes referidas no artigo 8.º da Diretiva do Conselho [relativa aos quadros orçamentais nacionais]***[24]***devem emitir um parecer sobre os fatores pertinentes.	Conselho [relativa aos quadros orçamentais nacionais] devem emitir um parecer sobre os fatores pertinentes.
[24] Diretiva […] do Conselho, de […], [que altera a Diretiva 2011/85/UE do Conselho que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros] (JO L … de …, p. ...).	[24] Diretiva […] do Conselho, de […], [que altera a Diretiva 2011/85/UE do Conselho que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros] (JO L … de …, p. ...).
	Or. en

Alteração 38
Enikő Győri

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Ao avaliar a existência de um défice excessivo nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, a Comissão ***deverá ter em conta, como fator determinante, a gravidade da situação de dívida no Estado-Membro em causa. Um problema substancial em termos de dívida pública, apurado de acordo com o mais recente Monitor da Sustentabilidade da Dívida, deve ser considerado, como regra geral, um fator determinante conducente à abertura de um PDE. Uma vez que, nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, a Comissão*** deve ter em conta todos os outros fatores pertinentes, na medida em que afetem significativamente a avaliação do cumprimento dos critérios do défice e da dívida pelo Estado-Membro em causa,	(14) Ao avaliar a existência de um défice excessivo nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, a Comissão deve ter em conta todos os outros fatores pertinentes, na medida em que afetem significativamente a avaliação do cumprimento dos critérios do défice e da dívida pelo Estado-Membro em causa, tal deverá incluir, nomeadamente, a evolução da situação económica no médio prazo e a evolução da situação orçamental no médio prazo, bem como a execução de reformas estruturais e de investimentos. A fim de aumentar a apropriação nacional, as instituições orçamentais independentes referidas no artigo 8.º da Diretiva do Conselho [relativa aos quadros orçamentais nacionais][24] devem emitir um parecer sobre

tal deverá incluir, nomeadamente, a evolução da situação económica no médio prazo e a evolução da situação orçamental no médio prazo, bem como a execução de reformas estruturais e de investimentos. A fim de aumentar a apropriação nacional, as instituições orçamentais independentes referidas no artigo 8.º da Diretiva do Conselho [relativa aos quadros orçamentais nacionais][24] devem emitir um parecer sobre os fatores pertinentes.

os fatores pertinentes.

[24] Diretiva […] do Conselho, de […], [que altera a Diretiva 2011/85/UE do Conselho que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros] (JO L … de …, p. ...).

[24] Diretiva […] do Conselho, de […], [que altera a Diretiva 2011/85/UE do Conselho que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros] (JO L … de …, p. ...).

Or. en

Alteração 39
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Ao avaliar a existência de um défice excessivo nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, a Comissão deverá ter em conta, como fator determinante, a gravidade da situação de dívida no Estado-Membro em causa. Um problema substancial em termos de dívida pública, apurado de acordo com o mais recente Monitor da Sustentabilidade da Dívida, ***deve*** ser considerado, como regra geral, um fator determinante conducente à abertura de um PDE. Uma vez que, nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, a Comissão deve ter em conta todos os outros fatores pertinentes, na medida em que afetem significativamente a avaliação do cumprimento dos critérios do défice e	(14) Ao avaliar a existência de um défice excessivo nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, a Comissão deverá ter em conta, como fator determinante, a gravidade da situação de dívida no Estado-Membro em causa. Um problema substancial em termos de dívida pública, apurado de acordo com o mais recente Monitor da Sustentabilidade da Dívida, ***pode*** ser considerado, como regra geral, um fator determinante conducente à abertura de um PDE. Uma vez que, nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, a Comissão deve ter em conta todos os outros fatores pertinentes, na medida em que afetem significativamente a avaliação do cumprimento dos critérios do défice e

da dívida pelo Estado-Membro em causa, tal deverá incluir, nomeadamente, a evolução da situação económica no médio prazo e a evolução da situação orçamental no médio prazo, bem como a execução de reformas estruturais e de investimentos. A fim de aumentar a apropriação nacional, as instituições orçamentais independentes referidas no artigo 8.º da Diretiva do Conselho [relativa aos quadros orçamentais nacionais][24] devem emitir um parecer sobre os fatores pertinentes.	da dívida pelo Estado-Membro em causa, tal deverá incluir, nomeadamente, ***os esforços para fazer face aos riscos orçamentais relacionados com o clima e as necessidades de investimento ecológico, em consonância com o Pacto Ecológico da UE e os objetivos climáticos da União de reduzir as emissões líquidas de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 55 % até 2030 e alcançar a neutralidade climática até 2050, o mais tardar,*** a evolução da situação económica no médio prazo e a evolução da situação orçamental no médio prazo, bem como a execução de reformas estruturais e de investimentos. A fim de aumentar a apropriação nacional, as instituições orçamentais independentes referidas no artigo 8.º da Diretiva do Conselho [relativa aos quadros orçamentais nacionais][24] devem emitir um parecer sobre os fatores pertinentes.
[24] Diretiva […] do Conselho, de […], [que altera a Diretiva 2011/85/UE do Conselho que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros] (JO L … de …, p. ...).	[24] Diretiva […] do Conselho, de […], [que altera a Diretiva 2011/85/UE do Conselho que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros] (JO L … de …, p. ...).
	Or. en

Alteração 40
Manon Aubry

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Ao avaliar a existência de um défice excessivo nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, a Comissão deverá ter em conta***, como fator determinante, a gravidade da situação de*** dívida ***no Estado-Membro em causa***. Um problema substancial em termos de dívida pública, apurado de acordo com o mais	(14) Ao avaliar a existência de um défice excessivo nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, a Comissão deverá ter em conta ***que uma parte significativa da dívida dos Estados-Membros é ilegítima e tem origem em políticas promovidas pela governação económica da UE, tais como***

recente Monitor da Sustentabilidade da Dívida, deve ser considerado, como regra geral, um fator determinante conducente à abertura de um PDE. Uma vez que, nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, a Comissão deve ter em conta todos os outros fatores pertinentes, na medida em que afetem significativamente a avaliação do cumprimento dos critérios do défice e da dívida pelo Estado-Membro em causa, tal deverá incluir, nomeadamente, a evolução da situação económica no médio prazo e a evolução da situação orçamental no médio prazo, bem como a execução de reformas estruturais e de investimentos. A fim de aumentar a apropriação nacional, as instituições orçamentais independentes referidas no artigo 8.º da Diretiva do Conselho [relativa aos quadros orçamentais nacionais][24] devem emitir um parecer sobre os fatores pertinentes.	***cortes e isenções fiscais que resultam em receitas fiscais inferiores; deve ter igualmente em conta que a dívida seria inferior se não fosse a obrigação que lhes é imposta de contraírem empréstimos junto de bancos privados, em vez de diretamente junto do BCE, o que resulta em serviços da*** dívida ***com custos mais elevados***. Um problema substancial em termos de dívida pública, apurado de acordo com o mais recente Monitor da Sustentabilidade da Dívida, deve ser considerado, como regra geral, um fator determinante conducente à abertura de um PDE. Uma vez que, nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, a Comissão deve ter em conta todos os outros fatores pertinentes, na medida em que afetem significativamente a avaliação do cumprimento dos critérios do défice e da dívida pelo Estado-Membro em causa, tal deverá incluir, nomeadamente, a evolução da situação económica no médio prazo e a evolução da situação orçamental no médio prazo, bem como a execução de reformas estruturais e de investimentos. A fim de aumentar a apropriação nacional, as instituições orçamentais independentes referidas no artigo 8.º da Diretiva do Conselho [relativa aos quadros orçamentais nacionais][24] devem emitir um parecer sobre os fatores pertinentes.
[24] Diretiva […] do Conselho, de […], [que altera a Diretiva 2011/85/UE do Conselho que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros] (JO L … de …, p. ...).	[24] Diretiva […] do Conselho, de […], [que altera a Diretiva 2011/85/UE do Conselho que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros] (JO L … de …, p. ...).

Or. en

Alteração 41
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A fim de acompanhar os desvios anuais efetivos e previstos em relação à trajetória das despesas líquidas, tal como estabelecido no anexo IV do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], a Comissão deve criar uma conta de controlo relativa a cada Estado-Membro, registando esses desvios ao longo do tempo. As informações constantes da conta de controlo devem constituir a base das medidas de aplicação, em especial de um relatório apresentado nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, na sequência de um desvio em relação à trajetória das despesas líquidas. Ao mesmo tempo, ao decidir sobre a abertura de um PDE baseado na dívida, deve ser tido em conta o grau de ambição da trajetória das despesas líquidas constante do plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo a que se refere o Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. Em especial, se a trajetória das despesas líquidas do Estado-Membro determinada pelo Conselho for mais ambiciosa do que a trajetória técnica de médio prazo apresentada pela Comissão em conformidade com o Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva] e se o desvio em relação à trajetória não for significativo quando aferido em relação a esta trajetória, deve ser evitada a abertura de um procedimento relativo aos défices excessivos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 42
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Georgios Kyrtsos, Valérie Hayer, Pascal Canfin, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A fim de acompanhar os desvios anuais efetivos e previstos em relação à trajetória das despesas líquidas, tal como estabelecido no anexo IV do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], a Comissão deve criar uma conta de controlo relativa a cada Estado-Membro, registando esses desvios ao longo do tempo. As informações constantes da conta de controlo devem constituir a base das medidas de aplicação, em especial de um relatório apresentado nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, na sequência de um desvio em relação à trajetória das despesas líquidas. Ao mesmo tempo, ao decidir sobre a abertura de um PDE baseado na dívida, deve ser tido em conta o grau de ambição da trajetória das despesas líquidas constante do plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo a que se refere o Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. ***Em especial, se a trajetória das despesas líquidas do Estado-Membro determinada pelo Conselho for mais ambiciosa do que a trajetória técnica de médio prazo apresentada pela Comissão em conformidade com o Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva] e se o desvio em relação à trajetória não for significativo quando aferido em relação a esta trajetória, deve ser evitada a abertura de um procedimento relativo aos défices excessivos.***	(15) A fim de acompanhar os desvios anuais efetivos e previstos em relação à trajetória das despesas líquidas, tal como estabelecido no anexo IV do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], a Comissão deve criar uma conta de controlo relativa a cada Estado-Membro, registando esses desvios ao longo do tempo. As informações constantes da conta de controlo devem constituir a base das medidas de aplicação, em especial de um relatório apresentado nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, na sequência de um desvio em relação à trajetória das despesas líquidas. Ao mesmo tempo, ao decidir sobre a abertura de um PDE baseado na dívida, deve ser tido em conta o grau de ambição da trajetória das despesas líquidas constante do plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo a que se refere o Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva].

Or. en

Alteração 43
Manon Aubry

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE deve reduzir ou manter o défice das administrações públicas duradouramente abaixo do valor de referência de 3 % do PIB referido no artigo 126.º, n.º 2, do TFUE e no Protocolo n.º 12 dentro do prazo fixado pelo Conselho. A trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE deve também assegurar a realização de progressos suficientes durante o período abrangido pela recomendação no que diz respeito a colocar o rácio da dívida projetado numa trajetória descendente realista ou a manter-se a um nível prudente. Ao definir a trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE, o Conselho deverá também assegurar que não haja um diferimento do esforço de ajustamento orçamental necessário. A trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE será, em princípio, a inicialmente determinada pelo Conselho, tendo simultaneamente em conta a necessidade de corrigir o desvio em relação a essa trajetória. Se a trajetória inicial deixar de ser viável devido a circunstâncias objetivas, o Conselho deverá poder definir uma trajetória diferente no âmbito do PDE.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 44
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) ***A trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE deve reduzir ou manter o défice das administrações***	(16) ***Quando um Estado-Membro, em diálogo com a Comissão e com o*** Conselho, ***definir o défice primário como***

públicas duradouramente abaixo do valor de referência de 3 % do PIB referido no artigo 126.º, n.º 2, do TFUE e no Protocolo n.º 12 dentro do prazo fixado pelo Conselho. A trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE deve também assegurar a realização de progressos suficientes durante o período abrangido pela recomendação no que diz respeito a colocar o rácio da dívida projetado numa trajetória descendente realista ou a manter-se a um nível prudente. Ao definir a trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE, o Conselho deverá também assegurar que não haja um diferimento do esforço de ajustamento orçamental necessário. A trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE será, em princípio, a inicialmente determinada pelo Conselho, ***tendo simultaneamente em conta a necessidade de corrigir o desvio em relação a essa trajetória. Se a trajetória inicial deixar de ser viável devido a circunstâncias objetivas, o Conselho*** deverá ***poder definir uma trajetória diferente no âmbito do PDE***.

excessivo, deverá ***apresentar, para o colmatar, uma explicação económica pormenorizada, incluindo uma lista de investimentos suscetíveis de promover o crescimento e um plano orçamental que indique as opções de despesas e de receitas***.

Or. en

Alteração 45
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE deve reduzir ou manter o défice das administrações públicas duradouramente abaixo do valor de referência de 3 % do PIB referido no artigo 126.º, n.º 2, do TFUE e no Protocolo n.º 12 ***dentro do prazo fixado pelo Conselho***. A trajetória corretiva das	(16) A trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE deve reduzir ou manter o défice das administrações públicas duradouramente abaixo do valor de referência de 3 % do PIB referido no artigo 126.º, n.º 2, do TFUE e no Protocolo n.º 12 ***ou colocar o défice das administrações públicas numa trajetória***

despesas líquidas no âmbito do PDE deve também assegurar a realização de progressos suficientes durante o período abrangido pela recomendação no que diz respeito a colocar o rácio da dívida projetado numa trajetória descendente realista ou ***a manter-se a um*** nível ***prudente***. Ao definir a trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE, o Conselho deverá também assegurar que não haja um diferimento do esforço de ajustamento orçamental necessário. A trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE será, em princípio, a inicialmente determinada pelo Conselho, tendo simultaneamente em conta a necessidade de corrigir o desvio em relação a essa trajetória. Se a trajetória inicial deixar de ser viável devido a circunstâncias objetivas, o Conselho deverá poder definir uma trajetória diferente no âmbito do PDE.

descendente realista rumo ao valor de referência de 3 % do PIB. A trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE deve também assegurar a realização de progressos suficientes durante o período abrangido pela recomendação no que diz respeito a colocar o rácio da dívida projetado numa trajetória descendente realista ou ***num*** nível ***sustentável***. Ao definir a trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE, o Conselho deverá também assegurar que não haja um diferimento do esforço de ajustamento orçamental necessário. A trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE será, em princípio, a inicialmente determinada pelo Conselho, tendo simultaneamente em conta a necessidade de corrigir o desvio em relação a essa trajetória. Se a trajetória inicial deixar de ser viável devido a circunstâncias objetivas, o Conselho deverá poder definir uma trajetória diferente no âmbito do PDE.

Or. en

Alteração 46
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Georgios Kyrtsos, Valérie Hayer, Pascal Canfin, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE deve reduzir ou manter o défice das administrações públicas duradouramente abaixo do valor de referência de 3 % do PIB referido no artigo 126.º, n.º 2, do TFUE e no Protocolo n.º 12 dentro do prazo fixado pelo Conselho. A trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE deve também assegurar a realização de progressos suficientes durante o período	(16) A trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE deve reduzir ou manter o défice das administrações públicas duradouramente abaixo do valor de referência de 3 % do PIB referido no artigo 126.º, n.º 2, do TFUE e no Protocolo n.º 12 dentro do prazo fixado pelo Conselho. A trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE deve também assegurar a realização de progressos suficientes durante o período

abrangido pela recomendação no que diz respeito a colocar o rácio da dívida projetado numa trajetória descendente realista ou a manter-se a um nível prudente. Ao definir a trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE, o Conselho deverá também assegurar que não haja um diferimento do ***esforço de*** ajustamento orçamental necessário. A trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE será, em princípio, a inicialmente determinada pelo Conselho, tendo simultaneamente em conta a necessidade de corrigir o desvio em relação a essa trajetória. Se a trajetória inicial deixar de ser viável devido a circunstâncias objetivas, o Conselho deverá poder definir uma trajetória diferente no âmbito do PDE.

abrangido pela recomendação no que diz respeito a colocar o rácio da dívida projetado numa trajetória descendente realista ou a manter-se a um nível prudente. Ao definir a trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE, o Conselho deverá também assegurar que não haja um diferimento do ajustamento orçamental ***estrutural primário*** necessário. A trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE será, em princípio, a inicialmente determinada pelo Conselho, tendo simultaneamente em conta a necessidade de corrigir o desvio em relação a essa trajetória. Se a trajetória inicial deixar de ser viável devido a circunstâncias objetivas, o Conselho deverá poder definir uma trajetória diferente no âmbito do PDE.

Or. en

Alteração 47
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE deve reduzir ou manter o défice das administrações públicas duradouramente abaixo do valor de referência de 3 % do PIB referido no artigo 126.º, n.º 2, do TFUE e no Protocolo n.º 12 dentro do prazo fixado pelo Conselho. A trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE deve também assegurar a realização de progressos suficientes durante o período abrangido pela recomendação no que diz respeito a colocar o rácio da dívida projetado numa trajetória descendente realista ou a manter-se a um nível prudente. Ao definir a trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE, o Conselho deverá também assegurar que	(16) A trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE deve reduzir ou manter o défice das administrações públicas duradouramente abaixo do valor de referência de 3 % do PIB referido no artigo 126.º, n.º 2, do TFUE e no Protocolo n.º 12 dentro do prazo fixado pelo Conselho. A trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE deve também assegurar a realização de progressos suficientes durante o período abrangido pela recomendação no que diz respeito a colocar o rácio da dívida projetado numa trajetória descendente realista ***e sustentável*** ou a manter-se a um nível prudente. Ao definir a trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE, o Conselho deverá também

não haja um diferimento do esforço de ajustamento orçamental necessário. A trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE será, em princípio, a inicialmente determinada pelo Conselho, tendo simultaneamente em conta a necessidade de corrigir o desvio em relação a essa trajetória. Se a trajetória inicial deixar de ser viável devido a circunstâncias objetivas, o Conselho deverá poder definir uma trajetória diferente no âmbito do PDE.

assegurar que não haja um diferimento do esforço de ajustamento orçamental necessário. A trajetória corretiva das despesas líquidas no âmbito do PDE será, em princípio, a inicialmente determinada pelo Conselho, tendo simultaneamente em conta a necessidade de corrigir o desvio em relação a essa trajetória. Se a trajetória inicial deixar de ser viável devido a circunstâncias objetivas, o Conselho deverá poder definir uma trajetória diferente no âmbito do PDE.

Or. en

Alteração 48
Billy Kelleher, Eva Maria Poptcheva

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) Nos anos em que se prevê que o défice se mantenha acima do valor de referência, a trajetória das despesas líquidas deve ser coerente com uma redução anual efetiva de, em média, 0,5 % do PIB do Estado-Membro. A Comissão fixará um valor de ajustamento anual mínimo para cada Estado-Membro, que variará entre 0,2 % e 0,8 % do PIB como valor de referência. Todos os anos, aquando da decisão do valor exato para cada Estado-Membro, a Comissão terá em conta o crescimento económico da União no seu conjunto e o do Estado-Membro, juntamente com os ajustamentos passados e os ajustamentos futuros previstos do Estado-Membro durante o período de correção. Desta forma, a redução do défice oscilará abaixo ou acima de uma meta de 0,5 % para evitar a prociclicidade, ao mesmo tempo que é preservado o cumprimento do objetivo mais alargado de redução do défice, uma vez que há a obrigação de ter uma

redução efetiva do défice de, em média, 0,5 % do PIB todos os anos. Durante os períodos de maior crescimento económico, a Comissão deve fixar o ajustamento anual mínimo acima de 0,5 %, devendo ocorrer o oposto em tempos de contração económica. Quando realizar os cálculos e as avaliações para fixar o valor do ajustamento anual mínimo, a Comissão terá igualmente em conta a redução do défice nos anos anteriores do período e a restante redução do défice necessária para assegurar uma diminuição de 0,5 % do PIB, em média, até ao final do período de correção. Por conseguinte, quando indicar o valor do ajustamento mínimo para determinado ano, a Comissão apresentará também as estimativas para o valor do ajustamento anual mínimo durante os anos restantes do período de correção. A Comissão deve integrar na sua avaliação o cenário mais pessimista, em que uma recessão económica se mantém até ao final do período, e avaliar a sua probabilidade, a fim de evitar potenciais diferimentos.

Or. en

Alteração 49
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) ***Relativamente aos*** Estados-Membros objeto de um PDE***, o Conselho, com base numa recomendação da Comissão, deverá*** continuar a poder prorrogar o prazo da correção da situação de défice excessivo se determinar a existência de uma recessão económica grave na área do euro ou na União no seu conjunto em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à	(17) ***Os*** Estados-Membros objeto de um PDE ***devem*** continuar a poder prorrogar o prazo da correção da situação de défice excessivo se ***se*** determinar a existência de uma recessão económica grave na área do euro ou na União no seu conjunto em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], ou em caso de circunstâncias excecionais fora do controlo do governo e

vertente preventiva], ou em caso de circunstâncias excecionais fora do controlo do governo e com um impacto significativo nas finanças públicas de um Estado-Membro específico, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. Tal prorrogação requererá que a dimensão global do choque exceda um nível normal, por exemplo, os custos decorrentes das catástrofes naturais devem ser antecipados dentro de certos intervalos.

com um impacto significativo nas finanças públicas de um Estado-Membro específico, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. Tal prorrogação requererá que a dimensão global do choque exceda um nível normal, por exemplo, os custos decorrentes das catástrofes naturais devem ser antecipados dentro de certos intervalos.

Or. en

Alteração 50
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) As disposições específicas do Regulamento (CE) n.º 1467/97 relativas às contribuições para os regimes de pensões do segundo pilar devem ser suprimidas, uma vez que a trajetória das despesas líquidas determinada pelo Conselho deve já ter em conta a perda de receitas derivada dessas contribuições.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 51
Bogdan Rzońca
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) As instituições orçamentais independentes demonstraram a sua	***Suprimido***

capacidade para incentivar a disciplina orçamental e reforçar a credibilidade das finanças públicas dos Estados-Membros. A fim de reforçar a apropriação nacional, o papel das instituições orçamentais independentes, tradicionalmente mandatadas para controlar a conformidade com o quadro nacional, deve ser alargado ao quadro de governação económica da União.

Or. en

Alteração 52
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) As instituições orçamentais independentes ***demonstraram a sua capacidade para incentivar a disciplina orçamental e reforçar a credibilidade das finanças públicas dos Estados-Membros.*** A fim de reforçar a apropriação nacional, ***o papel das*** instituições ***orçamentais*** independentes***, tradicionalmente mandatadas para controlar a conformidade com o quadro nacional, deve*** ser ***alargado ao quadro de governação económica da União***.	(19) As instituições orçamentais independentes ***devem estar dotadas de um conselho executivo pluralista e multidisciplinar, no qual estejam representadas as opiniões das minorias, bem como os representantes das associações de trabalhadores,*** a fim de reforçar ***verdadeiramente*** a apropriação nacional***. Além disso***, ***quando solicitado pelo Estado-Membro em causa, essas*** instituições independentes ***devem*** ser ***responsáveis por produzir as previsões e as avaliações de impacto necessárias às práticas orçamentais***.

Or. en

Alteração 53
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Georgios Kyrtsos, Valérie Hayer, Pascal Canfin, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) As instituições orçamentais independentes demonstraram a sua capacidade para incentivar a disciplina orçamental e reforçar a credibilidade das finanças públicas dos Estados-Membros. A fim de reforçar a apropriação nacional, o papel das instituições orçamentais independentes, tradicionalmente mandatadas para controlar a conformidade com o quadro nacional, deve ser ***alargado*** ao quadro de governação económica da União.	(19) As instituições orçamentais independentes demonstraram a sua capacidade para incentivar a disciplina orçamental e reforçar a credibilidade das finanças públicas dos Estados-Membros. A fim de reforçar a apropriação nacional, o papel das instituições orçamentais independentes, tradicionalmente mandatadas para controlar a conformidade com o quadro nacional, deve ser ***adaptado*** ao quadro de governação económica da União.

Or. en

Alteração 54
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Devem ser estabelecidas condições claras para a revogação dos procedimentos relativos aos défices excessivos. A revogação deve exigir que o défice se mantenha credivelmente abaixo do valor de referência de 3 % do PIB referido no artigo 126.º, n.º 2, do TFUE e no Protocolo n.º 12 e, no caso de um PDE baseado na dívida, que o Estado-Membro demonstre o cumprimento da trajetória das despesas líquidas traçada no âmbito do PDE.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 55
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) ***Devem ser estabelecidas condições claras para*** a revogação dos procedimentos relativos aos défices excessivos***. A revogação*** deve ***exigir que*** o défice se ***mantenha*** credivelmente abaixo do valor de referência de 3 % do PIB referido no artigo 126.º, n.º 2, do TFUE e no Protocolo n.º 12 e, no caso de um PDE baseado na dívida, ***que*** o Estado-Membro ***demonstre*** o cumprimento da trajetória das despesas líquidas traçada no âmbito do PDE.	(20) A revogação dos procedimentos relativos aos défices excessivos deve ***ocorrer, em particular, quando*** o défice se ***mantiver*** credivelmente abaixo do valor de referência de 3 % do PIB referido no artigo 126.º, n.º 2, do TFUE e no Protocolo n.º 12 e, no caso de um PDE baseado na dívida, ***quando*** o Estado-Membro ***demonstrar*** o cumprimento da trajetória das despesas líquidas traçada no âmbito do PDE.

Or. en

Alteração 56
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) As multas previstas no artigo 126.º, n.º 11, do TFUE não devem prever um montante mínimo, mas devem ser acumuladas até que sejam tomadas medidas eficazes, a fim de constituir um verdadeiro incentivo ao cumprimento das notificações dirigidas aos Estados-Membros no âmbito de um PDE nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 57
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, Joachim Schuster, René Repasi

Proposta de regulamento
Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(21-A) Um historial forte de compromissos e uma taxa de execução sólida de reformas e de investimentos aprovados ao abrigo do plano de recuperação e resiliência do Estado-Membro, bem como do seu acordo de parceria para os fundos de coesão, devem ser tidos em conta na decisão da Comissão de não apresentar a sua proposta ao Conselho de suspender a totalidade ou parte das autorizações e dos pagamentos desses dois instrumentos, conforme referido no artigo 10.º, n.º 1, e no artigo 19.º, n.º 7, do Regulamento Mecanismo de Recuperação e Resiliência, respetivamente.

Or. en

Alteração 58
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) O presente regulamento faz parte de um pacote juntamente com o Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva] e a Diretiva (UE) [...] que altera a Diretiva 2011/85/UE que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros. Em conjunto, estabelecem um quadro reformado de governação económica da União que integra no direito da União o conteúdo do título III «pacto orçamental» do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação (TECG) na União Económica e Monetária[25], em	***Suprimido***

conformidade com o seu artigo 16.º. Com base na experiência adquirida com a aplicação do TECG pelos Estados-Membros, o pacote mantém a orientação de médio prazo do pacto orçamental como instrumento para assegurar a disciplina orçamental e promover o crescimento. O pacote inclui uma dimensão específica reforçada por país destinada a robustecer a apropriação nacional, nomeadamente através do fortalecimento do papel das instituições orçamentais independentes, que se baseia nos princípios comuns do pacto orçamental propostos pela Comissão[26] em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do TECG. A análise das despesas líquidas de medidas discricionárias em matéria de receitas no âmbito da avaliação global da conformidade exigida pelo pacto orçamental consta do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. Tal como no pacto orçamental, os desvios temporários em relação ao plano de médio prazo só são permitidos em circunstâncias excecionais no Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. Analogamente, em caso de desvios significativos em relação ao plano de médio prazo, devem ser aplicadas medidas para corrigir os desvios dentro de um determinado prazo. O pacote reforça a supervisão orçamental e os procedimentos de execução com o objetivo de concretizar o compromisso de promover finanças públicas sólidas e sustentáveis e um crescimento sustentável. A reforma do quadro de governação económica mantém, assim, os objetivos fundamentais da disciplina orçamental e da sustentabilidade da dívida estabelecidos no TECG.

[25] Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária, de 2 de março de 2012.

[26] Comunicação COM(2012) 342 final da Comissão, de 20 de junho de 2012, intitulada «Princípios comuns aos mecanismos de correção orçamental nacionais».

Or. en

Alteração 59
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) O presente regulamento faz parte de um pacote juntamente com o Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva] e a Diretiva (UE) [...] que altera a Diretiva 2011/85/UE que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros. ***Em conjunto, estabelecem um quadro reformado de governação económica da União que integra no direito da União o conteúdo do título III «pacto orçamental» do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação (TECG) na União Económica e Monetária[25], em conformidade com o seu artigo 16.º. Com base na experiência adquirida com a aplicação do TECG pelos Estados-Membros, o pacote mantém a orientação de médio prazo do pacto orçamental como instrumento para assegurar a disciplina orçamental e promover o crescimento.*** O pacote inclui uma dimensão específica reforçada por país destinada a robustecer a apropriação nacional, nomeadamente através do ***fortalecimento do papel das instituições*** orçamentais ***independentes, que se baseia nos princípios comuns do pacto orçamental propostos pela Comissão[26] em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do TECG. A análise das despesas líquidas de***	(23) O presente regulamento faz parte de um pacote juntamente com o Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva] e a Diretiva (UE) [...] que altera a Diretiva 2011/85/UE que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros. O pacote inclui uma dimensão específica reforçada por país destinada a robustecer a apropriação nacional, nomeadamente através do ***facto de serem os Estados-Membros a tomarem as suas decisões*** orçamentais ***e de ser necessária a sua aprovação parlamentar***.

medidas discricionárias em matéria de receitas no âmbito da avaliação global da conformidade exigida pelo pacto orçamental consta do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. Tal como no pacto orçamental, os desvios temporários em relação ao plano de médio prazo só são permitidos em circunstâncias excecionais no Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. Analogamente, em caso de desvios significativos em relação ao plano de médio prazo, devem ser aplicadas medidas para corrigir os desvios dentro de um determinado prazo. O pacote reforça a supervisão orçamental e os procedimentos de execução com o objetivo de concretizar o compromisso de promover finanças públicas sólidas e sustentáveis e um crescimento sustentável. A reforma do quadro de governação económica mantém, assim, os objetivos fundamentais da disciplina orçamental e da sustentabilidade da dívida estabelecidos no TECG.

[25] Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária, de 2 de março de 2012.

[26] Comunicação COM(2012) 342 final da Comissão, de 20 de junho de 2012, intitulada «Princípios comuns aos mecanismos de correção orçamental nacionais».

[25] Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária, de 2 de março de 2012.

[26] Comunicação COM(2012) 342 final da Comissão, de 20 de junho de 2012, intitulada «Princípios comuns aos mecanismos de correção orçamental nacionais».

Or. en

Alteração 60
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) O presente regulamento faz parte de um pacote juntamente com o Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva] e a Diretiva (UE) [...] que altera a Diretiva 2011/85/UE que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros. ***Em conjunto, estabelecem um quadro reformado de governação económica da União que integra no direito da União o conteúdo do título III «pacto orçamental» do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação (TECG) na União Económica e Monetária[25], em conformidade com o seu artigo 16.º. Com base na experiência adquirida com a aplicação do TECG pelos Estados-Membros, o pacote mantém a orientação de médio prazo do pacto orçamental como instrumento para assegurar a disciplina orçamental e promover o crescimento. O pacote inclui uma dimensão específica reforçada por país destinada a robustecer a apropriação nacional, nomeadamente através do fortalecimento do papel das instituições orçamentais independentes, que se baseia nos princípios comuns do pacto orçamental propostos pela Comissão[26] em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do TECG. A análise das despesas líquidas de medidas discricionárias em matéria de receitas no âmbito da avaliação global da conformidade exigida pelo pacto orçamental consta do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. Tal como no pacto orçamental, os desvios temporários em relação ao plano de médio prazo só são permitidos em circunstâncias excecionais no Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. Analogamente, em caso de desvios significativos em relação ao plano de médio prazo, devem ser aplicadas medidas para corrigir os desvios dentro de um determinado prazo. O pacote reforça a***	(23) O presente regulamento faz parte de um pacote juntamente com o Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva] e a Diretiva (UE) [...] que altera a Diretiva 2011/85/UE que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros.

supervisão orçamental e os procedimentos de execução com o objetivo de concretizar o compromisso de promover finanças públicas sólidas e sustentáveis e um crescimento sustentável. A reforma do quadro de governação económica mantém, assim, os objetivos fundamentais da disciplina orçamental e da sustentabilidade da dívida estabelecidos no TECG.

[25] Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária, de 2 de março de 2012.

[26] Comunicação COM(2012) 342 final da Comissão, de 20 de junho de 2012, intitulada «Princípios comuns aos mecanismos de correção orçamental nacionais».

[25] Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária, de 2 de março de 2012.

[26] Comunicação COM(2012) 342 final da Comissão, de 20 de junho de 2012, intitulada «Princípios comuns aos mecanismos de correção orçamental nacionais».

Or. en

Alteração 61
Manon Aubry

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento estabelece as disposições para ***acelerar e clarificar a aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos. O*** procedimento relativo aos défices excessivos ***tem*** o objetivo ***de*** evitar ***défices orçamentais excessivos e, caso venham a ocorrer, de os corrigir rapidamente, sendo o cumprimento da disciplina orçamental avaliado com base nos critérios*** do ***défice orçamental e da dívida pública***.	1. O presente regulamento estabelece as disposições para ***a substituição do*** procedimento relativo aos défices excessivos ***por um procedimento relativo aos desequilíbrios sociais e por um procedimento relativo às emissões excessivas de gases com efeito de estufa. Além disso, cria a possibilidade de os Estados-Membros aplicarem medidas unilaterais anti-dumping para corrigir o facto de um Estado-Membro apresentar melhorias insuficientes no sentido de objetivos sociais ou ecológicos, na***

sequência da abertura de um procedimento relativo aos desequilíbrios sociais ou de um procedimento relativo às emissões excessivas de gases com efeito de estufa.

O objetivo ***do procedimento relativo aos desequilíbrios sociais é*** evitar ***um desvio excessivo dos compromissos e das metas previstos no Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e*** do ***Conselho [relativo à vertente preventiva] que visam o cumprimento dos direitos económicos e sociais, que pode comprometer o bem-estar individual e a coesão social a nível nacional e ter efeitos de contágio a outros Estados-Membros***. ***O objetivo do procedimento relativo às emissões excessivas de gases com efeito de estufa é evitar um desvio excessivo do cumprimento dos compromissos e das metas nacionais, tais como os definidos nos planos nacionais em matéria de energia e de clima, que pode comprometer a consecução dos objetivos climáticos da UE.***

O objetivo das medidas anti-dumping é dar aos Estados-Membros a possibilidade de compensarem as desvantagens que possam decorrer do facto de um Estado-Membro não cumprir os seus objetivos sociais e ecológicos específicos.

Or. en

Alteração 62
Manon Aubry

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O facto de um Estado-Membro não atingir os seus objetivos mínimos no

que se refere ao cumprimento de direitos económicos e sociais pode desencadear um procedimento relativo aos desequilíbrios sociais, através do qual o Estado-Membro é obrigado a realizar investimentos e reformas adicionais em consonância com esses objetivos, e que permite que outros Estados-Membros tomem medidas de proteção contra o «dumping» social, caso o Estado-Membro alvo do procedimento apresente um progresso insuficiente.

O facto de um Estado-Membro não atingir os seus objetivos mínimos no que se refere aos respetivos planos nacionais em matéria de energia e de clima pode desencadear um procedimento relativo às emissões excessivas de gases com efeito de estufa, através do qual o Estado-Membro será obrigado a realizar investimentos e reformas adicionais em consonância com esses objetivos, e que permite que outros Estados-Membros tomem medidas de proteção contra o «dumping» ecológico, caso o Estado-Membro alvo do procedimento apresente um progresso insuficiente.

O procedimento relativo aos desequilíbrios sociais e o procedimento relativo às emissões excessivas de gases com efeito de estufa são desencadeados apenas após votação do Parlamento Europeu.

Or. en

Alteração 63
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 1 – parágrafo 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) «Trajetória de referência», a trajetória para o saldo primário que cada Estado-Membro deve apresentar, conforme previsto no artigo 5.º do Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho [relativo à vertente preventiva]*;

Or. en

Alteração 64
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) «Despesas líquidas», as despesas públicas líquidas de despesas com juros, medidas discricionárias em matéria de receitas e outras variáveis orçamentais fora do controlo do governo, na aceção do anexo II, alínea a), do Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho [relativo à vertente preventiva]*;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 65
Paul Tang, Pedro Silva Pereira, Aurore Lalucq, Joachim Schuster

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) «Despesas líquidas», as despesas	(b) «Despesas líquidas», as despesas

públicas líquidas de despesas com juros, medidas discricionárias em matéria de receitas e outras variáveis orçamentais fora do controlo do governo, na aceção do anexo II, alínea a), do Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho [relativo à vertente preventiva]*;	públicas líquidas de ***receitas fiscais,*** despesas com juros, medidas discricionárias em matéria de receitas e outras variáveis orçamentais fora do controlo do governo, na aceção do anexo II, alínea a), do Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho [relativo à vertente preventiva]*;

Or. en

Alteração 66
René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) «Despesas líquidas», as despesas públicas líquidas de despesas com juros, medidas discricionárias em matéria de receitas ***e outras variáveis orçamentais fora do controlo do governo, na aceção do anexo II, alínea a), do*** Regulamento (UE) ***do Parlamento Europeu e do Conselho [relativo à vertente preventiva]****;	(b) «Despesas líquidas», as despesas públicas líquidas de despesas com juros, medidas discricionárias em matéria de receitas***, despesas relativas a programas da União inteiramente cobertas por receitas de fundos da União, despesas nacionais relativas ao cofinanciamento de programas financiados pela União com um limite de 0,5 % do PIB, elementos cíclicos das despesas relativas ao subsídio de desemprego e custos relacionados com a contração de empréstimos de fundos ligados aos planos nacionais em conformidade com o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, nos termos do*** Regulamento (UE) ***2021/241***;

Or. en

Alteração 67
Margarida Marques, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, Joachim Schuster

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) «Despesas líquidas», as despesas públicas líquidas de despesas com juros, medidas discricionárias em matéria de receitas ***e outras variáveis orçamentais fora do controlo do governo, na aceção do anexo II, alínea a), do*** Regulamento (UE) ***do Parlamento Europeu e do Conselho [relativo à vertente preventiva]****;	(b) «Despesas líquidas», as despesas públicas líquidas de despesas com juros, medidas discricionárias em matéria de receitas***, despesas relativas a programas da União inteiramente cobertas por receitas de fundos da União, despesas nacionais relativas ao cofinanciamento de programas financiados pela União com um limite de 0,25 % do PIB, elementos cíclicos das despesas relativas ao subsídio de desemprego e custos relacionados com a contração de empréstimos de fundos ligados aos planos nacionais em conformidade com o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, nos termos do*** Regulamento (UE) ***2021/241***;

Or. en

Alteração 68
Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) «Despesas líquidas», as despesas públicas líquidas de despesas com juros, medidas discricionárias em matéria de receitas ***e*** outras variáveis orçamentais fora do controlo do governo, na aceção do anexo II, alínea a), do Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho [relativo à vertente preventiva]*****;	(b) «Despesas líquidas», as despesas públicas líquidas de despesas com juros, medidas discricionárias em matéria de receitas***,*** outras variáveis orçamentais fora do controlo do governo, na aceção do anexo II, alínea a), do Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho [relativo à vertente preventiva]***. *Os custos relacionados com a contração de empréstimos de fundos ligados aos planos nacionais em conformidade com o***

Mecanismo de Recuperação e Resiliência devem ser incluídos no cálculo das despesas líquidas;

Or. en

Alteração 69
Billy Kelleher, Olivier Chastel, Martin Hlaváček, Eva Maria Poptcheva

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) «Despesas líquidas», as despesas públicas líquidas de despesas com juros, medidas discricionárias em matéria de receitas e outras variáveis orçamentais fora do controlo do governo, na aceção do anexo II, alínea a), do Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho [relativo à vertente preventiva]*;	(b) «Despesas líquidas», as despesas públicas líquidas de despesas com juros, medidas discricionárias em matéria de receitas***, custos relacionados com a contração de empréstimos de fundos ligados aos planos nacionais em conformidade com o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, nos termos do Regulamento (UE) 2021/241, elementos cíclicos das despesas relativas ao subsídio de desemprego*** e outras variáveis orçamentais fora do controlo do governo, na aceção do anexo II, alínea a), do Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho [relativo à vertente preventiva]*;

Or. en

Alteração 70
Esther de Lange, Markus Ferber, Frances Fitzgerald, Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) «Despesas líquidas», as despesas públicas líquidas de despesas com juros, medidas discricionárias em matéria de receitas ***e outras variáveis orçamentais fora do controlo do governo, na aceção do anexo II, alínea a), do Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho [relativo à vertente preventiva]****;	(b) «Despesas líquidas», ***todas*** as despesas públicas líquidas de despesas com juros, medidas discricionárias em matéria de receitas***, despesas cíclicas relativas ao subsídio de desemprego e despesas relativas a programas da União inteiramente cobertas por receitas de fundos da União***;

Or. en

Alteração 71
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) «Despesas líquidas», as despesas públicas líquidas de despesas com juros, medidas discricionárias em matéria de receitas ***e outras variáveis orçamentais fora do controlo do governo, na aceção do anexo II, alínea a), do Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho [relativo à vertente preventiva]****;	(b) «Despesas líquidas», ***todas*** as despesas públicas líquidas de despesas com juros, medidas discricionárias em matéria de receitas***, despesas cíclicas relativas ao subsídio de desemprego e despesas relativas a programas da União inteiramente cobertas por receitas de fundos da União***;

Or. en

Alteração 72
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) «Despesas líquidas», as despesas públicas líquidas de despesas com juros, medidas discricionárias em matéria de receitas ***e outras variáveis orçamentais fora do controlo do governo, na aceção do anexo II, alínea a), do Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho [relativo à vertente preventiva]****;	(b) «Despesas líquidas», as despesas públicas líquidas de despesas com juros, medidas discricionárias em matéria de receitas***, despesas cíclicas relativas ao subsídio de desemprego e despesas relativas a programas da União inteiramente cobertas por receitas de fundos da União***;

Or. en

Justificação

A definição completa deve estar no articulado e não no anexo.

Alteração 73
Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) «Despesas líquidas», as despesas públicas ***líquidas de despesas com juros, medidas discricionárias em matéria de receitas e outras variáveis orçamentais fora do controlo do governo,*** na aceção do ***anexo II, alínea a),*** do Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho [relativo à vertente preventiva]*;	(b) «Despesas líquidas», as despesas públicas na aceção do ***artigo 2.º*** do Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho [relativo à vertente preventiva]*;

Or. en

Alteração 74
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) «Despesas líquidas», as despesas públicas líquidas de despesas com juros, medidas discricionárias em matéria de receitas e outras variáveis orçamentais fora do controlo do governo, na aceção do ***anexo II, alínea a), do*** Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho [relativo à vertente preventiva]*;	(b) «Despesas líquidas», as despesas públicas líquidas de despesas com juros, medidas discricionárias em matéria de receitas e outras variáveis orçamentais fora do controlo do governo, na aceção do Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho [relativo à vertente preventiva]*;

Or. en

Alteração 75
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 1 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) «Trajetória técnica», a trajetória das despesas líquidas apresentada pela Comissão em conformidade com o Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva];	***Suprimido***

Or. en

Alteração 76
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, Joachim Schuster, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 1 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) «Trajetória ***técnica***», a trajetória das despesas líquidas apresentada ***pela*** Comissão ***em conformidade com o Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]***;	(c) «Trajetória ***de referência***», a trajetória das despesas líquidas apresentada ***por cada Estado-Membro e negociada posteriormente com a*** Comissão ***para fornecer orientações aos Estados-Membros com uma dívida pública superior ao valor de referência de 60 % do produto interno bruto (PIB) ou com um défice das administrações públicas superior ao valor de referência de 3 % do PIB quando elaborarem os respetivos planos orçamentais-estruturais nacionais de médio prazo***;

Or. en

Alteração 77
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 1 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) «Trajetória das despesas líquidas», a trajetória plurianual das despesas líquidas de um Estado-Membro determinada pelo Conselho em conformidade com o Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva];	***Suprimido***

Or. en

Alteração 78
Bogdan Rzońca
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 1 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) «Trajetória das despesas líquidas», a trajetória plurianual das despesas líquidas de um Estado-Membro determinada pelo Conselho em conformidade com o Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva];	(d) «Trajetória das despesas líquidas ***financiadas a nível nacional***», a trajetória plurianual ***do aumento real*** das despesas líquidas de um Estado-Membro determinada pelo Conselho em conformidade com o Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva];

Or. en

Justificação

Pedido de inclusão da expressão «financiadas a nível nacional» depois de «trajetória das despesas líquidas», para efeitos de coerência com outros artigos. Caso contrário, a expressão «trajetória das despesas líquidas» poderá induzir em erro, uma vez que sugere que todas as despesas sejam tidas em conta, incluindo as inteiramente financiadas por receitas da UE. Importa igualmente clarificar que tem que ver com o aumento das despesas e não com o seu nível.

Alteração 79
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 1 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) «Trajetória corretiva das despesas líquidas», a trajetória plurianual das despesas líquidas, conforme solicitado pelo Conselho ao abrigo dos artigos 3.º e 5.º do presente regulamento, na sequência de uma decisão sobre a existência de um défice excessivo, e definido em conformidade com o Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva];

Or. en

Alteração 80
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 1 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) «Conta de controlo», um registo dos desvios acumulados de um Estado-Membro em termos das despesas líquidas efetivas em relação à trajetória das despesas líquidas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 81
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O excesso do défice orçamental em relação ao valor de referência é considerado excecional, nos termos do artigo 126.º, n.º 2, segundo travessão, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), caso o ***Conselho*** tenha confirmado a existência de uma recessão económica ***grave na área do euro ou no conjunto da União***, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], ou de circunstâncias ***excecionais fora do controlo do governo e*** com um impacto significativo nas finanças públicas ***do Estado-Membro em causa***, em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente	O excesso do défice orçamental em relação ao valor de referência é considerado excecional, nos termos do artigo 126.º, n.º 2, segundo travessão, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), caso o ***Estado-Membro em causa*** tenha confirmado a existência de uma recessão económica, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], ou de circunstâncias ***sociais ou ecológicas substanciais*** com um impacto significativo nas finanças públicas, em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva].

preventiva].

Or. en

Alteração 82
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O excesso do défice orçamental em relação ao valor de referência é considerado excecional, nos termos do artigo 126.º, n.º 2, segundo travessão, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), caso o Conselho tenha confirmado a existência de uma recessão económica grave na área do euro ou no conjunto da União, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], ou de circunstâncias excecionais ***fora do controlo do governo e com um impacto significativo nas*** finanças públicas do Estado-Membro em causa, em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva].	O excesso do défice orçamental em relação ao valor de referência é considerado excecional, nos termos do artigo 126.º, n.º 2, segundo travessão, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), caso o Conselho tenha confirmado a existência de uma recessão económica grave na área do euro ou no conjunto da União, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], ou de circunstâncias excecionais ***ou condições cíclicas que afetem negativamente as*** finanças públicas do Estado-Membro em causa, em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva].

Or. en

Alteração 83
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, Joachim Schuster, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O excesso do défice orçamental em relação ao valor de referência é considerado excecional, nos termos do artigo 126.º, n.º 2, segundo travessão, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), caso o Conselho tenha confirmado a existência de uma recessão económica grave na área do euro ou no conjunto da União, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], ou de circunstâncias excecionais fora do controlo do governo e com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva].	O excesso do défice orçamental em relação ao valor de referência é considerado excecional, nos termos do artigo 126.º, n.º 2, segundo travessão, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), caso o Conselho tenha confirmado a existência de uma recessão económica grave na área do euro ou no conjunto da União, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], ou de circunstâncias excecionais fora do controlo do governo e com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, ***ou caso os Estados-Membros executem, num prazo definido, investimentos justificáveis e estrategicamente significativos que respondam às prioridades comuns da União, conforme previsto no artigo 12.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva] e que apoiem as reformas e os investimentos indicados nos planos nacionais, nomeadamente os do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, dos fundos de coesão e de futuros instrumentos de investimento da UE que tenham finalidades semelhantes,*** em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva].
	Or. en

Alteração 84
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Além disso, considera-se temporário o excesso do défice em relação ao valor de referência se as previsões orçamentais fornecidas ***pela Comissão*** indicarem que o défice se ***situará*** abaixo do valor de referência, uma vez cessada a circunstância ***excecional*** ou a recessão económica ***grave*** a que se refere o primeiro parágrafo.	Além disso, considera-se temporário o excesso do défice em relação ao valor de referência se as previsões orçamentais fornecidas ***pelo Estado-Membro*** indicarem que o défice se ***orientará para um valor*** abaixo do valor de referência, uma vez cessada a circunstância ou a recessão económica a que se refere o primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 85
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, Joachim Schuster, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Além disso, considera-se temporário o excesso do défice em relação ao valor de referência se as previsões orçamentais fornecidas pela Comissão indicarem que o défice se ***situará abaixo do*** valor de referência, uma vez cessada a circunstância excecional ou a recessão económica grave a que se refere o primeiro parágrafo.	Além disso, considera-se temporário o excesso do défice em relação ao valor de referência se as previsões orçamentais fornecidas pela Comissão ***e pelo Estado-Membro*** indicarem que o défice se ***encontra numa trajetória descendente rumo ao*** valor de referência, uma vez cessada a circunstância excecional ou a recessão económica grave a que se refere o primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 86
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Além disso, considera-se temporário o excesso do défice em relação ao valor de referência se as previsões orçamentais fornecidas pela Comissão indicarem que o défice se situará abaixo do valor de referência, uma vez cessada a circunstância excecional ou a recessão económica grave a que se refere o primeiro parágrafo.	Além disso, considera-se temporário o excesso do défice em relação ao valor de referência se as previsões orçamentais fornecidas pela Comissão indicarem que o défice se situará abaixo do valor de referência, uma vez cessada a circunstância excecional ou a recessão económica grave ***ou as condições cíclicas*** a que se refere o primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 87
Eva Maria Poptcheva, Caroline Nagtegaal

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Além disso, considera-se temporário o excesso do défice em relação ao valor de referência se as previsões orçamentais fornecidas pela Comissão indicarem que o défice se situará abaixo do valor de referência, uma vez cessada a circunstância excecional ou a recessão económica grave a que se refere o primeiro parágrafo.	Além disso, considera-se temporário o excesso do défice em relação ao valor de referência se as previsões orçamentais fornecidas pela Comissão***, após obter o parecer da instituição orçamental independente nacional competente,*** indicarem que o défice se situará abaixo do valor de referência, uma vez cessada a circunstância excecional ou a recessão económica grave a que se refere o primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 88
Manon Aubry

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Quando exceder o valor de referência, considera-se que o rácio entre a dívida pública e o produto interno bruto (PIB) está em diminuição suficiente e se aproxima a um ritmo satisfatório do valor de referência, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 2, alínea b), do TFUE, se o Estado-Membro em causa respeitar a sua trajetória das despesas líquidas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 89
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. ***Quando exceder o valor de referência, considera-se que o rácio entre a dívida pública e o produto interno bruto (PIB) está em diminuição suficiente e se aproxima a um ritmo satisfatório do valor de referência, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 2, alínea b), do TFUE, se*** o Estado-Membro ***em causa respeitar a sua trajetória das*** despesas ***líquidas***.	1-A. O Estado-Membro ***deve apresentar, para colmatar esse défice primário excessivo, uma explicação económica pormenorizada, incluindo uma lista de investimentos suscetíveis de promover o crescimento e um plano orçamental que indique as opções de*** despesas ***e de receitas***.

Or. en

Alteração 90
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Quando exceder o valor de referência, considera-se que o rácio entre a dívida pública e o produto interno bruto (PIB) está em diminuição suficiente e se aproxima a um ritmo satisfatório do valor de referência, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 2, alínea b), do TFUE, se o Estado-Membro em causa ***respeitar*** a sua trajetória das despesas líquidas.	1-A. Quando exceder o valor de referência, considera-se que o rácio entre a dívida pública e o produto interno bruto (PIB) está em diminuição suficiente e se aproxima a um ritmo satisfatório do valor de referência, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 2, alínea b), do TFUE, se o Estado-Membro em causa ***seguir, dentro de um intervalo sustentável,*** a sua trajetória das despesas líquidas.

Or. en

Alteração 91
Esther de Lange, Markus Ferber, Frances Fitzgerald, Jessica Polfjärd, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Quando exceder o valor de referência, considera-se que o rácio entre a dívida pública e o produto interno bruto (PIB) está em diminuição suficiente e se aproxima a um ritmo satisfatório do valor de referência, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 2, alínea b), do TFUE, se o Estado-Membro em causa respeitar a sua trajetória das despesas líquidas.	1-A. Quando exceder o valor de referência, considera-se que o rácio entre a dívida pública e o produto interno bruto (PIB) está em diminuição suficiente e se aproxima a um ritmo satisfatório do valor de referência, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 2, alínea b), do TFUE, se o Estado-Membro em causa respeitar a sua trajetória das despesas líquidas ***e a conta de controlo não exceder o limiar estabelecido no artigo 21.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]***.

Or. en

Alteração 92
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Quando exceder o valor de referência, considera-se que o rácio entre a dívida pública e o produto interno bruto (PIB) está em diminuição suficiente e se aproxima a um ritmo satisfatório do valor de referência, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 2, alínea b), do TFUE, se o Estado-Membro em causa respeitar a sua trajetória das despesas líquidas.	1-A. Quando exceder o valor de referência, considera-se que o rácio entre a dívida pública e o produto interno bruto (PIB) está em diminuição suficiente e se aproxima a um ritmo satisfatório do valor de referência, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 2, alínea b), do TFUE, se o Estado-Membro em causa respeitar a sua trajetória das despesas líquidas ***e a conta de controlo não exceder o limiar estabelecido no artigo 21.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]***.

Or. en

Alteração 93
José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Quando exceder o valor de referência, considera-se que o rácio entre a dívida pública e o produto interno bruto (PIB) está em diminuição suficiente e se aproxima a um ritmo satisfatório do valor de referência, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 2, alínea b), do TFUE, se o Estado-Membro em causa respeitar a sua trajetória das despesas líquidas.	1-A. Quando exceder o valor de referência, considera-se que o rácio entre a dívida pública e o produto interno bruto (PIB) está em diminuição suficiente e se aproxima a um ritmo satisfatório do valor de referência, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 2, alínea b), do TFUE, se o Estado-Membro em causa respeitar a sua trajetória das despesas líquidas ***e a conta***

de controlo não exceder o limiar estabelecido no artigo 21.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva].

Or. en

Alteração 94
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Quando exceder o valor de referência, considera-se que o rácio entre a dívida pública e o produto interno bruto (PIB) está em diminuição suficiente e se aproxima a um ritmo satisfatório do valor de referência, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 2, alínea b), do TFUE, se o Estado-Membro em causa respeitar a sua trajetória das despesas líquidas.	1-A. Quando exceder o valor de referência, considera-se que o rácio entre a dívida pública e o produto interno bruto (PIB) está em diminuição suficiente e se aproxima a um ritmo satisfatório do valor de referência, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 2, alínea b), do TFUE, se o Estado-Membro em causa respeitar a sua trajetória das despesas líquidas. ***Considera-se que um Estado-Membro não respeita a sua trajetória das despesas líquidas se existir um desvio significativo em conformidade com o [SP: inserir o respetivo artigo da vertente preventiva].***

Or. en

Alteração 95
Caroline Nagtegaal, Nicola Beer, Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Quando exceder o valor de	1-A. Quando exceder o valor de

referência, considera-se que o rácio entre a dívida pública e o produto interno bruto (PIB) está em diminuição suficiente e se aproxima a um ritmo satisfatório do valor de referência, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 2, alínea b), do TFUE, se o Estado-Membro em causa respeitar a sua trajetória das despesas líquidas.	referência, considera-se que o rácio entre a dívida pública e o produto interno bruto (PIB) está em diminuição suficiente e se aproxima a um ritmo satisfatório do valor de referência, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 2, alínea b), do TFUE, se o Estado-Membro em causa respeitar a sua trajetória das despesas líquidas. ***Considera-se que um Estado-Membro não respeita a sua trajetória das despesas líquidas se existir um desvio significativo em conformidade com o artigo XX do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva].***
	Or. en

Alteração 96
Eva Maria Poptcheva, Caroline Nagtegaal

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 1-A-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A-A. O Conselho Orçamental Europeu deve elaborar um relatório anual que avalie os Estados-Membros com um défice das administrações públicas superior ao valor de referência de 3 % do PIB ou com uma dívida pública superior ao valor de referência de 60 % do PIB. Nesse relatório, o Conselho Orçamental Europeu deve avaliar, nomeadamente, se o défice excessivo pode ser considerado excecional ou temporário de acordo com o n.º 1, se poderá existir uma recessão económica grave a que se refere o n.º 2, bem como todos os fatores previstos no n.º 3. O Conselho Orçamental Europeu pode também incluir no seu relatório anual um parecer sobre a abertura de um procedimento relativo aos défices excessivos em relação a um Estado-Membro específico. O relatório

deve ser enviado à Comissão e publicado.

Or. en

Alteração 97
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão e o Conselho, ao avaliarem ***e decidirem sobre*** a existência de um défice excessivo nos termos do artigo 126.º, n.os 3 a 6, do TFUE, ***podem*** considerar que o excesso em relação ao valor de referência resultante de uma recessão económica ***grave*** é excecional na aceção do artigo 126.º, n.º 2, segundo travessão, alínea a), do TFUE, caso o ***Conselho*** confirme a existência de circunstâncias excecionais nos termos do ***artigo 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]***.	2. A Comissão e o Conselho, ao avaliarem a existência de um défice excessivo nos termos do artigo 126.º, n.os 3 a 6, do TFUE, ***devem*** considerar que o excesso em relação ao valor de referência resultante de uma recessão económica é excecional na aceção do artigo 126.º, n.º 2, segundo travessão, alínea a), do TFUE, caso o ***Estado-Membro em causa*** confirme a existência de circunstâncias excecionais nos termos do ***n.º 1***.

Or. en

Alteração 98
Manon Aubry

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão e o Conselho, ao avaliarem e decidirem sobre a existência de um défice excessivo nos termos do artigo 126.º, n.os 3 a 6, do TFUE, ***podem*** considerar que o excesso em relação ao	2. A Comissão e o Conselho, ao avaliarem e decidirem sobre a existência de um défice excessivo nos termos do artigo 126.º, n.os 3 a 6, do TFUE, ***devem*** considerar que o excesso em relação ao

valor de referência resultante de uma recessão económica grave é excecional na aceção do artigo 126.º, n.º 2, segundo travessão, alínea a), do TFUE, caso o Conselho confirme a existência de circunstâncias excecionais nos termos do artigo 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva].

valor de referência resultante de uma recessão económica grave ***e de investimentos importantes em serviços públicos, infraestruturas públicas, proteção social, ação climática e proteção ambiental*** é excecional na aceção do artigo 126.º, n.º 2, segundo travessão, alínea a), do TFUE, caso o Conselho confirme a existência de circunstâncias excecionais nos termos do artigo 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva].

Or. en

Alteração 99
Esther de Lange

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão e o Conselho, ao avaliarem e decidirem sobre a existência de um défice excessivo nos termos do artigo 126.º, n.os 3 a 6, do TFUE, podem considerar que o excesso em relação ao valor de referência resultante de uma recessão económica grave é excecional na aceção do artigo 126.º, n.º 2, segundo travessão, alínea a), do TFUE, caso o Conselho confirme a existência de circunstâncias excecionais nos termos do artigo 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva].	2. A Comissão e o Conselho, ao avaliarem e decidirem sobre a existência de um défice excessivo nos termos do artigo 126.º, n.os 3 a 6, do TFUE, podem considerar que o excesso em relação ao valor de referência resultante de uma recessão económica grave é excecional na aceção do artigo 126.º, n.º 2, segundo travessão, alínea a), do TFUE, caso o Conselho confirme a existência de ***uma recessão económica grave na área do euro ou no conjunto da União, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], ou de*** circunstâncias excecionais nos termos do artigo 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva].

Or. en

Alteração 100
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão e o Conselho, ao avaliarem e decidirem sobre a existência de um défice excessivo nos termos do artigo 126.º, n.os 3 a 6, do TFUE, podem considerar que o excesso em relação ao valor de referência resultante de uma recessão económica grave é excecional na aceção do artigo 126.º, n.º 2, segundo travessão, alínea a), do TFUE, caso o Conselho confirme a existência de circunstâncias excecionais nos termos do artigo 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva].	2. A Comissão e o Conselho, ao avaliarem e decidirem sobre a existência de um défice excessivo nos termos do artigo 126.º, n.os 3 a 6, do TFUE, podem considerar que o excesso em relação ao valor de referência resultante de uma recessão económica grave é excecional na aceção do artigo 126.º, n.º 2, segundo travessão, alínea a), do TFUE, caso o Conselho confirme a existência de circunstâncias excecionais ***ou de condições cíclicas*** nos termos do artigo 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva].

Or. en

Alteração 101
Antonio Maria Rinaldi, Valentino Grant, Marco Zanni

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão, aquando da elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, deve ter em conta, como fator determinante, a gravidade da situação de dívida no Estado-Membro em causa. Em especial, se o Estado-Membro enfrentar um problema substancial em termos de dívida pública, apurado de acordo com o mais recente Monitor da	***Suprimido***

Sustentabilidade da Dívida, deve ser considerado, como regra geral, um fator determinante conducente à abertura de um procedimento relativo aos défices excessivos.

Or. it

Alteração 102
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Georgios Kyrtsos, Valérie Hayer, Pascal Canfin, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão, aquando da elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, deve ter em conta, como fator determinante, a gravidade da situação de dívida no Estado-Membro em causa. Em especial, se o Estado-Membro enfrentar um problema substancial em termos de dívida pública, apurado de acordo com o mais recente Monitor da Sustentabilidade da Dívida, deve ser considerado, como regra geral, um fator determinante conducente à abertura de um procedimento relativo aos défices excessivos.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A noção de «fator determinante» é contrária ao objetivo de simplificar o quadro de governação, ao introduzir uma nova hierarquia entre fatores pertinentes que não existia no quadro de governação atual. Além disso, a abertura de um PDE «como regra geral» em caso de um problema substancial em termos de dívida introduz uma automaticidade que ignora a existência de outros fatores pertinentes. Acresce ainda que esta proposta pode conduzir a uma desigualdade de tratamento entre Estados-Membros, ao colocar um estigma específico sobre países fortemente endividados.

Alteração 103
Enikő Győri

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão, aquando da elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, deve ter em conta, como fator determinante, a gravidade da situação de dívida no Estado-Membro em causa. Em especial, se o Estado-Membro enfrentar um problema substancial em termos de dívida pública, apurado de acordo com o mais recente Monitor da Sustentabilidade da Dívida, deve ser considerado, como regra geral, um fator determinante conducente à abertura de um procedimento relativo aos défices excessivos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 104
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão, aquando da elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, deve ter em conta, ***como fator determinante, a gravidade da situação de dívida no*** Estado-Membro em causa. ***Em especial, se o Estado-Membro enfrentar um problema substancial em termos de dívida pública, apurado de acordo com o mais recente Monitor da Sustentabilidade da Dívida, deve ser considerado, como***	A Comissão, aquando da elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, deve ter em conta, ***em condições de igualdade, todos os fatores pertinentes, conforme indicado no mesmo artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, na medida em que afetem significativamente a avaliação da sustentabilidade dos critérios relativos ao défice primário e à dívida pública do***

regra geral, um fator determinante conducente à abertura de um procedimento relativo aos défices excessivos.	Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 105
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, Joachim Schuster, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão, aquando da elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, deve ter em conta, como fator ***determinante***, a gravidade da situação de dívida no Estado-Membro em causa. ***Em especial, se o Estado-Membro enfrentar um problema substancial em termos de dívida pública, apurado de acordo com o mais recente Monitor da Sustentabilidade da Dívida, deve ser considerado, como regra geral, um fator determinante conducente à abertura de um procedimento relativo aos défices excessivos.***	A Comissão, aquando da elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, deve ter em conta, como fator ***pertinente***, a gravidade da situação de dívida ***e as lacunas e necessidades nacionais a nível de investimento público para concretizar as prioridades comuns da União, conforme referido no artigo 12.º da Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva],*** no Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 106
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão, aquando da elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, deve ter em conta, como fator determinante, a gravidade da situação de dívida no Estado-Membro em causa. ***Em especial,*** se o Estado-Membro enfrentar um problema substancial em termos de dívida pública, apurado de acordo com ***o mais recente Monitor*** da Sustentabilidade da Dívida, deve ***ser considerado***, como regra geral, ***um fator determinante conducente à*** abertura de um procedimento relativo aos défices excessivos.	A Comissão, aquando da elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, deve ter em conta, como fator determinante, a gravidade da situação de dívida ***a médio prazo*** no Estado-Membro em causa. Se o Estado-Membro enfrentar um problema substancial em termos de dívida pública ***a médio prazo***, apurado de acordo com ***a análise*** da sustentabilidade da dívida ***realizada nos termos do artigo 8.º do Regulamento [SP: inserir a referência à vertente preventiva]***, deve ***seguir-se***, como regra geral, ***a*** abertura de um procedimento relativo aos défices excessivos. ***Antes de elaborar o relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, a Comissão deve ter em conta o relatório do Conselho Orçamental Europeu relativo à avaliação do défice excessivo no Estado-Membro em causa.***

Or. en

Alteração 107
Caroline Nagtegaal, Nicola Beer, Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão, aquando da elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, deve ter em conta, como fator determinante, a gravidade da situação de dívida no Estado-Membro em causa. ***Em especial,*** se o Estado-Membro enfrentar um problema substancial em termos de dívida pública, apurado de acordo com ***o mais recente Monitor*** da Sustentabilidade da Dívida, deve ***ser considerado***, como regra geral, ***um fator determinante***	A Comissão, aquando da elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, deve ter em conta, como fator determinante, a gravidade da situação de dívida ***a médio prazo*** no Estado-Membro em causa. Se o Estado-Membro enfrentar um problema substancial em termos de dívida pública ***a médio prazo***, apurado de acordo com ***a análise*** da sustentabilidade da dívida ***realizada nos termos do artigo XX do Regulamento [relativo à***

conducente à abertura de um procedimento relativo aos défices excessivos.	***vertente preventiva]***, deve ***seguir-se***, como regra geral, ***a*** abertura de um procedimento relativo aos défices excessivos. ***Antes de elaborar o relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, a Comissão deve ter em conta o relatório do Conselho Orçamental Europeu relativo à avaliação do défice excessivo no Estado-Membro em causa.***

Or. en

Alteração 108
Esther de Lange, Markus Ferber, Frances Fitzgerald, Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão, aquando da elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, deve ter em conta, como fator determinante, a gravidade da situação de dívida no Estado-Membro em causa. Em especial, se o Estado-Membro enfrentar um problema substancial em termos de dívida pública, apurado de acordo com o mais recente Monitor da Sustentabilidade da Dívida, deve ser considerado***, como regra geral, um*** fator determinante conducente à abertura de um procedimento relativo aos défices excessivos.	A Comissão, aquando da elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, deve ter em conta, como fator determinante, a gravidade da situação de dívida no Estado-Membro em causa. Em especial, se o Estado-Membro enfrentar um problema substancial em termos de dívida pública, apurado de acordo com o mais recente Monitor da Sustentabilidade da Dívida, deve ser considerado ***o*** fator determinante conducente à abertura de um procedimento relativo aos défices excessivos***. Quando elaborar um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, a Comissão deve ter em conta o relatório do Conselho Orçamental Europeu relativo à avaliação do défice excessivo no Estado-Membro em causa***.

Or. en

Alteração 109
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão, aquando da elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, deve ter em conta, como fator determinante, a gravidade da situação de dívida no Estado-Membro em causa. ***Em especial, se o Estado-Membro enfrentar um problema substancial em termos de dívida pública, apurado de acordo com o mais recente Monitor da Sustentabilidade da Dívida, deve ser considerado, como regra geral, um fator determinante conducente à abertura de um procedimento relativo aos défices excessivos.***	A Comissão, aquando da elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, deve ter em conta, como fator determinante, a gravidade da situação de dívida no Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 110
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão, aquando da elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, deve ter em conta, como fator determinante, a gravidade da situação de dívida no Estado-Membro em causa. Em especial, se o Estado-Membro enfrentar um problema substancial em termos de dívida pública, apurado de acordo com o mais recente Monitor da Sustentabilidade da Dívida, deve ser considerado***, como regra geral,*** um fator determinante ***conducente*** à	A Comissão, aquando da elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, deve ter em conta, como fator determinante, a gravidade da situação de dívida no Estado-Membro em causa. Em especial, se o Estado-Membro enfrentar um problema substancial em termos de dívida pública, apurado de acordo com o mais recente Monitor da Sustentabilidade da Dívida, deve ser considerado um fator determinante ***que pode conduzir*** à abertura

abertura de um procedimento relativo aos défices excessivos.

de um procedimento relativo aos défices excessivos.

Or. en

Alteração 111
Bogdan Rzońca
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão, aquando da elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, deve ter em conta, como fator ***determinante***, a gravidade da situação de dívida no Estado-Membro em causa. Em especial, se o Estado-Membro enfrentar um problema substancial em termos de dívida pública, apurado de acordo com ***o mais recente Monitor da Sustentabilidade da Dívida***, deve ser considerado, como regra geral, um fator determinante conducente à abertura de um procedimento relativo aos défices excessivos.	A Comissão, aquando da elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, deve ter em conta, como fator ***pertinente***, a gravidade da situação de dívida no Estado-Membro em causa. Em especial, se o Estado-Membro enfrentar um problema substancial em termos de dívida pública, apurado de acordo com ***a metodologia acordada em comum***, deve ser considerado, como regra geral, um fator determinante conducente à abertura de um procedimento relativo aos défices excessivos.

Or. en

Alteração 112
Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão, aquando da elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, deve ter em conta, como fator	A Comissão, aquando da elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, deve ter em conta, como fator

determinante, a gravidade da situação de dívida no Estado-Membro em causa. Em especial, se o Estado-Membro enfrentar um problema substancial em termos de dívida pública, apurado de acordo com o mais recente Monitor da Sustentabilidade da Dívida, deve ser considerado, como regra geral, um ***fator determinante conducente*** à abertura de um procedimento relativo aos défices excessivos.	determinante, a gravidade da situação de dívida no Estado-Membro em causa. Em especial, se o Estado-Membro enfrentar um problema substancial em termos de dívida pública, apurado de acordo com o mais recente Monitor da Sustentabilidade da Dívida, deve ser considerado, como regra geral, um ***dos fatores determinantes conducentes*** à abertura de um procedimento relativo aos défices excessivos.

Or. en

Alteração 113
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão, aquando da elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, deve ter em conta, como fator determinante, a gravidade da situação de dívida no Estado-Membro em causa. Em especial, se o Estado-Membro enfrentar um problema substancial em termos de dívida pública, apurado de acordo com o mais recente Monitor da Sustentabilidade da Dívida, deve ser considerado, como regra geral, um fator determinante conducente à abertura de um procedimento relativo aos défices excessivos.	A Comissão, aquando da elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, deve ter em conta, como ***o*** fator determinante, a gravidade da situação de dívida no Estado-Membro em causa. Em especial, se o Estado-Membro enfrentar um problema substancial em termos de dívida pública, apurado de acordo com o mais recente Monitor da Sustentabilidade da Dívida, deve ser considerado, como regra geral, um fator determinante conducente à abertura de um procedimento relativo aos défices excessivos.

Or. en

Alteração 114
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão, aquando da elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, deve ter em conta, como fator determinante, a gravidade da situação de dívida no Estado-Membro em causa. Em especial, se o Estado-Membro enfrentar um problema substancial em termos de dívida pública, apurado de acordo com o mais recente Monitor da Sustentabilidade da Dívida, deve ser considerado, como regra geral, um fator determinante conducente à abertura de um procedimento relativo aos défices excessivos.	A Comissão, aquando da elaboração de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, deve ter em conta, como fator determinante, a gravidade da situação de dívida***, conforme definida no artigo 2.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva],*** no Estado-Membro em causa. Em especial, se o Estado-Membro enfrentar um problema substancial em termos de dívida pública, apurado de acordo com o mais recente Monitor da Sustentabilidade da Dívida, deve ser considerado, como regra geral, um fator determinante conducente à abertura de um procedimento relativo aos défices excessivos.

Or. en

Alteração 115
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Além disso, quando elaborar o relatório, a Comissão deve ter em conta as condições económicas e sociais do Estado-Membro, em especial o progresso dos objetivos nacionais em matéria de emprego, competências e redução da pobreza. O relatório terá também de analisar de que forma um procedimento relativo aos défices excessivos afetaria os investimentos necessários para alcançar uma dupla transição justa.

Or. en

Alteração 116
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão deve igualmente ter em conta, como fator determinante, o progresso do Estado-Membro no sentido de fazer face aos riscos orçamentais relacionados com o clima e as necessidades de investimento ecológico, em consonância com o Pacto Ecológico da UE e os objetivos climáticos da União.

Or. en

Alteração 117
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão deve tomar igualmente em consideração ***todos os outros fatores pertinentes conforme referido no artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, na medida em que afetem significativamente a avaliação do cumprimento dos critérios do défice e da dívida pelo Estado-Membro em causa***.	***Acresce que, quando elaborar o relatório,*** a Comissão deve ***ter em conta as circunstâncias económicas e sociais do Estado-Membro em relação ao progresso dos objetivos nacionais em matéria de emprego, competências e redução da pobreza e às medidas de aplicação da Diretiva 2022/2041. Além disso, o relatório precisa de*** tomar igualmente em consideração ***os progressos no sentido das prioridades comuns, conforme referido no anexo VI do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], com o objetivo***

específico de analisar de que forma um procedimento relativo aos défices excessivos afetaria os investimentos necessários para permitir uma transição energética.

Or. en

Alteração 118
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão deve tomar igualmente em consideração todos os outros fatores pertinentes conforme referido no artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, na medida em que afetem significativamente a avaliação do cumprimento dos critérios do défice e da dívida pelo Estado-Membro em causa.	A Comissão deve tomar igualmente em consideração todos os outros fatores pertinentes conforme referido no artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, na medida em que afetem significativamente a avaliação do cumprimento dos critérios do défice e da dívida pelo Estado-Membro em causa. ***O fator determinante dos problemas substanciais a médio prazo em termos de dívida pública deve ter precedência sobre outros fatores pertinentes. A evolução da situação económica no médio prazo apenas deve ser tida em conta como fator pertinente se o desvio do produto for inferior a -1,5 % do produto potencial. A evolução da situação orçamental no médio prazo e a evolução da situação da dívida pública e respetivo financiamento apenas devem ser tidas em conta como fator pertinente se o Estado-Membro em causa não enfrentar problemas substanciais a médio prazo em termos de dívida pública.***

Or. en

Alteração 119
Caroline Nagtegaal, Nicola Beer, Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão deve tomar igualmente em consideração todos os outros fatores pertinentes conforme referido no artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, na medida em que afetem significativamente a avaliação do cumprimento dos critérios do défice e da dívida pelo Estado-Membro em causa.	A Comissão deve tomar igualmente em consideração todos os outros fatores pertinentes conforme referido no artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, na medida em que afetem significativamente a avaliação do cumprimento dos critérios do défice e da dívida pelo Estado-Membro em causa. ***O fator determinante dos problemas substanciais a médio prazo em termos de dívida pública deve ter precedência sobre outros fatores pertinentes. A evolução da situação económica no médio prazo apenas deve ser tida em conta como fator pertinente se o desvio do produto for inferior a -1,5 % do produto potencial. A evolução da situação orçamental no médio prazo e a evolução da situação da dívida pública e respetivo financiamento apenas devem ser tidas em conta como fator pertinente se o Estado-Membro em causa não enfrentar problemas substanciais a médio prazo em termos de dívida pública.***

Or. en

Alteração 120
Antonio Maria Rinaldi, Valentino Grant, Marco Zanni

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão deve tomar ***igualmente*** em	A Comissão deve tomar em consideração

consideração ***todos*** os ***outros*** fatores pertinentes conforme referido no artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, na medida em que afetem significativamente a avaliação do cumprimento dos critérios do défice e da dívida pelo Estado-Membro em causa.	os fatores pertinentes conforme referido no artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, na medida em que afetem significativamente a avaliação do cumprimento dos critérios do défice e da dívida pelo Estado-Membro em causa.

Or. it

Alteração 121
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, Joachim Schuster, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão deve ter em conta, como fator determinante para impedir a abertura de um PDE, a concretização e o compromisso do Estado-Membro na execução de investimentos e reformas para fazer face às prioridades comuns da União, conforme referido no artigo 12.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], mas também as reformas e os investimentos autorizados nos planos nacionais do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, nos fundos de coesão e nos futuros instrumentos de investimento que visam o mesmo objetivo.

Or. en

Alteração 122
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Além disso, tendo em vista identificar os riscos e as dificuldades inerentes ao cumprimento dos objetivos do presente regulamento, a Comissão Europeia deve convidar os parceiros sociais a apresentar a sua opinião sobre a situação socioeconómica no Estado-Membro.

Or. en

Alteração 123
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A evolução da situação económica no médio prazo, em especial a evolução da inflação e a evolução cíclica ***em comparação com os pressupostos subjacentes à trajetória das despesas líquidas***;	(a) A evolução da situação económica no médio prazo, em especial a evolução da inflação e a evolução cíclica;

Or. en

Alteração 124
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A evolução das situações orçamentais no médio prazo***, incluindo, em especial, a dimensão do desvio efetivo em***	(b) A evolução das situações orçamentais no médio prazo;

relação à trajetória das despesas líquidas, em termos anuais e acumulados, aferido pela conta de controlo, e na medida em que o desvio for devido a uma recessão económica grave na área do euro ou no conjunto da União, ou a circunstâncias excecionais fora do controlo do governo e com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, em conformidade com os artigos 24.º e 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. Se for caso disso, o desvio em relação à trajetória técnica deve também ser tido em conta na apreciação da dimensão do desvio;

Or. en

Alteração 125
Esther de Lange, Markus Ferber, Frances Fitzgerald, Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A evolução das situações orçamentais no médio prazo, incluindo, em especial, a dimensão do desvio efetivo em relação à trajetória das despesas líquidas, em termos anuais e acumulados, aferido pela conta de controlo, e na medida em que o desvio for devido a uma recessão económica grave na área do euro ou no conjunto da União, ou a circunstâncias excecionais fora do controlo do governo e com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, em conformidade com os artigos 24.º e 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. Se for caso disso, o desvio em relação à trajetória técnica deve também ser tido em conta na apreciação da	(b) A evolução das situações orçamentais no médio prazo, incluindo, em especial, a dimensão do desvio efetivo em relação à trajetória das despesas líquidas, em termos anuais e acumulados, aferido pela conta de controlo, e na medida em que o desvio for devido a uma recessão económica grave na área do euro ou no conjunto da União, ou a circunstâncias excecionais fora do controlo do governo e com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, em conformidade com os artigos 24.º e 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]***, em especial se o saldo da conta de controlo for superior a 0,3 % do PIB, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente***

dimensão do desvio;	***preventiva]***. Se for caso disso, o desvio em relação à trajetória técnica deve também ser tido em conta na apreciação da dimensão do desvio***. A fim de salvaguardar as propriedades contracíclicas da trajetória das despesas, um crescimento económico superior ao previsto, despesas com juros inferiores ao previsto, eventuais despesas ou receitas extraordinárias ou ajustamentos défice-dívida favoráveis no rácio dívida pública/PIB em relação às previsões subjacentes à trajetória das despesas líquidas não devem ser tidos em consideração como fatores pertinentes aquando da avaliação da existência de um défice excessivo, com base em desvios da trajetória das despesas líquidas, em conformidade com o n.º 1-A***;
	Or. en

Alteração 126
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A evolução das situações orçamentais no médio prazo, incluindo, em especial, a dimensão do desvio efetivo em relação à trajetória das despesas líquidas, em termos anuais e acumulados, aferido pela conta de controlo, e na medida em que o desvio for devido a uma recessão económica grave na área do euro ou no conjunto da União, ou a circunstâncias excecionais fora do controlo do governo e com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, em conformidade com os artigos 24.º e 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. Se for caso disso, o desvio em	(b) A evolução das situações orçamentais no médio prazo, incluindo, em especial, a dimensão do desvio efetivo em relação à trajetória das despesas líquidas, em termos anuais e acumulados, aferido pela conta de controlo, e na medida em que o desvio for devido a uma recessão económica grave na área do euro ou no conjunto da União, ou a circunstâncias excecionais fora do controlo do governo e com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, em conformidade com os artigos 24.º e 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]***, em especial se o saldo da***

relação à trajetória técnica deve também ser tido em conta na apreciação da dimensão do desvio;

conta de controlo for superior a 2 % do PIB, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. Se for caso disso, o desvio em relação à trajetória técnica deve também ser tido em conta na apreciação da dimensão do desvio***. A fim de salvaguardar as propriedades contracíclicas da trajetória das despesas, um crescimento económico superior ao previsto, despesas com juros inferiores ao previsto, eventuais despesas ou receitas extraordinárias ou ajustamentos défice-dívida favoráveis no rácio dívida pública/PIB em relação às previsões subjacentes à trajetória das despesas líquidas não devem ser tidos em consideração como fatores pertinentes aquando da avaliação da existência de um défice excessivo, com base em desvios da trajetória das despesas líquidas, em conformidade com o n.º 1-A***;

Or. en

Alteração 127
Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A evolução das situações orçamentais no médio prazo, incluindo, em especial, a dimensão do desvio efetivo em relação à trajetória das despesas líquidas, em termos anuais e acumulados, aferido pela conta de controlo, e na medida em que o desvio for devido a uma recessão económica grave na área do euro ou no conjunto da União, ou a circunstâncias excecionais fora do controlo do governo e com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, em	(b) A evolução das situações orçamentais no médio prazo, incluindo, em especial, a dimensão do desvio efetivo em relação à trajetória das despesas líquidas, em termos anuais e acumulados, aferido pela conta de controlo, e na medida em que o desvio for devido a uma recessão económica grave na área do euro ou no conjunto da União, ou a circunstâncias excecionais fora do controlo do governo e com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, em

conformidade com os artigos 24.º e 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. Se for caso disso, o desvio em relação à trajetória técnica deve também ser tido em conta na apreciação da dimensão do desvio;	conformidade com os artigos 24.º e 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. Se for caso disso, o desvio em relação à trajetória técnica deve também ser tido em conta na apreciação da dimensão do desvio***. A fim de salvaguardar as propriedades contracíclicas da trajetória das despesas, um crescimento económico superior ao previsto, despesas com juros inferiores ao previsto, eventuais despesas ou receitas extraordinárias ou ajustamentos défice-dívida favoráveis no rácio dívida pública/PIB em relação às previsões subjacentes à trajetória das despesas líquidas não devem ser tidos em consideração como fatores pertinentes aquando da avaliação da existência de um défice excessivo, com base em desvios da trajetória das despesas líquidas, em conformidade com o n.º 1-A***;
	Or. en

Alteração 128
Bogdan Rzońca
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A evolução das situações orçamentais no médio prazo, incluindo, em especial, a dimensão do desvio efetivo em relação à trajetória das despesas líquidas***,*** ***em termos anuais e acumulados***, aferido pela conta de controlo, e na medida em que o desvio for devido a uma recessão económica grave na área do euro ou no conjunto da União, ou a circunstâncias excecionais fora do controlo do governo e com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, em	(b) A evolução das situações orçamentais no médio prazo, incluindo, em especial, ***se*** a dimensão do desvio efetivo em relação à trajetória das despesas líquidas ***é de, pelo menos, 0,5 % do PIB num único ano ou de, pelo menos, 0,25 % do PIB em média por ano, em dois anos consecutivos***, aferido pela conta de controlo, e na medida em que o desvio for devido a uma recessão económica grave na área do euro ou no conjunto da União, ou a circunstâncias excecionais fora do controlo

conformidade com os artigos 24.º e 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. ***Se for caso disso***, o desvio em relação à trajetória técnica deve também ser tido em conta na apreciação da dimensão do desvio;	do governo e com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, em conformidade com os artigos 24.º e 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. ***Caso a trajetória das despesas líquidas seja mais exigente do que a trajetória técnica***, o desvio em relação à trajetória técnica deve também ser tido em conta na apreciação da dimensão do desvio;

Or. en

Alteração 129
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, Joachim Schuster, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A evolução das situações orçamentais no médio prazo, incluindo, em especial, a dimensão do desvio efetivo em relação à trajetória das despesas líquidas, em termos anuais e acumulados, aferido pela conta de controlo, e na medida em que o desvio for devido a uma recessão económica grave na área do euro ou no conjunto da União, ou a circunstâncias excecionais fora do controlo do governo e com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, em conformidade com os artigos 24.º e 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. ***Se for caso disso, o desvio em relação à trajetória técnica deve também ser tido em conta na apreciação da dimensão do desvio;***	(b) A evolução das situações orçamentais no médio prazo, incluindo, em especial, a dimensão do desvio efetivo em relação à trajetória das despesas líquidas, em termos anuais e acumulados, aferido pela conta de controlo, e na medida em que o desvio for devido a uma recessão económica grave na área do euro ou no conjunto da União, ou a circunstâncias excecionais fora do controlo do governo e com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, em conformidade com os artigos 24.º e 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva].

Or. en

Alteração 130
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Valérie Hayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A evolução das situações orçamentais no médio prazo, incluindo, em especial, a dimensão do desvio efetivo em relação à trajetória das despesas líquidas, em termos anuais e acumulados, aferido pela conta de controlo, e na medida em que o desvio for devido a uma recessão económica grave na área do euro ou no conjunto da União, ou a circunstâncias excecionais fora do controlo do governo e com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, em conformidade com os artigos 24.º e 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. ***Se for caso disso, o desvio em relação à trajetória técnica deve também ser tido em conta na apreciação da dimensão do desvio;***	(b) A evolução das situações orçamentais no médio prazo, incluindo, em especial, a dimensão do desvio efetivo em relação à trajetória das despesas líquidas, em termos anuais e acumulados, aferido pela conta de controlo, e na medida em que o desvio for devido a uma recessão económica grave na área do euro ou no conjunto da União, ou a circunstâncias excecionais fora do controlo do governo e com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, em conformidade com os artigos 24.º e 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva].

Or. en

Alteração 131
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A evolução da situação da dívida pública ***e do*** seu financiamento, ***bem como*** os fatores de risco conexos, em especial a estrutura de prazos de vencimento e a denominação monetária da dívida e dos	(c) A evolução da situação da dívida pública***, com ênfase no*** seu financiamento, ***nomeadamente nas despesas com juros em percentagem do PIB,*** os fatores de risco conexos, em especial a estrutura de

passivos contingentes;

prazos de vencimento e a denominação monetária da dívida e dos passivos contingentes***, bem como a percentagem de credores pertencentes à área do euro***;

Or. en

Alteração 132
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A evolução ***da situação*** da dívida pública e do seu financiamento, bem como os fatores de risco conexos, em especial a estrutura de prazos de vencimento e a denominação monetária da dívida e dos passivos contingentes;	(c) A evolução ***do montante*** da dívida pública***, mas também da sua situação*** e do seu financiamento***, nomeadamente a aplicação de um eventual apoio temporário do BCE***, bem como os fatores de risco conexos, ***incluindo,*** em especial***, a estrutura da dívida,*** a estrutura de prazos de vencimento e a denominação monetária da dívida e dos passivos contingentes;

Or. en

Alteração 133
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A evolução da situação da dívida pública e do seu financiamento, bem como os fatores de risco conexos, em especial a estrutura de prazos de vencimento e a denominação monetária da dívida e dos	(c) A evolução da situação da dívida pública e do seu financiamento, bem como ***a previsão dos níveis de dívida, tendo em consideração*** os fatores de risco conexos, em especial a estrutura de prazos de vencimento e a denominação monetária da

passivos contingentes;	dívida e dos passivos contingentes;

Or. en

Alteração 134
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, Joachim Schuster, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) A evolução no sentido de colmatar as lacunas nacionais a nível de investimento público em consonância com as prioridades da União, conforme referido no artigo 12.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], reconhecendo que esses investimentos desempenham um papel central no apoio à consecução dos objetivos da União e na garantia de um crescimento sustentável e inclusivo e de estabilidade orçamental;

Or. en

Alteração 135
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A execução de reformas e de investimentos, incluindo, em especial, políticas destinadas a prevenir e corrigir desequilíbrios macroeconómicos excessivos e políticas de execução da estratégia comum de crescimento e	***Suprimido***

emprego da União, incluindo as apoiadas pelo NextGenerationEU, e a qualidade global das finanças públicas, em especial a eficácia dos quadros orçamentais nacionais.

Or. en

Justificação

A execução de investimentos deve já ser tida em consideração na trajetória das despesas líquidas.

Alteração 136
Caroline Nagtegaal, Nicola Beer, Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A execução de reformas e de investimentos, incluindo, em especial, políticas destinadas a prevenir e corrigir desequilíbrios macroeconómicos excessivos e políticas de execução da estratégia comum de crescimento e emprego da União, incluindo as apoiadas pelo NextGenerationEU, e a qualidade global das finanças públicas, em especial a eficácia dos quadros orçamentais nacionais.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A execução de investimentos deve já ser tida em consideração na trajetória das despesas líquidas.

Alteração 137
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A execução ***de reformas e*** de investimentos, incluindo, em especial***, políticas destinadas a prevenir e corrigir desequilíbrios macroeconómicos excessivos e*** políticas de execução da estratégia comum de crescimento e emprego da União, incluindo as apoiadas pelo NextGenerationEU, e a qualidade global das finanças públicas, em especial a eficácia dos quadros orçamentais nacionais.	(d) A execução de investimentos, incluindo, em especial políticas de execução da estratégia comum de crescimento e emprego da União, incluindo as apoiadas pelo NextGenerationEU, e a qualidade global das finanças públicas, em especial a eficácia dos quadros orçamentais nacionais.

Or. en

Alteração 138
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A execução de reformas e de investimentos, incluindo, em especial, políticas destinadas a prevenir e corrigir desequilíbrios macroeconómicos excessivos e políticas de execução da estratégia comum de crescimento e emprego da União, incluindo as apoiadas pelo NextGenerationEU, e a qualidade global das finanças públicas, em especial a eficácia dos quadros orçamentais nacionais.	(d) A execução de reformas e de investimentos, incluindo, em especial, políticas destinadas a prevenir e corrigir desequilíbrios macroeconómicos excessivos e políticas de execução da estratégia comum de crescimento e emprego da União ***e do Pacto Ecológico da UE,*** incluindo as apoiadas pelo NextGenerationEU, ***as medidas a tomar em caso de evolução insuficiente no sentido de alcançar objetivos aplicáveis em consonância com os relatórios dos Estados-Membros sobre o desempenho dos respetivos quadros orçamentais ao abrigo do Regulamento (UE) [relativo à***

vertente preventiva] e a qualidade global das finanças públicas, em especial a eficácia dos quadros orçamentais nacionais.

Or. en

Alteração 139
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, Joachim Schuster, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A execução de reformas e de investimentos, incluindo, em especial, políticas destinadas a prevenir e corrigir desequilíbrios macroeconómicos excessivos e políticas de execução da estratégia comum de crescimento e emprego da União, incluindo as apoiadas pelo NextGenerationEU, e a qualidade global das finanças públicas, em especial a eficácia dos quadros orçamentais nacionais.	(d) A execução de reformas e de investimentos, incluindo, em especial, políticas destinadas a prevenir e corrigir desequilíbrios macroeconómicos excessivos e políticas de execução da estratégia comum de crescimento e emprego da União ***e do Pilar Europeu dos Direitos Sociais***, incluindo as apoiadas pelo NextGenerationEU, ***os fundos de coesão e os instrumentos de investimento da UE que visam o mesmo objetivo,*** e a qualidade global das finanças públicas, em especial a eficácia dos quadros orçamentais nacionais.

Or. en

Alteração 140
Esther de Lange, Markus Ferber, Frances Fitzgerald, Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A execução de reformas e de investimentos, incluindo, em especial, políticas destinadas a prevenir e corrigir desequilíbrios macroeconómicos excessivos e políticas de execução ***da estratégia comum*** de crescimento e emprego ***da União, incluindo as apoiadas pelo NextGenerationEU***, e a qualidade global das finanças públicas, em especial a eficácia dos quadros orçamentais nacionais.	(d) A execução de reformas e de investimentos, incluindo, em especial, políticas destinadas a prevenir e corrigir desequilíbrios macroeconómicos excessivos e políticas de execução de crescimento e emprego, e a qualidade global das finanças públicas, em especial a eficácia dos quadros orçamentais nacionais. ***A não execução de reformas e de investimentos também será tida em conta.***

Or. en

Alteração 141
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A execução de reformas e de investimentos, incluindo, em especial, políticas destinadas a prevenir e corrigir desequilíbrios macroeconómicos excessivos e políticas de execução da estratégia ***comum*** de crescimento e emprego ***da União, incluindo as apoiadas pelo NextGenerationEU***, e a qualidade global das finanças públicas, em especial a eficácia dos quadros orçamentais nacionais.	(d) A execução de reformas e de investimentos, incluindo, em especial, políticas destinadas a prevenir e corrigir desequilíbrios macroeconómicos excessivos e políticas de execução da estratégia de crescimento e emprego, e a qualidade global das finanças públicas, em especial a eficácia dos quadros orçamentais nacionais. ***A não execução de reformas e de investimentos também será tida em conta.***

Or. en

Alteração 142
Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A execução de reformas e de investimentos, incluindo, em especial, políticas destinadas a prevenir e corrigir desequilíbrios macroeconómicos excessivos e políticas de execução da estratégia comum de crescimento e emprego da União, incluindo as apoiadas pelo NextGenerationEU, ***e*** a qualidade global das finanças públicas, em especial a eficácia dos quadros orçamentais nacionais.	(d) A execução de reformas e de investimentos, incluindo, em especial, políticas destinadas a prevenir e corrigir desequilíbrios macroeconómicos excessivos e políticas de execução da estratégia comum de crescimento e emprego da União, incluindo as apoiadas pelo NextGenerationEU, a qualidade global das finanças públicas, em especial a eficácia dos quadros orçamentais nacionais, ***os investimentos estratégicos nacionais a longo prazo e os investimentos de parcerias público-privadas***. ***A não execução de reformas e de investimentos também será tida em conta.***

Or. en

Alteração 143
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) A qualidade das despesas de investimento, em consonância com as principais prioridades políticas comuns da União, em conformidade com o anexo VI do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva].

Or. en

Alteração 144
Esther de Lange, Frances Fitzgerald, Jessica Polfjärd, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Se for caso disso, investimento público temporário acima da média em matéria de defesa, em comparação com a média durante o período de quatro anos que antecede o plano.

Or. en

Alteração 145
José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Se for caso disso, investimento público temporário acima da média em matéria de defesa, em comparação com a média durante o período de quatro anos que antecede o plano.

Or. en

Alteração 146
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Georgios Kyrtsos, Valérie Hayer, Pascal Canfin, Eva Maria Poptcheva

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Os investimentos realizados em matéria de defesa para assegurar uma autonomia estratégica aberta e em matéria de transição ecológica para atingir os objetivos climáticos.

Or. en

Justificação

Tendo em conta os investimentos avultados necessários para atingir os objetivos climáticos da UE e assegurar a nossa autonomia estratégica aberta a nível de defesa nestes tempos de crise.

Alteração 147
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, Joachim Schuster, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão deve tomar devida e expressamente em consideração quaisquer outros fatores que, no parecer do Estado-Membro em causa, sejam pertinentes para avaliar globalmente o cumprimento dos critérios do défice e da dívida e tenham sido comunicados pelo Estado-Membro ao Conselho e à Comissão. Neste contexto, deve ser dada especial atenção às contribuições financeiras para promover a solidariedade internacional e realizar ***os objetivos estratégicos*** da União***. O parecer apresentado à Comissão pelo Estado-Membro em causa inclui o parecer da sua instituição orçamental independente nacional sobre os*** fatores pertinentes.	A Comissão deve tomar devida e expressamente em consideração quaisquer outros fatores que, no parecer do Estado-Membro em causa, sejam pertinentes para avaliar globalmente o cumprimento dos critérios do défice e da dívida e tenham sido comunicados pelo Estado-Membro ao Conselho e à Comissão. Neste contexto, deve ser dada especial atenção às contribuições financeiras para promover a solidariedade internacional e realizar ***as políticas comuns*** da União***, bem como à dimensão do investimento público autorizado para fazer face às prioridades referidas no artigo artigo 12.º-B, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1466/97 e a quaisquer outros*** fatores pertinentes ***fora do controlo do Estado-Membro***.

Or. en

Alteração 148
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão deve tomar devida e expressamente em consideração ***quaisquer outros*** fatores que, no parecer do Estado-Membro em causa, sejam pertinentes para avaliar globalmente ***o cumprimento dos critérios*** do défice e da dívida e tenham sido comunicados pelo Estado-Membro ao Conselho e à Comissão. Neste contexto, deve ser dada especial atenção às contribuições financeiras para promover a solidariedade internacional e realizar os objetivos estratégicos da União. ***O parecer apresentado à Comissão pelo Estado-Membro em causa inclui o parecer da sua instituição orçamental independente nacional sobre os fatores pertinentes.***	A Comissão deve tomar devida e expressamente em consideração ***todos os*** fatores que, no parecer do Estado-Membro em causa, sejam pertinentes para avaliar globalmente ***a sustentabilidade*** do défice ***primário*** e da dívida ***pública*** e tenham sido comunicados pelo Estado-Membro ao Conselho e à Comissão. Neste contexto, deve ser dada especial atenção às contribuições financeiras para promover a solidariedade internacional e realizar os objetivos estratégicos da União.

Or. en

Alteração 149
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão deve tomar devida e expressamente em consideração quaisquer	A Comissão deve tomar devida e expressamente em consideração quaisquer

outros fatores que, no parecer do Estado-Membro em causa, sejam pertinentes para avaliar globalmente o cumprimento dos critérios do défice e da dívida e tenham sido comunicados pelo Estado-Membro ao Conselho e à Comissão. ***Neste contexto, deve ser dada especial atenção às contribuições financeiras para promover a solidariedade internacional e realizar os objetivos estratégicos da União.*** O parecer apresentado à Comissão pelo Estado-Membro em causa inclui o parecer da sua instituição orçamental independente nacional sobre os fatores pertinentes.	outros fatores que, no parecer do Estado-Membro em causa, sejam pertinentes para avaliar globalmente o cumprimento dos critérios do défice e da dívida e tenham sido comunicados pelo Estado-Membro ao Conselho e à Comissão. O parecer apresentado à Comissão pelo Estado-Membro em causa inclui o parecer da sua instituição orçamental independente nacional sobre os fatores pertinentes.

Or. en

Alteração 150
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão deve tomar devida e expressamente em consideração quaisquer outros fatores que, no parecer do Estado-Membro em causa, sejam pertinentes para avaliar globalmente o cumprimento dos critérios do défice e da dívida e tenham sido comunicados pelo Estado-Membro ao Conselho e à Comissão. Neste contexto, deve ser dada especial atenção às contribuições financeiras para promover a solidariedade internacional e realizar os objetivos estratégicos da União. O parecer apresentado à Comissão pelo Estado-Membro em causa inclui o parecer ***da sua instituição orçamental independente nacional sobre os fatores pertinentes.***	A Comissão deve tomar devida e expressamente em consideração quaisquer outros fatores que, no parecer do Estado-Membro em causa, sejam pertinentes para avaliar globalmente o cumprimento dos critérios do défice e da dívida e tenham sido comunicados pelo Estado-Membro ao Conselho e à Comissão. Neste contexto, deve ser dada especial atenção às contribuições financeiras para promover a solidariedade internacional e realizar os objetivos estratégicos da União. O parecer apresentado à Comissão pelo Estado-Membro em causa inclui o parecer ***sobre os fatores pertinentes, mas também a identificação de eventuais riscos e dificuldades no cumprimento dos objetivos do presente regulamento, das***

	seguintes entidades:
	i) parlamento nacional do Estado em causa,
	ii) representantes das associações de trabalhadores,
	iii) instituição orçamental independente nacional.

Or. en

Alteração 151
Esther de Lange, Markus Ferber, Frances Fitzgerald, Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão deve tomar devida e expressamente em consideração quaisquer outros fatores que, no parecer do Estado-Membro em causa, sejam pertinentes para avaliar globalmente o cumprimento dos critérios do défice e da dívida e tenham sido comunicados pelo Estado-Membro ao Conselho e à Comissão. Neste contexto, deve ser dada especial atenção às contribuições financeiras para promover a solidariedade internacional ***e realizar os objetivos estratégicos da União***. O parecer apresentado à Comissão pelo Estado-Membro em causa inclui o parecer da sua instituição orçamental independente nacional ***sobre os fatores pertinentes***.	A Comissão deve tomar devida e expressamente em consideração quaisquer outros fatores que, no parecer do Estado-Membro em causa, sejam pertinentes para avaliar globalmente o cumprimento dos critérios do défice e da dívida e tenham sido comunicados pelo Estado-Membro ao Conselho e à Comissão. Neste contexto, deve ser dada especial atenção às contribuições financeiras para promover a solidariedade internacional. O parecer apresentado à Comissão pelo Estado-Membro em causa inclui o parecer da sua instituição orçamental independente nacional ***e do Conselho Orçamental Europeu***.

Or. en

Alteração 152
Bogdan Rzońca
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão deve tomar devida e expressamente em consideração quaisquer outros fatores que, no parecer do Estado-Membro em causa, sejam pertinentes para avaliar globalmente o cumprimento dos critérios do défice e da dívida e tenham sido comunicados pelo Estado-Membro ao Conselho e à Comissão. Neste contexto, deve ser dada especial atenção às contribuições financeiras para promover a solidariedade internacional e realizar os objetivos estratégicos da União. O parecer apresentado à Comissão pelo Estado-Membro em causa inclui o parecer da sua instituição orçamental independente nacional sobre os fatores pertinentes.	A Comissão deve tomar devida e expressamente em consideração quaisquer outros fatores que, no parecer do Estado-Membro em causa, sejam pertinentes para avaliar globalmente o cumprimento dos critérios do défice e da dívida e tenham sido comunicados pelo Estado-Membro ao Conselho e à Comissão. Neste contexto, deve ser dada especial atenção às contribuições financeiras para promover a solidariedade internacional e realizar os objetivos estratégicos da União***, tais como um aumento das despesas em matéria de defesa devido a uma ameaça direta nas fronteiras da UE***. O parecer apresentado à Comissão pelo Estado-Membro em causa inclui o parecer da sua instituição orçamental independente nacional sobre os fatores pertinentes.

Or. en

Alteração 153
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão deve ter em consideração, no seu relatório elaborado ao abrigo do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, a avaliação independente da mais recente previsão macroeconómica e orçamental da Comissão, o cumprimento dos critérios do

	défice e da dívida, juntamente com os fatores pertinentes que afetam a evolução orçamental do Estado-Membro. Essa avaliação deve ser realizada pelo Conselho Orçamental Europeu. A Comissão deve explicar no seu relatório eventuais diferenças em relação à avaliação do Conselho Orçamental Europeu.

Or. en

Alteração 154
Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Na sequência do relatório da Comissão referido no n.º 3, o Estado-Membro deve poder, nas suas observações apresentadas nos termos do artigo 126.º, n.º 6, do TFUE, propor um plano de retificação para cumprimento da sua trajetória das despesas líquidas.

Or. en

Alteração 155
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Conselho e a Comissão devem fazer uma avaliação global equilibrada de todos os fatores pertinentes***, especificamente da sua***	O Conselho e a Comissão devem fazer uma avaliação global equilibrada de todos os

incidência, enquanto fatores agravantes ou atenuantes, na avaliação do cumprimento do critério do défice e/ou da dívida.	fatores pertinentes.

Or. en

Alteração 156
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho
Artigo 2 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Conselho e a Comissão devem fazer uma avaliação global equilibrada de todos os fatores pertinentes***, especificamente da sua incidência, enquanto fatores agravantes ou atenuantes, na avaliação do cumprimento do critério do défice e/ou da dívida***.	O Conselho e a Comissão devem fazer uma avaliação global equilibrada de todos os fatores pertinentes.

Or. en

Alteração 157
Esther de Lange, Markus Ferber, Frances Fitzgerald, Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Conselho e a Comissão devem fazer uma avaliação global equilibrada de todos os fatores pertinentes, especificamente da sua incidência, enquanto fatores agravantes ou atenuantes, na avaliação do cumprimento do critério do défice e/ou da dívida.	O Conselho e a Comissão devem fazer uma avaliação global equilibrada de todos os fatores pertinentes, especificamente da sua incidência, enquanto fatores agravantes ou atenuantes, na avaliação do cumprimento do critério do défice e/ou da dívida. ***A avaliação especificará claramente quais***

	os fatores considerados agravantes ou atenuantes e, se for caso disso, as diferenças a nível de peso atribuído a cada fator pertinente.
	No entanto, esses fatores apenas devem ser tomados em consideração nas etapas conducentes à decisão sobre a existência de um défice excessivo quando se avaliar o cumprimento com base no critério de avaliação, se for plenamente satisfeita a dupla condição do princípio central segundo o qual, antes de serem tomados em consideração os fatores pertinentes, a dívida pública bruta continua a situar-se próximo do valor de referência de 60 % do PIB e o desvio da trajetória das despesas estabelecida pelo Conselho é limitado.
	Or. en

Alteração 158
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Conselho e a Comissão devem fazer uma avaliação global equilibrada de todos os fatores pertinentes, especificamente da sua incidência, enquanto fatores agravantes ou atenuantes, na avaliação do cumprimento do critério do défice e/ou da dívida.	O Conselho e a Comissão devem fazer uma avaliação global equilibrada de todos os fatores pertinentes, especificamente da sua incidência, enquanto fatores agravantes ou atenuantes, na avaliação do cumprimento do critério do défice e/ou da dívida. ***A avaliação especificará claramente quais os fatores considerados agravantes ou atenuantes e, se for caso disso, as diferenças a nível de peso atribuído a cada fator pertinente.***
	Or. en

Alteração 159
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Conselho e a Comissão devem fazer uma avaliação global equilibrada de todos os fatores pertinentes, especificamente da sua incidência, enquanto fatores agravantes ou atenuantes, na avaliação do cumprimento do critério do défice e/ou da dívida.	O Conselho e a Comissão devem fazer uma avaliação global equilibrada de todos os fatores pertinentes, especificamente da sua incidência, enquanto fatores agravantes ou atenuantes, na avaliação do cumprimento do critério do défice e/ou da dívida. ***O Conselho e a Comissão devem explicar na sua avaliação global eventuais diferenças em relação à avaliação do Conselho Orçamental Europeu.***

Or. en

Alteração 160
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, na avaliação do cumprimento com base no critério do défice, o rácio entre a dívida pública e o PIB exceder o valor de referência, esses fatores apenas devem ser tomados em consideração nas etapas conducentes à decisão sobre a existência de um défice excessivo, previstas no artigo 126.º, n.os 4, 5 e 6, do TFUE, se for plenamente satisfeita a dupla condição do princípio central segundo o qual, antes de serem tomados em consideração os fatores pertinentes, o défice das administrações públicas continua a situar-se próximo do valor de referência e	***Suprimido***

o seu excesso em relação ao valor de referência é temporário.

Or. en

Alteração 161
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho
Artigo 2 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, na avaliação do cumprimento com base no critério do défice, o rácio entre a dívida pública e o PIB exceder o valor de referência, esses fatores apenas devem ser tomados em consideração nas etapas conducentes à decisão sobre a existência de um défice excessivo, previstas no artigo 126.º, n.os 4, 5 e 6, do TFUE, se for plenamente satisfeita a dupla condição do princípio central segundo o qual, antes de serem tomados em consideração os fatores pertinentes, o défice das administrações públicas continua a situar-se próximo do valor de referência e o seu excesso em relação ao valor de referência é temporário.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 162
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, na avaliação do cumprimento com base no critério do défice, o rácio entre a dívida pública e o PIB exceder o valor de referência, esses fatores ***apenas*** devem ser tomados em consideração nas etapas conducentes à decisão sobre a existência de um défice excessivo, previstas no artigo 126.º, n.os 4, 5 e 6, do TFUE***, se for plenamente satisfeita a dupla condição do princípio central segundo o qual, antes de serem tomados em consideração os fatores pertinentes, o défice das administrações públicas continua a situar-se próximo do valor de referência e o seu excesso em relação ao valor de referência é temporário***.	Se, na avaliação do cumprimento com base no critério do défice, o rácio entre a dívida pública e o PIB exceder o valor de referência, esses fatores devem ser tomados em consideração nas etapas conducentes à decisão sobre a existência de um défice excessivo, previstas no artigo 126.º, n.os 4, 5 e 6, do TFUE.

Or. en

Alteração 163
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Todavia, na avaliação do cumprimento com base no critério da dívida, esses fatores devem ser tomados em consideração nas etapas conducentes à decisão sobre a existência de um défice excessivo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 164
Esther de Lange, Markus Ferber, Frances Fitzgerald, Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Todavia, na avaliação do cumprimento com base no critério da dívida, esses fatores devem ser tomados em consideração nas etapas conducentes à decisão sobre a existência de um défice excessivo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 165
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, Joachim Schuster, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Todavia, na avaliação do cumprimento com base no critério da dívida, esses fatores devem ser tomados em consideração nas etapas conducentes à decisão sobre a existência de um défice excessivo.	Na avaliação do cumprimento com base no critério da dívida, esses fatores devem ser tomados em consideração nas etapas conducentes à decisão sobre a existência de um défice excessivo.

Or. en

Alteração 166
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso os Estados-Membros ***estejam autorizados a se desviarem*** da sua trajetória ***das despesas líquidas na eventualidade de uma recessão económica grave na área do euro ou na União no seu conjunto***, nos termos ***do artigo*** 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], a Comissão e o Conselho ***podem*** decidir não concluir pela existência de um défice excessivo no quadro da sua avaliação.	5. Caso os Estados-Membros ***decidam desviar-se*** da sua trajetória ***de referência em conformidade com o n.º 1***, nos termos ***dos artigos*** 24.º ***e 25.º*** do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], a Comissão e o Conselho ***devem*** decidir não concluir pela existência de um défice excessivo no quadro da sua avaliação.

Or. en

Alteração 167
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso os Estados-Membros estejam autorizados a se desviarem da sua trajetória das despesas líquidas na eventualidade de uma recessão económica grave na área do euro ou na União no seu conjunto, nos termos do artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], a Comissão e o Conselho ***podem*** decidir não concluir pela existência de um défice excessivo no quadro da sua avaliação.	5. Caso os Estados-Membros estejam autorizados a se desviarem da sua trajetória das despesas líquidas na eventualidade de uma recessão económica grave na área do euro ou na União no seu conjunto, nos termos do artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], ***ou em caso de circunstâncias excecionais fora do controlo do governo e com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, nos termos do artigo 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva],*** a Comissão e o Conselho ***devem*** decidir não concluir pela existência de um défice excessivo no quadro da sua avaliação.

Or. en

Alteração 168
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso os Estados-Membros estejam autorizados a se desviarem da sua trajetória das despesas líquidas na eventualidade de uma recessão económica grave na área do euro ou na União no seu conjunto, nos termos do artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], a Comissão e o Conselho ***podem*** decidir não concluir pela existência de um défice excessivo no quadro da sua avaliação.	5. Caso os Estados-Membros estejam autorizados a se desviarem da sua trajetória das despesas líquidas na eventualidade de uma recessão económica grave na área do euro ou na União no seu conjunto, nos termos do artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], a Comissão e o Conselho ***devem*** decidir não concluir pela existência de um défice excessivo no quadro da sua avaliação.

Or. en

Alteração 169
Bogdan Rzońca
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso os Estados-Membros estejam autorizados a se desviarem da sua trajetória das despesas líquidas na eventualidade de uma recessão económica grave na área do euro ou na União no seu conjunto, nos termos do artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], a Comissão e o Conselho ***podem*** decidir não concluir pela existência de um défice excessivo no quadro da sua avaliação.	5. Caso os Estados-Membros estejam autorizados a se desviarem da sua trajetória das despesas líquidas na eventualidade de uma recessão económica grave na área do euro ou na União no seu conjunto, nos termos do artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], a Comissão e o Conselho ***devem*** decidir não concluir pela existência de um défice excessivo no quadro da sua avaliação.

Or. en

Alteração 170
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, Joachim Schuster, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho
Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso os Estados-Membros estejam autorizados a se desviarem da sua trajetória das despesas líquidas na eventualidade de uma recessão económica grave na área do euro ou na União no seu conjunto, nos termos do artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], a Comissão e o Conselho ***podem*** decidir não concluir pela existência de um défice excessivo no quadro da sua avaliação.	5. Caso os Estados-Membros estejam autorizados a se desviarem da sua trajetória das despesas líquidas na eventualidade de uma recessão económica grave na área do euro ou na União no seu conjunto, nos termos do artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], a Comissão e o Conselho ***devem*** decidir não concluir pela existência de um défice excessivo no quadro da sua avaliação.

Or. en

Alteração 171
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso os Estados-Membros estejam autorizados a se desviarem da sua trajetória das despesas líquidas na eventualidade de uma recessão económica grave na área do euro ou na União no seu conjunto, nos termos do artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], a Comissão e o Conselho podem decidir não concluir pela existência de um défice excessivo no quadro da sua avaliação.	5. Caso os Estados-Membros estejam autorizados a se desviarem da sua trajetória das despesas líquidas na eventualidade de uma recessão económica grave na área do euro ou na União no seu conjunto, nos termos do artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], a Comissão e o Conselho podem decidir não concluir pela existência de um défice excessivo no quadro da sua avaliação ***durante o período especificado pelo***

Conselho, em conformidade com o mesmo artigo.

Or. en

Alteração 172
Caroline Nagtegaal, Nicola Beer, Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso os Estados-Membros estejam autorizados a se desviarem da sua trajetória das despesas líquidas na eventualidade de uma recessão económica grave na área do euro ou na União no seu conjunto, nos termos do artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], a Comissão e o Conselho podem decidir não concluir pela existência de um défice excessivo no quadro da sua avaliação.	5. Caso os Estados-Membros estejam autorizados a se desviarem da sua trajetória das despesas líquidas na eventualidade de uma recessão económica grave na área do euro ou na União no seu conjunto, nos termos do artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], a Comissão e o Conselho podem decidir não concluir pela existência de um défice excessivo no quadro da sua avaliação ***durante o período especificado pelo Conselho, em conformidade com o mesmo artigo***.

Or. en

Alteração 173
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, Joachim Schuster, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho
Artigo 2 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso o Conselho decida, nos termos do artigo 126.º, n.º 6, do TFUE, que existe um défice excessivo num Estado-Membro, o	Caso o Conselho decida, nos termos do artigo 126.º, n.º 6, do TFUE, que existe um défice excessivo num Estado-Membro, o

Conselho e a Comissão devem ter em conta, nas fases processuais subsequentes previstas nesse artigo do TFUE, os fatores pertinentes a que se refere o n.º 3 do presente artigo, na medida em que afetem a situação do Estado-Membro em causa, incluindo o especificado no artigo 5.º, n.º 2, do presente regulamento, em especial na fixação de um prazo para a correção da situação de défice excessivo e, eventualmente, na prorrogação desse prazo. ***Todavia, esses fatores pertinentes não devem ser tidos em conta na decisão a tomar pelo Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 12, do TFUE sobre a revogação total ou parcial das suas decisões nos termos do artigo 126.º, n.os 6 a 9 e 11, do TFUE.***	Conselho e a Comissão devem ter em conta, nas fases processuais subsequentes previstas nesse artigo do TFUE, os fatores pertinentes a que se refere o n.º 3 do presente artigo, na medida em que afetem a situação do Estado-Membro em causa, incluindo o especificado no artigo 5.º, n.º 2, do presente regulamento, em especial na fixação de um prazo para a correção da situação de défice excessivo e, eventualmente, na prorrogação desse prazo.

Or. en

Alteração 174
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso o Conselho decida, nos termos do artigo 126.º, n.º 6, do TFUE, que existe um défice excessivo num Estado-Membro, o Conselho e a Comissão devem ter em conta, nas fases processuais subsequentes previstas nesse artigo do TFUE, os fatores pertinentes a que se refere o n.º 3 do presente artigo, na medida em que afetem a situação do Estado-Membro em causa, incluindo o especificado no artigo 5.º, n.º 2, do presente regulamento, em especial na fixação de um prazo para a correção da situação de défice excessivo e, eventualmente, na prorrogação desse prazo. ***Todavia, esses fatores pertinentes***	Caso o Conselho decida, nos termos do artigo 126.º, n.º 6, do TFUE, que existe um défice excessivo num Estado-Membro, o Conselho e a Comissão devem ter em conta, nas fases processuais subsequentes previstas nesse artigo do TFUE, os fatores pertinentes a que se refere o n.º 3 do presente artigo, na medida em que afetem a situação do Estado-Membro em causa, incluindo o especificado no artigo 5.º, n.º 2, do presente regulamento, em especial na fixação de um prazo para a correção da situação de défice excessivo e, eventualmente, na prorrogação desse

não devem ser tidos em conta na decisão a tomar pelo Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 12, do TFUE sobre a revogação total ou parcial das suas decisões nos termos do artigo 126.º, n.os 6 a 9 e 11, do TFUE.	prazo.

Or. en

Alteração 175
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso o Conselho decida, nos termos do artigo 126.º, n.º 6, do TFUE, que existe um défice excessivo num Estado-Membro, o Conselho e a Comissão devem ter em conta, nas fases processuais subsequentes previstas nesse artigo do TFUE, os fatores pertinentes a que se refere o n.º 3 do presente artigo, na medida em que afetem a situação do Estado-Membro em causa, incluindo o especificado no artigo 5.º, n.º 2, do presente regulamento, em especial ***na fixação de um*** prazo para a correção da situação de défice excessivo e, eventualmente, na prorrogação desse prazo. ***Todavia,*** esses fatores pertinentes ***não*** devem ser tidos em conta na decisão a tomar pelo Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 12, do TFUE sobre a revogação total ou parcial das suas decisões nos termos do artigo 126.º, n.os 6 a 9 e 11, do TFUE.	Caso o Conselho decida, nos termos do artigo 126.º, n.º 6, do TFUE, que existe um défice excessivo num Estado-Membro, o Conselho e a Comissão devem ter em conta, nas fases processuais subsequentes previstas nesse artigo do TFUE, os fatores pertinentes a que se refere o n.º 3 do presente artigo, na medida em que afetem a situação do Estado-Membro em causa, incluindo o especificado no artigo 5.º, n.º 2, do presente regulamento, em especial ***no*** prazo ***acordado com o Estado-Membro*** para a correção da situação de défice excessivo e, eventualmente, na prorrogação desse prazo. Esses fatores pertinentes devem ***também*** ser tidos em conta na decisão a tomar pelo Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 12, do TFUE sobre a revogação total ou parcial das suas decisões nos termos do artigo 126.º, n.os 6 a 9 e 11, do TFUE.

Or. en

Alteração 176
Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso o Conselho decida, nos termos do artigo 126.º, n.º 6, do TFUE, que existe um défice excessivo num Estado-Membro, o Conselho e a Comissão devem ter em conta, nas fases processuais subsequentes previstas nesse artigo do TFUE, os fatores pertinentes a que se ***refere o n.º 3*** do presente artigo, na medida em que afetem a situação do Estado-Membro em causa, incluindo o especificado no artigo 5.º, n.º 2, do presente regulamento, em especial na fixação de um prazo para a correção da situação de défice excessivo e, eventualmente, na prorrogação desse prazo. Todavia, esses fatores pertinentes não devem ser tidos em conta na decisão a tomar pelo Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 12, do TFUE sobre a revogação total ou parcial das suas decisões nos termos do artigo 126.º, n.os 6 a 9 e 11, do TFUE.	Caso o Conselho decida, nos termos do artigo 126.º, n.º 6, do TFUE, que existe um défice excessivo num Estado-Membro, o Conselho e a Comissão devem ter em conta, nas fases processuais subsequentes previstas nesse artigo do TFUE, os fatores pertinentes a que se ***referem os n.os 3 e 3-A*** do presente artigo, na medida em que afetem a situação do Estado-Membro em causa, incluindo o especificado no artigo 5.º, n.º 2, do presente regulamento, em especial na fixação de um prazo para a correção da situação de défice excessivo e, eventualmente, na prorrogação desse prazo. Todavia, esses fatores pertinentes não devem ser tidos em conta na decisão a tomar pelo Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 12, do TFUE sobre a revogação total ou parcial das suas decisões nos termos do artigo 126.º, n.os 6 a 9 e 11, do TFUE.

Or. en

Alteração 177
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 2-A

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-A) O artigo 2.º-A passa a ter a seguinte redação:
Artigo 2.º-A	Artigo 2.º-A

1. A fim de reforçar o diálogo entre as instituições da União, em especial o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, e no intuito de garantir uma maior transparência e responsabilização, a comissão competente do Parlamento Europeu pode convidar o Presidente do Conselho, o Presidente da Comissão e, se for caso disso, o Presidente do Conselho Europeu ou o Presidente do Eurogrupo a comparecerem perante ela para debaterem as decisões do Conselho adotadas nos termos do artigo 126.º, n.º 6, do TFUE, as recomendações do Conselho adotadas nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, as notificações efetuadas nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE ou as decisões do Conselho adotadas nos termos do artigo 126.º, n.º 11, do TFUE.	1. A fim de reforçar o diálogo entre as instituições da União, em especial o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, e no intuito de garantir uma maior transparência e responsabilização, a comissão competente do Parlamento Europeu pode convidar o Presidente do Conselho, o Presidente da Comissão e, se for caso disso, o Presidente do Conselho Europeu ou o Presidente do Eurogrupo a comparecerem perante ela para debaterem as decisões do Conselho adotadas nos termos do artigo 126.º, n.º 6, do TFUE, as recomendações do Conselho adotadas nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, as notificações efetuadas nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE ou as decisões do Conselho adotadas nos termos do artigo 126.º, n.º 11, do TFUE.
Espera-se que, regra geral, o Conselho ***siga*** as recomendações e as propostas da Comissão ou que ***torne públicos*** os motivos da sua posição.	***1-A. Caso*** o Conselho ***pondere tomar medidas nos termos do artigo 126.º, n.º 6, do TFUE, adotar recomendações nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, efetuar notificações nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE ou adotar decisões nos termos do artigo 126.º, n.º 11, do TFUE, não o deve fazer sem obter previamente um voto de aprovação da comissão competente do Parlamento Europeu.*** ***Espera-se que, regra geral, que o Conselho e o Parlamento Europeu sigam*** as recomendações e as propostas da Comissão ou que ***expliquem*** os motivos da sua posição ***numa audição pública***.
A comissão competente do Parlamento Europeu pode proporcionar aos Estados-Membros destinatários das referidas recomendações, notificações ou decisões a oportunidade de participarem numa troca pontos de vista.	A comissão competente do Parlamento Europeu pode proporcionar aos Estados-Membros destinatários das referidas recomendações, notificações ou decisões a oportunidade de participarem numa troca pontos de vista.
2. O Conselho e a Comissão informam regularmente o Parlamento Europeu sobre a aplicação do presente regulamento.	2. O Conselho e a Comissão informam regularmente o Parlamento Europeu sobre a aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 178
Bogdan Rzońca
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No prazo de duas semanas a contar da adoção pela Comissão de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, o Comité Económico e Financeiro deve emitir um parecer nos termos do artigo 126.º, n.º 4, do TFUE. ***O parecer do Comité Económico e Financeiro deve ser tornado público.***	1. No prazo de duas semanas a contar da adoção pela Comissão de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, o Comité Económico e Financeiro deve emitir um parecer nos termos do artigo 126.º, n.º 4, do TFUE.

Or. en

Alteração 179
José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No prazo de duas semanas a contar da adoção pela Comissão de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, o Comité Económico e Financeiro deve emitir um parecer nos termos do artigo 126.º, n.º 4, do TFUE. O parecer do Comité Económico e Financeiro deve ser tornado público.	1. No prazo de duas ***semanas a contar da adoção pela Comissão de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, o Conselho Orçamental Europeu deve emitir um parecer de aconselhamento à Comissão, ao Comité Económico e Financeiro e ao Conselho. O parecer do Conselho Orçamental Europeu deve ser tornado público.*** ***No prazo de quatro*** semanas a contar da adoção pela Comissão de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, o Comité Económico e Financeiro deve

	emitir um parecer nos termos do artigo 126.º, n.º 4, do TFUE. O parecer do Comité Económico e Financeiro deve ser tornado público.

Or. en

Alteração 180
Esther de Lange, Markus Ferber, Frances Fitzgerald, Jessica Polfjärd, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No prazo de duas semanas a contar da adoção pela Comissão de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, o Comité Económico e Financeiro deve emitir um parecer nos termos do artigo 126.º, n.º 4, do TFUE. O parecer do Comité Económico e Financeiro deve ser tornado público.	1. No prazo de duas ***semanas a contar da adoção pela Comissão de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, o Conselho Orçamental Europeu deve emitir um parecer de aconselhamento à Comissão, ao Comité Económico e Financeiro e ao Conselho. O parecer do Conselho Orçamental Europeu deve ser tornado público.*** ***No prazo de quatro*** semanas a contar da adoção pela Comissão de um relatório nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, o Comité Económico e Financeiro deve emitir um parecer nos termos do artigo 126.º, n.º 4, do TFUE. O parecer do Comité Económico e Financeiro deve ser tornado público.

Or. en

Alteração 181
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Conselho ***deve*** decidir sobre a existência de uma situação de défice excessivo ***nos termos do artigo 126.º, n.º 6, do TFUE, como regra geral, no prazo de quatro meses a contar das datas de notificação previstas no artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 479/2009***. Se ***decidir*** que existe uma situação de défice excessivo, o Conselho ***deve*** dirigir simultaneamente recomendações ao Estado-Membro em causa nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE. ***O Conselho deve divulgar publicamente as suas decisões e*** recomendações.	3. ***O Estado-Membro, a Comissão e*** o Conselho ***devem*** decidir sobre a existência de uma situação de défice ***primário*** excessivo. Se ***decidirem*** que existe uma situação de défice excessivo, ***a Comissão e*** o Conselho ***podem*** dirigir simultaneamente recomendações ao Estado-Membro em causa nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE. ***As*** recomendações ***devem ser tornadas públicas***.

Or. en

Alteração 182
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A recomendação do Conselho ***adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE deve fixar*** um prazo máximo ***de seis meses para que o Estado-Membro em causa tome*** medidas eficazes***. Se a gravidade da situação o justificar, o prazo para a tomada de medidas eficazes pode ser de três meses. A recomendação do Conselho deve igualmente fixar um prazo*** para a correção da situação de défice excessivo. ***Na sua recomendação, o Conselho deve igualmente solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se***	***O Estado-Membro deve acordar com a Comissão e com o*** Conselho um prazo máximo ***para a tomada de*** medidas eficazes ***e*** para a correção da situação de défice excessivo.

mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência no prazo fixado na recomendação. Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB, como valor de referência.

Or. en

Alteração 183
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Paul Tang, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, Csaba Molnár, Joachim Schuster, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A recomendação do Conselho adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE deve fixar um prazo máximo de ***seis*** meses para que o Estado-Membro em causa tome medidas eficazes. ***Se a gravidade da situação o justificar, o prazo para a tomada de medidas eficazes pode ser de três meses.*** A recomendação do Conselho ***deve*** igualmente fixar um prazo para a correção da situação de défice excessivo. Na sua recomendação, o Conselho ***deve*** igualmente solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória ***corretiva*** das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas ***se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do*** valor de referência ***no prazo fixado na recomendação***. ***Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB,***	A recomendação do Conselho adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE deve fixar um prazo máximo de ***12*** meses para que o Estado-Membro em causa tome medidas eficazes. A recomendação do Conselho ***pode*** igualmente fixar um prazo para a correção da situação de défice excessivo***, assegurando uma correção sustentável e equilibrada que não comprometa o crescimento sustentável e inclusivo, a convergência social ou a execução de investimentos significativos e de políticas sociais***. Na sua recomendação, o Conselho ***pode*** igualmente solicitar ao Estado-Membro que siga uma ***nova*** trajetória das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas ***está a ser reduzido para um*** valor de referência.

como valor de referência.

Or. en

Alteração 184
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A recomendação do Conselho adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE deve fixar um prazo ***máximo*** de seis meses para que o Estado-Membro em causa tome medidas eficazes. Se a gravidade da situação o justificar, o prazo para a tomada de medidas eficazes pode ser de três meses. A recomendação do Conselho deve igualmente ***fixar um prazo para a correção da situação de défice excessivo. Na sua recomendação, o Conselho deve igualmente*** solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas ***se mantém ou*** é reduzido ***e mantido*** abaixo do valor de referência ***no prazo fixado na recomendação. Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o*** valor de referência***, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um*** ajustamento ***anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB, como valor de referência***.	A recomendação do Conselho adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE deve fixar um prazo de seis meses para que o Estado-Membro em causa tome medidas eficazes. Se a gravidade da situação o justificar, o prazo para a tomada de medidas eficazes pode ser de três meses. A recomendação do Conselho deve igualmente solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas é reduzido ***para*** abaixo do valor de referência ***ou é colocado numa trajetória descendente realista rumo ao*** valor de referência ***no final do período de*** ajustamento.

Or. en

Alteração 185
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A recomendação do Conselho adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE deve fixar um prazo máximo de seis meses para que o Estado-Membro em causa tome medidas eficazes. Se a gravidade da situação o justificar, o prazo para a tomada de medidas eficazes pode ser de três meses. A recomendação do Conselho deve igualmente fixar um prazo para a correção da situação de défice excessivo. Na sua recomendação, o Conselho deve igualmente solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência no prazo fixado na recomendação. ***Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB, como valor de referência.***	A recomendação do Conselho adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE deve fixar um prazo máximo de seis meses para que o Estado-Membro em causa tome medidas eficazes. Se a gravidade da situação o justificar, o prazo para a tomada de medidas eficazes pode ser de três meses. A recomendação do Conselho deve igualmente fixar um prazo para a correção da situação de défice excessivo. Na sua recomendação, o Conselho deve igualmente solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência no prazo fixado na recomendação.

Or. en

Alteração 186
Billy Kelleher, Olivier Chastel, Eva Maria Poptcheva

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A recomendação do Conselho adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE deve fixar um prazo máximo de seis meses	A recomendação do Conselho adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE deve fixar um prazo máximo de seis meses

para que o Estado-Membro em causa tome medidas eficazes. Se a gravidade da situação o justificar, o prazo para a tomada de medidas eficazes pode ser de três meses. A recomendação do Conselho deve igualmente fixar um prazo para a correção da situação de défice excessivo. Na sua recomendação, o Conselho deve igualmente solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência no prazo fixado na recomendação. Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB, como valor de referência.

para que o Estado-Membro em causa tome medidas eficazes. Se a gravidade da situação o justificar, o prazo para a tomada de medidas eficazes pode ser de três meses. A recomendação do Conselho deve igualmente fixar um prazo para a correção da situação de défice excessivo. Na sua recomendação, o Conselho deve igualmente solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência no prazo fixado na recomendação. Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB, ***em média.***

Todos os anos, a Comissão fixará um valor de ajustamento anual mínimo para cada Estado-Membro, após consulta ao Conselho Orçamental Europeu, que variará entre 0,2 % e 0,8 % do PIB, como valor de referência.

O valor de ajustamento anual mínimo deve ser determinado com base nos seguintes critérios:

i) crescimento do PIB previsto no ano em causa, tanto no conjunto da União como no Estado-Membro específico,

ii) ajustamentos passados e ajustamentos futuros previstos pelo Estado-Membro específico no período de ajustamento.

Quando apresentar o valor do ajustamento anual mínimo, a Comissão deve também divulgar uma projeção dos valores de ajustamento anual mínimo para cada um dos anos remanescentes do período de ajustamento, tendo como base as suas próprias previsões de crescimento económico. O ajustamento anual mínimo previsto nessa projeção deve ser equivalente a 0,5 % do ajustamento

anual, em média.

Os elementos quantitativos e os cálculos necessários para determinar os valores do ajustamento anual mínimo para cada Estado-Membro devem ser elaborados pela Comissão num ato delegado, em conformidade com o artigo 17.º-A (novo) do presente regulamento.

Or. en

Alteração 187
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A recomendação do Conselho adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE deve fixar um prazo máximo de seis meses para que o Estado-Membro em causa tome medidas eficazes. Se a gravidade da situação o justificar, o prazo para a tomada de medidas eficazes pode ser de três meses. A recomendação do Conselho deve igualmente fixar um prazo para a correção da situação de défice excessivo. Na sua recomendação, o Conselho deve igualmente solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência no prazo fixado na recomendação. Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB, como valor de referência.	A recomendação do Conselho adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE deve fixar um prazo máximo de seis meses para que o Estado-Membro em causa tome medidas eficazes. Se a gravidade da situação o justificar, o prazo para a tomada de medidas eficazes pode ser de três meses. A recomendação do Conselho deve igualmente fixar um prazo para a correção da situação de défice excessivo. Na sua recomendação, o Conselho deve igualmente solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência no prazo fixado na recomendação. Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB, como valor de referência***, em termos da trajetória das despesas líquidas definida***

no artigo 2.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva].

Or. en

Alteração 188
Esther de Lange, Markus Ferber, Frances Fitzgerald, Jessica Polfjärd, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A recomendação do Conselho adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE deve fixar um prazo máximo de seis meses para que o Estado-Membro em causa tome medidas eficazes. Se a gravidade da situação o justificar, o prazo para a tomada de medidas eficazes pode ser de três meses. A recomendação do Conselho deve igualmente fixar um prazo para a correção da situação de défice excessivo. Na sua recomendação, o Conselho deve igualmente solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência no prazo fixado na recomendação. Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB, como valor de referência.	A recomendação do Conselho adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE deve fixar um prazo máximo de seis meses para que o Estado-Membro em causa tome medidas eficazes. Se a gravidade da situação o justificar, o prazo para a tomada de medidas eficazes pode ser de três meses. A recomendação do Conselho deve igualmente fixar um prazo para a correção da situação de défice excessivo. Na sua recomendação, o Conselho deve igualmente solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência ***e que o valor da conta de controlo é reduzido para zero*** no prazo fixado na recomendação. Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB ***no saldo primário estrutural***, como valor de referência.

Or. en

Alteração 189
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A recomendação do Conselho adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE deve fixar um prazo máximo de seis meses para que o Estado-Membro em causa tome medidas eficazes. Se a gravidade da situação o justificar, o prazo para a tomada de medidas eficazes pode ser de três meses. A recomendação do Conselho deve igualmente fixar um prazo para a correção da situação de défice excessivo. Na sua recomendação, o Conselho deve igualmente solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência no prazo fixado na recomendação. Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB, como valor de referência.	A recomendação do Conselho adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE deve fixar um prazo máximo de seis meses para que o Estado-Membro em causa tome medidas eficazes. Se a gravidade da situação o justificar, o prazo para a tomada de medidas eficazes pode ser de três meses. A recomendação do Conselho deve igualmente fixar um prazo para a correção da situação de défice excessivo. Na sua recomendação, o Conselho deve igualmente solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência ***e que o valor da conta de controlo é reduzido para zero*** no prazo fixado na recomendação. Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB ***no saldo primário estrutural***, como valor de referência.

Or. en

Alteração 190
José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A recomendação do Conselho adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE deve fixar um prazo máximo de seis meses para que o Estado-Membro em causa tome medidas eficazes. Se a gravidade da situação o justificar, o prazo para a tomada de medidas eficazes pode ser de três meses. A recomendação do Conselho deve igualmente fixar um prazo para a correção da situação de défice excessivo. Na sua recomendação, o Conselho deve igualmente solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência no prazo fixado na recomendação. Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB, como valor de referência.	A recomendação do Conselho adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE deve fixar um prazo máximo de seis meses para que o Estado-Membro em causa tome medidas eficazes. Se a gravidade da situação o justificar, o prazo para a tomada de medidas eficazes pode ser de três meses. A recomendação do Conselho deve igualmente fixar um prazo para a correção da situação de défice excessivo. Na sua recomendação, o Conselho deve igualmente solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência ***e que o valor da conta de controlo é reduzido para zero*** no prazo fixado na recomendação. Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB ***no saldo primário estrutural***, como valor de referência.

Or. en

Alteração 191
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Georgios Kyrtsos, Valérie Hayer, Pascal Canfin, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A recomendação do Conselho adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE deve fixar um prazo máximo de seis meses para que o Estado-Membro em causa tome	A recomendação do Conselho adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE deve fixar um prazo máximo de seis meses para que o Estado-Membro em causa tome

medidas eficazes. Se a gravidade da situação o justificar, o prazo para a tomada de medidas eficazes pode ser de três meses. A recomendação do Conselho deve igualmente fixar um prazo para a correção da situação de défice excessivo. Na sua recomendação, o Conselho deve igualmente solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência no prazo fixado na recomendação. Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB, como valor de referência.	medidas eficazes. Se a gravidade da situação o justificar, o prazo para a tomada de medidas eficazes pode ser de três meses. A recomendação do Conselho deve igualmente fixar um prazo para a correção da situação de défice excessivo. Na sua recomendação, o Conselho deve igualmente solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência no prazo fixado na recomendação. Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um ajustamento ***orçamental*** anual ***estrutural primário*** mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB, como valor de referência.

Or. en

Alteração 192
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A trajetória corretiva das despesas líquidas deve igualmente colocar o rácio da dívida numa trajetória descendente realista ou mantê-lo a um nível prudente, tendo em conta os critérios estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. A trajetória corretiva das despesas líquidas deve assegurar que o esforço médio anual de ajustamento orçamental nos primeiros três anos seja pelo menos tão elevado como o esforço orçamental médio anual	***Suprimido***

da totalidade do período de ajustamento.

Or. en

Alteração 193
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Paul Tang, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, Csaba Molnár, Joachim Schuster, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A trajetória corretiva das despesas líquidas deve igualmente colocar o rácio da dívida numa trajetória descendente realista ou mantê-lo a um nível prudente, tendo em conta os critérios estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. ***A trajetória corretiva das despesas líquidas deve assegurar que o esforço médio anual de ajustamento orçamental nos primeiros três anos seja pelo menos tão elevado como o esforço orçamental médio anual da totalidade do período de ajustamento.***	A trajetória corretiva das despesas líquidas deve igualmente colocar o rácio da dívida numa trajetória descendente realista ***e sustentável*** ou mantê-lo a um nível prudente, tendo em conta os critérios estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva] ***e prevenir a ocorrência ou incentivos a políticas pró-cíclicas***.

Or. en

Alteração 194
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A trajetória corretiva das despesas líquidas deve igualmente colocar o rácio da dívida numa trajetória descendente realista ou mantê-lo a um nível prudente, tendo em	A trajetória corretiva das despesas líquidas deve igualmente colocar o rácio da dívida numa trajetória descendente realista ou mantê-lo a um nível prudente, tendo em

conta os critérios estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. ***A trajetória corretiva das despesas líquidas deve assegurar que o esforço médio anual de ajustamento orçamental nos primeiros três anos seja pelo menos tão elevado como o esforço orçamental médio anual da totalidade do período de ajustamento.***	conta os critérios estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva].

Or. en

Alteração 195
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Georgios Kyrtsos, Valérie Hayer, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A trajetória corretiva das despesas líquidas deve igualmente colocar o rácio da dívida numa trajetória descendente realista ou mantê-lo a um nível prudente, tendo em conta os critérios estabelecidos no ***anexo I*** do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. ***A trajetória corretiva das despesas líquidas deve assegurar que o esforço médio anual de ajustamento orçamental nos primeiros três anos seja pelo menos tão elevado como o esforço orçamental médio anual da totalidade do período de ajustamento.***	A trajetória corretiva das despesas líquidas deve igualmente colocar o rácio da dívida numa trajetória descendente realista ou mantê-lo a um nível prudente, tendo em conta os critérios estabelecidos no ***artigo 6.º*** do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva].

Or. en

Justificação

A supressão do anexo está em consonância com as alterações efetuadas na vertente preventiva. Além disso, a proposta de introdução do valor de referência excede o que é necessário para assegurar essa consonância, representa um aditamento significativo aos critérios que se encontravam na proposta original na Comissão e condiciona a flexibilidade que poderá ser necessária para que a trajetória corretiva seja realista.

Alteração 196
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A trajetória corretiva das despesas líquidas deve igualmente colocar o rácio da dívida numa trajetória descendente realista ou ***mantê-lo a um*** nível ***prudente***, tendo em conta os critérios estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. A trajetória corretiva das despesas líquidas deve assegurar que o esforço ***médio anual*** de ajustamento ***orçamental nos primeiros três*** anos ***seja pelo menos tão elevado como o esforço orçamental médio anual da totalidade*** do período de ajustamento.	A trajetória corretiva das despesas líquidas deve igualmente colocar o rácio da dívida numa trajetória descendente realista ou ***num*** nível ***sustentável***, tendo em conta os critérios estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. A trajetória corretiva das despesas líquidas deve assegurar que o esforço de ajustamento ***não é adiado para os últimos*** anos do período de ajustamento.

Or. en

Alteração 197
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A trajetória corretiva das despesas líquidas deve igualmente colocar o rácio da dívida numa trajetória descendente realista ou mantê-lo a um nível prudente***, tendo em conta*** os critérios estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. A trajetória corretiva das despesas líquidas deve assegurar que o esforço médio anual de ajustamento orçamental nos primeiros três anos seja	A trajetória corretiva das despesas líquidas deve igualmente colocar o rácio da dívida numa trajetória descendente realista ou mantê-lo a um nível prudente ***coerente com*** os critérios estabelecidos no ***artigo 6.º e no*** anexo I do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. A trajetória corretiva das despesas líquidas deve assegurar que o esforço médio anual de ajustamento orçamental nos primeiros três

pelo menos tão elevado como o esforço orçamental médio anual da totalidade do período de ajustamento.	anos seja pelo menos tão elevado como o esforço orçamental médio anual da totalidade do período de ajustamento.

Or. en

Alteração 198
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, Joachim Schuster, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. No prazo fixado no n.º 4 do presente artigo, o Estado-Membro em causa deve comunicar ao Conselho e à Comissão as medidas tomadas em resposta à recomendação do Conselho adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE. O relatório deve incluir os objetivos relativos às despesas e receitas públicas e às medidas discricionárias tanto no lado das despesas como no das receitas, devendo esses objetivos ser consentâneos com a recomendação do Conselho, bem como informações sobre as medidas tomadas e a natureza das medidas previstas para a realização dos objetivos. O ***relatório deve igualmente incluir o parecer da instituição orçamental independente do Estado-Membro em causa sobre a adequação das medidas tomadas e previstas relativamente aos objetivos. O*** Estado-Membro deve tornar público o relatório.	5. No prazo fixado no n.º 4 do presente artigo, o Estado-Membro em causa deve comunicar ao Conselho e à Comissão as medidas tomadas em resposta à recomendação do Conselho adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE. O relatório deve incluir os objetivos relativos às despesas e receitas públicas e às medidas discricionárias tanto no lado das despesas como no das receitas, devendo esses objetivos ser consentâneos com a recomendação do Conselho, bem como informações sobre as medidas tomadas e a natureza das medidas previstas para a realização dos objetivos. O Estado-Membro deve tornar público o relatório.

Or. en

Alteração 199
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***No prazo fixado no n.º 4 do presente artigo,*** o Estado-Membro em causa deve comunicar ao Conselho e à Comissão as medidas tomadas em resposta ***à recomendação do Conselho adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE***. O relatório deve incluir os objetivos relativos às despesas e receitas públicas e às medidas discricionárias tanto no lado das despesas como no das receitas, ***devendo esses objetivos ser consentâneos com a recomendação do Conselho,*** bem como informações sobre as medidas tomadas e a natureza das medidas previstas para a realização dos objetivos**.** O relatório deve igualmente incluir o parecer da instituição orçamental independente do Estado-Membro em causa sobre a adequação das medidas tomadas ***e previstas relativamente aos objetivos***. O Estado-Membro deve tornar público o relatório.	5. O Estado-Membro em causa deve comunicar ao Conselho e à Comissão as medidas tomadas em resposta. O relatório deve incluir***:***
	i) os objetivos relativos às despesas e receitas públicas e às medidas discricionárias tanto no lado das despesas como no das receitas, bem como informações sobre as medidas tomadas e a natureza das medidas previstas para a realização dos objetivos***,***
	ii) uma análise ao impacto que essas medidas podem ter em relação ao progresso dos objetivos nacionais em matéria de emprego, competências e redução da pobreza e às medidas de aplicação da Diretiva 2022/2041,
	iii) uma análise dos progressos no sentido das prioridades comuns, conforme referido no anexo VI do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], com o objetivo específico de analisar de que forma um procedimento relativo aos

défices excessivos afetaria os investimentos necessários para permitir uma transição energética.

O relatório deve igualmente incluir o parecer ***do parlamento nacional e*** da instituição orçamental independente do Estado-Membro em causa sobre a adequação das medidas tomadas.

O Estado-Membro deve tornar público o relatório.

Or. en

Alteração 200
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. No prazo fixado no n.º 4 do presente artigo, o Estado-Membro em causa deve comunicar ao Conselho e à Comissão as medidas tomadas em resposta à recomendação do Conselho adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE. O relatório deve incluir os objetivos relativos às despesas e receitas públicas e às medidas discricionárias tanto no lado das despesas como no das receitas, devendo esses objetivos ser consentâneos com a recomendação do Conselho, bem como informações sobre as medidas tomadas e a natureza das medidas previstas para a realização dos objetivos. O relatório deve igualmente incluir o parecer da instituição orçamental independente do Estado-Membro em causa sobre a adequação das medidas tomadas e previstas relativamente aos objetivos. O Estado-Membro deve tornar público o relatório.	5. No prazo fixado no n.º 4 do presente artigo, o Estado-Membro em causa deve comunicar ao Conselho e à Comissão as medidas tomadas em resposta à recomendação do Conselho adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE. O relatório deve incluir os objetivos relativos às despesas e receitas públicas e às medidas discricionárias tanto no lado das despesas como no das receitas, devendo esses objetivos ser consentâneos com a recomendação do Conselho, bem como informações sobre as medidas tomadas e a natureza das medidas previstas para a realização dos objetivos. O relatório deve igualmente incluir o parecer da instituição orçamental independente do Estado-Membro em causa sobre a adequação das medidas tomadas e previstas relativamente aos objetivos. ***Além disso, quando elaborar o relatório, o Estado-Membro deve ter em conta as condições económicas e sociais do***

Estado-Membro, em especial o progresso dos objetivos nacionais em matéria de emprego, competências e redução da pobreza. O relatório terá também de analisar de que forma um procedimento relativo aos défices excessivos afetaria os investimentos necessários para alcançar uma dupla transição justa. O Estado-Membro deve tornar público o relatório.

Or. en

Alteração 201
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma recomendação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, ou sempre que ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas recomendada pelo Conselho nos termos do n.º 4 do presente artigo, após a adoção dessa recomendação, o Conselho pode decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE. A recomendação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode, designadamente, prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo. Em caso de o Conselho determinar a existência de uma recessão	***Suprimido***

económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho pode igualmente decidir adotar, sob recomendação da Comissão, uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. A recomendação revista pode, em especial, prorrogar, como regra geral, por um ano o prazo para a correção da situação de défice excessivo.

Or. en

Alteração 202
José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma recomendação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, ***ou*** sempre que ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas recomendada pelo Conselho nos termos do n.º 4 do presente artigo, após a adoção dessa recomendação, o Conselho pode decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE. A recomendação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode, designadamente, prorrogar por um	6. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma recomendação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, ***e*** sempre que ***o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], ou*** ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa***, em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]***, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas recomendada pelo Conselho nos termos do n.º 4 do presente artigo, após a adoção dessa recomendação, o Conselho pode

ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo. ***Em caso de o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho pode igualmente decidir adotar, sob recomendação da Comissão, uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. A recomendação revista pode, em especial, prorrogar, como regra geral, por um ano o prazo para a correção da situação de défice excessivo.***	decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE. A recomendação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode, designadamente, prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo.

Or. en

Alteração 203
Esther de Lange, Markus Ferber, Frances Fitzgerald, Jessica Polfjärd, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma recomendação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, ***ou*** sempre que ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas recomendada pelo Conselho nos termos do n.º 4 do presente artigo, após a adoção dessa recomendação, o Conselho pode decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma recomendação revista nos termos do	6. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma recomendação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, ***e*** sempre que ***o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], ou*** ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa***, em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) [relativo***

artigo 126.º, n.º 7, do TFUE. A recomendação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode, designadamente, prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo. ***Em caso de o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho pode igualmente decidir adotar, sob recomendação da Comissão, uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. A recomendação revista pode, em especial, prorrogar, como regra geral, por um ano o prazo para a correção da situação de défice excessivo.***

à vertente preventiva], nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas recomendada pelo Conselho nos termos do n.º 4 do presente artigo, após a adoção dessa recomendação, o Conselho pode decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE. A recomendação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode, designadamente, prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo.

Or. en

Alteração 204
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma recomendação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, ***ou*** sempre que ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas recomendada pelo Conselho nos termos do n.º 4 do presente	6. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma recomendação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, ***e*** sempre que ***o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], ou*** ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo

artigo, após a adoção dessa recomendação, o Conselho pode decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE. A recomendação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode, designadamente, prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo. ***Em caso de o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho pode igualmente decidir adotar, sob recomendação da Comissão, uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. A recomendação revista pode, em especial, prorrogar, como regra geral, por um ano o prazo para a correção da situação de défice excessivo.***	do governo com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa***, em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]***, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas recomendada pelo Conselho nos termos do n.º 4 do presente artigo, após a adoção dessa recomendação, o Conselho pode decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE. A recomendação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode, designadamente, prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo.

Or. en

Alteração 205
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, Joachim Schuster, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma recomendação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, ou sempre que ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um	6. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma recomendação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, ou sempre que ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um

impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas recomendada pelo Conselho nos termos do n.º 4 do presente artigo, após a adoção dessa recomendação, o Conselho pode decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE. A recomendação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode, designadamente, prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo. Em caso de o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho pode igualmente decidir adotar, sob recomendação da Comissão, uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. A recomendação revista pode, em especial, prorrogar, como regra geral, por um ano o prazo para a correção da situação de défice excessivo.

impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas recomendada pelo Conselho nos termos do n.º 4 do presente artigo, ***ou caso os Estados-Membros executem, num prazo definido, investimentos justificáveis e estrategicamente significativos que respondam às prioridades comuns da União, conforme previsto no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1466/97 e que apoiem as reformas e os investimentos indicados nos planos nacionais, nomeadamente os do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, dos fundos de coesão e de futuros instrumentos de investimento da UE que tenham finalidades semelhantes,*** após a adoção dessa recomendação, o Conselho pode decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE. A recomendação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode, designadamente, prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo. Em caso de o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho pode igualmente decidir adotar, sob recomendação da Comissão, uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. A recomendação revista pode, em especial, prorrogar, como regra geral, por um ano o prazo para a correção da situação de défice excessivo.

Or. en

Alteração 206
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma recomendação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, ou sempre que ocorram circunstâncias excecionais ***fora do controlo do governo com um impacto significativo nas*** finanças públicas do Estado-Membro em causa, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas recomendada pelo Conselho nos termos do n.º 4 do presente artigo, após a adoção dessa recomendação, o Conselho ***pode*** decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE. A recomendação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode, designadamente, prorrogar por um ano***, como regra geral,*** o prazo para a correção da situação de défice excessivo. Em caso de o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho ***pode igualmente decidir*** adotar, sob recomendação da Comissão, uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. A recomendação revista pode, em especial, prorrogar***, como regra geral,*** por um ano o prazo para a correção da situação de défice	6. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma recomendação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, ou sempre que ocorram circunstâncias excecionais ***ou condições cíclicas que afetem negativamente as*** finanças públicas do Estado-Membro em causa, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas recomendada pelo Conselho nos termos do n.º 4 do presente artigo, após a adoção dessa recomendação, o Conselho ***deve*** decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE. A recomendação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode, designadamente, prorrogar por***, pelo menos,*** um ano o prazo para a correção da situação de défice excessivo. Em caso de o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho ***deve*** adotar, sob recomendação da Comissão, uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. A recomendação revista pode, em especial, prorrogar por***, pelo menos,*** um ano o prazo para a correção da situação de défice excessivo.

excessivo.

Or. en

Alteração 207
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma recomendação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, ou sempre que ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas recomendada pelo Conselho nos termos do n.º 4 do presente artigo, após a adoção dessa recomendação, o Conselho pode decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE. A recomendação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode, designadamente, prorrogar ***por um ano, como regra geral,*** o prazo para a correção da situação de défice excessivo. Em caso de o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho pode igualmente decidir adotar, sob recomendação da Comissão, uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade	6. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma recomendação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, ou sempre que ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas recomendada pelo Conselho nos termos do n.º 4 do presente artigo, após a adoção dessa recomendação, o Conselho pode decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE. A recomendação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode, designadamente, prorrogar o prazo para a correção da situação de défice excessivo. Em caso de o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho pode igualmente decidir adotar, sob recomendação da Comissão, uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio

orçamental no médio prazo. A recomendação revista pode, em especial, prorrogar***, como regra geral, por um ano*** o prazo para a correção da situação de défice excessivo.

prazo. A recomendação revista pode, em especial, prorrogar o prazo para a correção da situação de défice excessivo.

Or. en

Alteração 208
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma recomendação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, ***ou*** sempre que ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas recomendada pelo Conselho nos termos do n.º 4 do presente artigo, após a adoção dessa recomendação, o Conselho pode decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE. A recomendação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode, designadamente, prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo. Em caso de o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho pode igualmente decidir adotar, sob	6. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma recomendação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, ***e*** sempre que ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas recomendada pelo Conselho nos termos do n.º 4 do presente artigo, após a adoção dessa recomendação, o Conselho pode decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE. A recomendação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode, designadamente, prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo. Em caso de o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho pode igualmente decidir adotar, sob recomendação da Comissão, uma

recomendação da Comissão, uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. A recomendação revista pode, em especial, prorrogar, como regra geral, por um ano o prazo para a correção da situação de défice excessivo.	recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. A recomendação revista pode, em especial, prorrogar, como regra geral, por um ano o prazo para a correção da situação de défice excessivo.

Or. en

Alteração 209
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:	***(3) É suprimido o artigo 4.º.***

Or. en

Alteração 210
Bogdan Rzońca
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 4 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As decisões do Conselho, nos termos do artigo 126.º, n.º 8, do TFUE, no sentido de tornar públicas as suas recomendações, sempre que se verifique que não foram tomadas medidas eficazes, devem ser adotadas imediatamente a seguir ao termo do prazo fixado nos termos do artigo 3.º,

n.º 4, do presente regulamento.

Or. en

Alteração 211
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para determinar se foram tomadas medidas eficazes na sequência das recomendações adotadas nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, o Conselho deve basear a sua decisão no relatório apresentado pelo Estado-Membro em causa nos termos do artigo 3.º, n.º 5, do presente regulamento e na respetiva execução, bem como noutras decisões suficientemente pormenorizadas e tornadas públicas pelo governo do Estado-Membro em causa.	Para determinar se foram tomadas medidas eficazes na sequência das recomendações adotadas nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE, o Conselho deve basear a sua decisão no relatório apresentado pelo Estado-Membro em causa nos termos do artigo 3.º, n.º 5, do presente regulamento e na respetiva execução, bem como***, após consultar os parceiros sociais mais representativos do Estado-Membro em causa,*** noutras decisões suficientemente pormenorizadas e tornadas públicas pelo governo do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 212
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:	***(4) É suprimido o artigo 5.º.***

Or. en

Alteração 213
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A decisão do Conselho no sentido de notificar o Estado-Membro participante em causa para este tomar medidas destinadas a reduzir o défice, nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, deve ser adotada no prazo de dois meses a contar da data da decisão do Conselho que tiver verificado que não foram tomadas medidas eficazes nos termos do artigo 126.º, n.º 8, do TFUE. Na notificação, o Conselho deve solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas ***se mantém ou*** é reduzido ***e mantido*** abaixo do valor de referência ***no prazo fixado na notificação. Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o*** valor de referência***, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um*** ajustamento ***anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB, como valor de referência***.	A decisão do Conselho no sentido de notificar o Estado-Membro participante em causa para este tomar medidas destinadas a reduzir o défice, nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, deve ser adotada no prazo de dois meses a contar da data da decisão do Conselho que tiver verificado que não foram tomadas medidas eficazes nos termos do artigo 126.º, n.º 8, do TFUE. Na notificação, o Conselho deve solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas é reduzido ***para*** abaixo do valor de referência ***ou é colocado numa trajetória descendente realista rumo ao*** valor de referência ***no final do período de*** ajustamento.

Or. en

Alteração 214
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Paul Tang, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, Csaba Molnár, Joachim Schuster, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A decisão do Conselho no sentido de notificar o Estado-Membro participante em causa para este tomar medidas destinadas a reduzir o défice, nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, deve ser adotada no prazo de dois meses a contar da data da decisão do Conselho que tiver verificado que não foram tomadas medidas eficazes nos termos do artigo 126.º, n.º 8, do TFUE. Na notificação, o Conselho deve solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido ***abaixo*** do valor de referência no prazo fixado na notificação. ***Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB, como valor de referência.***	A decisão do Conselho no sentido de notificar o Estado-Membro participante em causa para este tomar medidas destinadas a reduzir o défice, nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, deve ser adotada no prazo de dois meses a contar da data da decisão do Conselho que tiver verificado que não foram tomadas medidas eficazes nos termos do artigo 126.º, n.º 8, do TFUE. Na notificação, o Conselho deve solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido ***próximo*** do valor de referência no prazo fixado na notificação.

Or. en

Alteração 215
Antonio Maria Rinaldi, Valentino Grant, Marco Zanni

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A decisão do Conselho no sentido de notificar o Estado-Membro participante em causa para este tomar medidas destinadas a reduzir o défice, nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, deve ser adotada no prazo de dois meses a contar da data da decisão do Conselho que tiver verificado que não foram tomadas medidas eficazes	A decisão do Conselho no sentido de notificar o Estado-Membro participante em causa para este tomar medidas destinadas a reduzir o défice, nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, deve ser adotada no prazo de dois meses a contar da data da decisão do Conselho que tiver verificado que não foram tomadas medidas eficazes

nos termos do artigo 126.º, n.º 8, do TFUE. Na notificação, o Conselho deve solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência no prazo fixado na notificação. ***Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB, como valor de referência.***	nos termos do artigo 126.º, n.º 8, do TFUE. Na notificação, o Conselho deve solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência no prazo fixado na notificação.

Or. it

Alteração 216
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A decisão do Conselho no sentido de notificar o Estado-Membro participante em causa para este tomar medidas destinadas a reduzir o défice, nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, deve ser adotada no prazo de dois meses a contar da data da decisão do Conselho que tiver verificado que não foram tomadas medidas eficazes nos termos do artigo 126.º, n.º 8, do TFUE. Na notificação, o Conselho deve solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência no prazo fixado na notificação. ***Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com***	A decisão do Conselho no sentido de notificar o Estado-Membro participante em causa para este tomar medidas destinadas a reduzir o défice, nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, deve ser adotada no prazo de dois meses a contar da data da decisão do Conselho que tiver verificado que não foram tomadas medidas eficazes nos termos do artigo 126.º, n.º 8, do TFUE. Na notificação, o Conselho deve solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência no prazo fixado na notificação.

um ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB, como valor de referência.

Or. en

Alteração 217
Esther de Lange, Markus Ferber, Frances Fitzgerald, Jessica Polfjärd, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A decisão do Conselho no sentido de notificar o Estado-Membro participante em causa para este tomar medidas destinadas a reduzir o défice, nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, deve ser adotada no prazo de dois meses a contar da data da decisão do Conselho que tiver verificado que não foram tomadas medidas eficazes nos termos do artigo 126.º, n.º 8, do TFUE. Na notificação, o Conselho deve solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência no prazo fixado na notificação. Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB, como valor de referência.	A decisão do Conselho no sentido de notificar o Estado-Membro participante em causa para este tomar medidas destinadas a reduzir o défice, nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, deve ser adotada no prazo de dois meses a contar da data da decisão do Conselho que tiver verificado que não foram tomadas medidas eficazes nos termos do artigo 126.º, n.º 8, do TFUE. Na notificação, o Conselho deve solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência ***e que o valor da conta de controlo é reduzido para zero*** no prazo fixado na notificação. Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB ***no saldo primário estrutural***, como valor de referência. ***Eventuais exclusões da definição de despesas líquidas em relação a despesas relativas ao cofinanciamento de programas financiados pela União ou aos custos relacionados com a contração de***

empréstimos de fundos ligados ao Mecanismo de Recuperação e Resiliência não se aplicam aos cálculos relativos ao ajustamento anual de 0,5 % supramencionado.

Or. en

Alteração 218
José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A decisão do Conselho no sentido de notificar o Estado-Membro participante em causa para este tomar medidas destinadas a reduzir o défice, nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, deve ser adotada no prazo de dois meses a contar da data da decisão do Conselho que tiver verificado que não foram tomadas medidas eficazes nos termos do artigo 126.º, n.º 8, do TFUE. Na notificação, o Conselho deve solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência no prazo fixado na notificação. Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB, como valor de referência.	A decisão do Conselho no sentido de notificar o Estado-Membro participante em causa para este tomar medidas destinadas a reduzir o défice, nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, deve ser adotada no prazo de dois meses a contar da data da decisão do Conselho que tiver verificado que não foram tomadas medidas eficazes nos termos do artigo 126.º, n.º 8, do TFUE. Na notificação, o Conselho deve solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência ***e que o valor da conta de controlo é reduzido para zero*** no prazo fixado na notificação. Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB ***no saldo primário estrutural***, como valor de referência. ***Eventuais exclusões da definição de despesas líquidas em relação a despesas relativas ao cofinanciamento de programas financiados pela União ou aos custos***

relacionados com a contração de empréstimos de fundos ligados ao Mecanismo de Recuperação e Resiliência não se aplicam aos cálculos relativos ao ajustamento anual de 0,5 % supramencionado.

Or. en

Alteração 219
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A decisão do Conselho no sentido de notificar o Estado-Membro participante em causa para este tomar medidas destinadas a reduzir o défice, nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, deve ser adotada no prazo de dois meses a contar da data da decisão do Conselho que tiver verificado que não foram tomadas medidas eficazes nos termos do artigo 126.º, n.º 8, do TFUE. Na notificação, o Conselho deve solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência no prazo fixado na notificação. Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB, como valor de referência.	A decisão do Conselho no sentido de notificar o Estado-Membro participante em causa para este tomar medidas destinadas a reduzir o défice, nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, deve ser adotada no prazo de dois meses a contar da data da decisão do Conselho que tiver verificado que não foram tomadas medidas eficazes nos termos do artigo 126.º, n.º 8, do TFUE. Na notificação, o Conselho deve solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência ***e que o valor da conta de controlo é reduzido para zero*** no prazo fixado na notificação. Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB ***no saldo primário estrutural***, como valor de referência.

Or. en

Alteração 220
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A decisão do Conselho no sentido de notificar o Estado-Membro participante em causa para este tomar medidas destinadas a reduzir o défice, nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, deve ser adotada no prazo de dois meses a contar da data da decisão do Conselho que tiver verificado que não foram tomadas medidas eficazes nos termos do artigo 126.º, n.º 8, do TFUE. Na notificação, o Conselho deve solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência no prazo fixado na notificação. Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB, como valor de referência.	A decisão do Conselho no sentido de notificar o Estado-Membro participante em causa para este tomar medidas destinadas a reduzir o défice, nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, deve ser adotada no prazo de dois meses a contar da data da decisão do Conselho que tiver verificado que não foram tomadas medidas eficazes nos termos do artigo 126.º, n.º 8, do TFUE. Na notificação, o Conselho deve solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência no prazo fixado na notificação. Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB, como valor de referência***, em termos da trajetória das despesas líquidas definida no artigo 2.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]***.

Or. en

Alteração 221
Billy Kelleher, Olivier Chastel, Eva Maria Poptcheva

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A decisão do Conselho no sentido de notificar o Estado-Membro participante em causa para este tomar medidas destinadas a reduzir o défice, nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, deve ser adotada no prazo de dois meses a contar da data da decisão do Conselho que tiver verificado que não foram tomadas medidas eficazes nos termos do artigo 126.º, n.º 8, do TFUE. Na notificação, o Conselho deve solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência no prazo fixado na notificação. Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com ***um*** ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB, ***como valor de referência***.	A decisão do Conselho no sentido de notificar o Estado-Membro participante em causa para este tomar medidas destinadas a reduzir o défice, nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, deve ser adotada no prazo de dois meses a contar da data da decisão do Conselho que tiver verificado que não foram tomadas medidas eficazes nos termos do artigo 126.º, n.º 8, do TFUE. Na notificação, o Conselho deve solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência no prazo fixado na notificação. Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com ***o*** ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB, ***em média, conforme referido no artigo 3.º, n.º 4, do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 222
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Georgios Kyrtsos, Valérie Hayer, Pascal Canfin, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A decisão do Conselho no sentido de notificar o Estado-Membro participante em causa para este tomar medidas destinadas a reduzir o défice, nos termos do	A decisão do Conselho no sentido de notificar o Estado-Membro participante em causa para este tomar medidas destinadas a reduzir o défice, nos termos do

artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, deve ser adotada no prazo de dois meses a contar da data da decisão do Conselho que tiver verificado que não foram tomadas medidas eficazes nos termos do artigo 126.º, n.º 8, do TFUE. Na notificação, o Conselho deve solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência no prazo fixado na notificação. Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um ajustamento anual mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB, como valor de referência.	artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, deve ser adotada no prazo de dois meses a contar da data da decisão do Conselho que tiver verificado que não foram tomadas medidas eficazes nos termos do artigo 126.º, n.º 8, do TFUE. Na notificação, o Conselho deve solicitar ao Estado-Membro que siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas, que garanta que o défice das administrações públicas se mantém ou é reduzido e mantido abaixo do valor de referência no prazo fixado na notificação. Nos anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o valor de referência, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve ser coerente com um ajustamento ***orçamental*** anual ***estrutural primário*** mínimo de, pelo menos, 0,5 % do PIB, como valor de referência.

Or. en

Alteração 223
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Georgios Kyrtsos, Valérie Hayer, Pascal Canfin, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A trajetória corretiva das despesas líquidas deve igualmente colocar o rácio da dívida numa trajetória descendente realista ou mantê-lo a um nível prudente, tendo em conta os critérios estabelecidos no ***anexo I*** do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. ***A trajetória corretiva das despesas líquidas deve assegurar que o esforço médio anual de ajustamento orçamental nos primeiros três anos seja pelo menos tão elevado como o esforço orçamental médio anual da totalidade do período de ajustamento. O Conselho deve***	A trajetória corretiva das despesas líquidas deve igualmente colocar o rácio da dívida numa trajetória descendente realista ou mantê-lo a um nível prudente, tendo em conta os critérios estabelecidos no ***artigo 6.º*** do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva].

igualmente definir as medidas conducentes ao seguimento da trajetória corretiva das despesas líquidas.

Or. en

Alteração 224
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, Joachim Schuster, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A trajetória corretiva das despesas líquidas deve igualmente colocar o rácio da dívida numa trajetória descendente realista ou mantê-lo a um nível prudente, tendo em conta os critérios estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. ***A trajetória corretiva das despesas líquidas deve assegurar que o esforço médio anual de ajustamento orçamental nos primeiros três anos seja pelo menos tão elevado como o esforço orçamental médio anual da totalidade do período de ajustamento. O Conselho deve igualmente definir as medidas conducentes ao seguimento da trajetória corretiva das despesas líquidas.***	A trajetória corretiva das despesas líquidas deve igualmente colocar o rácio da dívida numa trajetória descendente realista ***e sustentável*** ou mantê-lo a um nível prudente, tendo em conta os critérios estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva].

Or. en

Alteração 225
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A trajetória corretiva das despesas líquidas deve igualmente colocar o rácio da dívida numa trajetória descendente realista ou mantê-lo a um nível prudente, tendo em conta os critérios estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. ***A trajetória corretiva das despesas líquidas deve assegurar que o esforço médio anual de ajustamento orçamental nos primeiros três anos seja pelo menos tão elevado como o esforço orçamental médio anual da totalidade do período de ajustamento.*** O Conselho deve igualmente definir as medidas conducentes ao seguimento da trajetória corretiva das despesas líquidas.	A trajetória corretiva das despesas líquidas deve igualmente colocar o rácio da dívida numa trajetória descendente realista ou mantê-lo a um nível prudente, tendo em conta os critérios estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. O Conselho deve igualmente definir as medidas conducentes ao seguimento da trajetória corretiva das despesas líquidas.

Or. en

Alteração 226
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A trajetória corretiva das despesas líquidas deve igualmente colocar o rácio da dívida numa trajetória descendente realista ou mantê-lo a um nível prudente***, tendo em conta*** os critérios estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. A trajetória corretiva das despesas líquidas deve assegurar que o esforço médio anual de ajustamento orçamental nos primeiros três anos seja pelo menos tão elevado como o esforço orçamental médio anual da totalidade do período de ajustamento. O Conselho deve igualmente definir as medidas conducentes ao seguimento da trajetória corretiva das	A trajetória corretiva das despesas líquidas deve igualmente colocar o rácio da dívida numa trajetória descendente realista ou mantê-lo a um nível prudente ***coerente com*** os critérios estabelecidos no ***artigo 6.º e no*** anexo I do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. A trajetória corretiva das despesas líquidas deve assegurar que o esforço médio anual de ajustamento orçamental nos primeiros três anos seja pelo menos tão elevado como o esforço orçamental médio anual da totalidade do período de ajustamento. O Conselho deve igualmente definir as medidas conducentes ao seguimento da

despesas líquidas.	trajetória corretiva das despesas líquidas.
	Or. en

Alteração 227
José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma notificação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, ***ou*** sempre que ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas referida no n.º 1 do presente artigo, após a adoção dessa notificação, o Conselho pode decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE. A notificação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode designadamente prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo. ***Em caso de o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho pode igualmente decidir adotar, sob recomendação da Comissão, uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. A notificação revista pode, em especial, prorrogar por***	2. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma notificação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, ***e*** sempre que ***o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], ou*** ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa***, em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], ou acontecimentos económicos adversos imprevistos com consequências desfavoráveis significativas para as finanças públicas***, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas referida no n.º 1 do presente artigo, após a adoção dessa notificação, o Conselho pode decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE. A notificação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode designadamente prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo.

um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo.

Or. en

Alteração 228
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma notificação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, ***ou*** sempre que ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas referida no n.º 1 do presente artigo, após a adoção dessa notificação, o Conselho pode decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE. A notificação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode designadamente prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo. ***Em caso de o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho pode igualmente decidir adotar, sob recomendação da Comissão, uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. A notificação***	2. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma notificação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, ***e*** sempre que ***o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], ou*** ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, ***em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], ou acontecimentos económicos adversos imprevistos com consequências desfavoráveis significativas para as finanças públicas,*** nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas referida no n.º 1 do presente artigo, após a adoção dessa notificação, o Conselho pode decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE. A notificação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode designadamente prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a

revista pode, em especial, prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo.	correção da situação de défice excessivo.

Or. en

Alteração 229
Esther de Lange, Markus Ferber, Frances Fitzgerald, Jessica Polfjärd, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma notificação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, ***ou*** sempre que ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas referida no n.º 1 do presente artigo, após a adoção dessa notificação, o Conselho pode decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE. A notificação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode designadamente prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo. ***Em caso de o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho pode igualmente decidir adotar, sob recomendação da Comissão, uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, desde que tal***	2. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma notificação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, ***e*** sempre que ***o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], ou*** ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa***, em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], ou acontecimentos económicos adversos imprevistos com consequências desfavoráveis significativas para as finanças públicas***, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas referida no n.º 1 do presente artigo, após a adoção dessa notificação, o Conselho pode decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE. A notificação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode designadamente prorrogar por um

não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. A notificação revista pode, em especial, prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo.	ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo.

Or. en

Alteração 230
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, Joachim Schuster, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma notificação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, ou sempre que ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas referida no n.º 1 do presente artigo, após a adoção dessa notificação, o Conselho pode decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE. A notificação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode designadamente prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo. Em caso de o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho pode igualmente decidir adotar, sob	2. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma notificação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, ou sempre que ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas referida no n.º 1 do presente artigo, ***ou caso os Estados-Membros executem, num prazo definido, investimentos justificáveis e estrategicamente significativos que respondam às prioridades comuns da União, conforme previsto no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1466/97 e que apoiem as reformas e os investimentos indicados nos planos nacionais, nomeadamente os do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, dos fundos de coesão e de futuros instrumentos de investimento da UE que tenham finalidades semelhantes,*** após a adoção dessa notificação, o Conselho pode decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE.

recomendação da Comissão, uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. A notificação revista pode, em especial, prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo.	A notificação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode designadamente prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo. Em caso de o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho pode igualmente decidir adotar, sob recomendação da Comissão, uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. A notificação revista pode, em especial, prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo.

Or. en

Alteração 231
Bogdan Rzońca
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma notificação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, ou ***sempre que ocorram*** circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas referida no n.º 1 do presente artigo, após a adoção dessa notificação, o Conselho pode decidir, com	2. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma notificação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, ou ***caso o Conselho tenha determinado, em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], a existência de*** circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, nomeadamente na trajetória corretiva das

base numa recomendação da Comissão, adotar uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE. A notificação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode designadamente prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo. Em caso de o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho pode igualmente decidir adotar, sob recomendação da Comissão, uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. A notificação revista pode, em especial, prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo.

despesas líquidas referida no n.º 1 do presente artigo, após a adoção dessa notificação, o Conselho pode decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE. A notificação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode designadamente prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo. Em caso de o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho pode igualmente decidir adotar, sob recomendação da Comissão, uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. A notificação revista pode, em especial, prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo.

Or. en

Alteração 232
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma notificação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, ou sempre que ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um impacto significativo nas finanças públicas	2. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma notificação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, ou sempre que ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um impacto significativo nas finanças públicas

do Estado-Membro em causa, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas referida no n.º 1 do presente artigo, após a adoção dessa notificação, o Conselho pode decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE. A notificação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode designadamente prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo. Em caso de o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho pode igualmente decidir adotar, sob recomendação da Comissão, uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. A notificação revista pode, em especial, prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo.	do Estado-Membro em causa, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas referida no n.º 1 do presente artigo, após a adoção dessa notificação, o Conselho pode decidir, ***tendo em devida conta os fatores pertinentes referidos no artigo 2.º, n.º 3, e*** com base numa recomendação da Comissão, adotar uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE. A notificação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode designadamente prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo. Em caso de o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho pode igualmente decidir adotar, sob recomendação da Comissão, uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. A notificação revista pode, em especial, prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo.

Or. en

Alteração 233
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma	2. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma

notificação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, ou sempre que ocorram circunstâncias excecionais ***fora do controlo do governo com um impacto significativo nas*** finanças públicas do Estado-Membro em causa, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas referida no n.º 1 do presente artigo, após a adoção dessa notificação, o Conselho ***pode decidir***, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE. A notificação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode designadamente prorrogar por um ano***, como regra geral,*** o prazo para a correção da situação de défice excessivo. Em caso de o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho pode igualmente decidir adotar, sob recomendação da Comissão, uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. A notificação revista pode, em especial, prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo.	notificação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, ou sempre que ocorram circunstâncias excecionais ***ou condições cíclicas que afetem negativamente as*** finanças públicas do Estado-Membro em causa, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas referida no n.º 1 do presente artigo, após a adoção dessa notificação, o Conselho ***deve***, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE. A notificação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode designadamente prorrogar por***, pelo menos,*** um ano o prazo para a correção da situação de défice excessivo. Em caso de o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho pode igualmente decidir adotar, sob recomendação da Comissão, uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. A notificação revista pode, em especial, prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo.

Or. en

Alteração 234
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma notificação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, ou sempre que ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas referida no n.º 1 do presente artigo, após a adoção dessa notificação, o Conselho pode decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE. A notificação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode designadamente prorrogar ***por um ano, como regra geral,*** o prazo para a correção da situação de défice excessivo. Em caso de o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho pode igualmente decidir adotar, sob recomendação da Comissão, uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. A notificação revista pode, em especial, prorrogar ***por um ano, como regra geral,*** o prazo para a correção da situação de défice excessivo.	2. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma notificação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, ou sempre que ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas referida no n.º 1 do presente artigo, após a adoção dessa notificação, o Conselho pode decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE. A notificação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode designadamente prorrogar o prazo para a correção da situação de défice excessivo. Em caso de o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho pode igualmente decidir adotar, sob recomendação da Comissão, uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. A notificação revista pode, em especial, prorrogar o prazo para a correção da situação de défice excessivo.

Or. en

Alteração 235
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma notificação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, ***ou*** sempre que ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas referida no n.º 1 do presente artigo, após a adoção dessa notificação, o Conselho pode decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE. A notificação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode designadamente prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo. Em caso de o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho pode igualmente decidir adotar, sob recomendação da Comissão, uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. A notificação revista pode, em especial, prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo.	2. Caso tenham sido tomadas medidas eficazes em conformidade com uma notificação formulada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, ***e*** sempre que ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo do governo com um impacto significativo nas finanças públicas do Estado-Membro em causa, nomeadamente na trajetória corretiva das despesas líquidas referida no n.º 1 do presente artigo, após a adoção dessa notificação, o Conselho pode decidir, com base numa recomendação da Comissão, adotar uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE. A notificação revista, tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do presente regulamento, pode designadamente prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo. Em caso de o Conselho determinar a existência de uma recessão económica grave que afete a área do euro ou a União no seu conjunto, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], o Conselho pode igualmente decidir adotar, sob recomendação da Comissão, uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, desde que tal não ponha em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo. A notificação revista pode, em especial, prorrogar por um ano, como regra geral, o prazo para a correção da situação de défice excessivo.

Or. en

Alteração 236
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) No artigo 6.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«	
1. Para determinar se foram tomadas medidas eficazes na sequência da notificação adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, o Conselho deve basear a sua decisão no relatório apresentado pelo Estado-Membro em causa nos termos do artigo 5.º, n.º 1-A, do presente regulamento e na respetiva execução, bem como noutras decisões suficientemente pormenorizadas e tornadas públicas pelo governo do Estado-Membro em causa. Devem ser tidos em conta os resultados da missão de supervisão efetuada pela Comissão nos termos do artigo 10.º-A do presente regulamento.	
»;	

Or. en

Alteração 237
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para determinar se foram tomadas medidas eficazes na sequência da notificação adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, o Conselho deve basear a sua decisão no relatório apresentado pelo Estado-Membro em causa	1. Para determinar se foram tomadas medidas eficazes na sequência da notificação adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, o Conselho deve basear a sua decisão no relatório apresentado pelo Estado-Membro em causa

nos termos do artigo 5.º, n.º 1-A, do presente regulamento e na respetiva execução, bem como noutras decisões suficientemente pormenorizadas e tornadas públicas pelo governo do Estado-Membro em causa. Devem ser tidos em conta os resultados da missão de supervisão efetuada pela Comissão nos termos do artigo 10.º-A do presente regulamento.	nos termos do artigo 5.º, n.º 1-A, do presente regulamento e na respetiva execução, bem como***, após consultar os parceiros sociais mais representativos,*** noutras decisões suficientemente pormenorizadas e tornadas públicas pelo governo do Estado-Membro em causa. Devem ser tidos em conta os resultados da missão de supervisão efetuada pela Comissão nos termos do artigo 10.º-A do presente regulamento.

Or. en

Alteração 238
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«	
Artigo 8.º	
1. As decisões do Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 11, do TFUE no sentido de reforçar as sanções, devem ser tomadas, o mais tardar, no prazo de dois meses a contar das datas de notificação previstas no Regulamento (CE) n.º 479/2009.	
2. As decisões do Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 12, do TFUE de revogar parte ou a totalidade das decisões que tomou devem ser tomadas o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, o mais tardar no prazo de dois meses a contar das datas de notificação previstas no Regulamento (CE) n.º 479/2009.	
3. Só deve ser tomada uma decisão do Conselho nos termos do artigo 126.º,	

n.º 12, do TFUE se as previsões orçamentais apresentadas pela Comissão indicarem que o défice foi reduzido duradouramente para um nível inferior ao valor de referência e, caso o procedimento relativo aos défices excessivos tenha sido iniciado com base no critério da dívida, o Estado-Membro em causa respeitou a trajetória corretiva das despesas líquidas determinada pelo Conselho nos termos do artigo 3.º, n.º 4, ou do artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento nos 2 anos anteriores e se previr que continue a fazê-lo no ano em curso, com base nas previsões da Comissão.

»;

Or. en

Alteração 239
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Só deve ser tomada uma decisão do Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 12, do TFUE se as previsões orçamentais apresentadas pela Comissão indicarem que o défice foi reduzido ***duradouramente*** para um nível inferior ao valor de referência e, caso o procedimento relativo aos défices excessivos tenha sido iniciado com base no critério da dívida, o Estado-Membro em causa respeitou a trajetória corretiva das despesas líquidas determinada pelo Conselho nos termos do artigo 3.º, n.º 4, ou do artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento nos 2 anos anteriores e se previr que continue a fazê-lo no ano em curso, com base nas previsões da	3. Só deve ser tomada uma decisão do Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 12, do TFUE se as previsões orçamentais apresentadas pela Comissão indicarem que o défice foi reduzido ***através de tendências de descida realistas*** para um nível inferior ao valor de referência e, caso o procedimento relativo aos défices excessivos tenha sido iniciado com base no critério da dívida, o Estado-Membro em causa respeitou a trajetória corretiva das despesas líquidas determinada pelo Conselho nos termos do artigo 3.º, n.º 4, ou do artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento nos 2 anos anteriores e se previr que continue a fazê-lo no ano em

Comissão.	curso, com base nas previsões da Comissão.

Or. en

Alteração 240
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Só*** deve ser tomada uma decisão do Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 12, do TFUE se as previsões orçamentais apresentadas pela Comissão indicarem que o défice foi reduzido duradouramente para um nível inferior ao valor de referência e, caso o procedimento relativo aos défices excessivos tenha sido iniciado com base no critério da dívida, o Estado-Membro em causa respeitou a trajetória corretiva das despesas líquidas determinada pelo Conselho nos termos do artigo 3.º, n.º 4, ou do artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento nos 2 anos anteriores e se previr que continue a fazê-lo no ano em curso, com base nas previsões da Comissão.	3. Deve ser tomada uma decisão do Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 12, do TFUE se ***, nomeadamente,*** as previsões orçamentais apresentadas pela Comissão indicarem que o défice foi reduzido duradouramente para um nível inferior ao valor de referência e, caso o procedimento relativo aos défices excessivos tenha sido iniciado com base no critério da dívida, o Estado-Membro em causa respeitou a trajetória corretiva das despesas líquidas determinada pelo Conselho nos termos do artigo 3.º, n.º 4, ou do artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento nos 2 anos anteriores e se previr que continue a fazê-lo no ano em curso, com base nas previsões da Comissão.

Or. en

Alteração 241
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Só deve ser tomada uma decisão do Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 12, do TFUE se as previsões orçamentais apresentadas pela Comissão indicarem que o défice foi reduzido ***duradouramente para um nível inferior ao*** valor de referência e, caso o procedimento relativo aos défices excessivos tenha sido iniciado com base no critério da dívida, o Estado-Membro em causa ***respeitou*** a trajetória corretiva das despesas líquidas determinada pelo Conselho nos termos do artigo 3.º, n.º 4, ou do artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento nos 2 anos anteriores e se previr que continue a fazê-lo no ano em curso, com base nas previsões da Comissão.	3. Só deve ser tomada uma decisão do Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 12, do TFUE se as previsões orçamentais apresentadas pela Comissão ***e pelo Estado-Membro*** indicarem que o défice foi reduzido ***para próximo do*** valor de referência e, caso o procedimento relativo aos défices excessivos tenha sido iniciado com base no critério da dívida, o Estado-Membro em causa ***seguiu*** a trajetória corretiva das despesas líquidas determinada pelo Conselho nos termos do artigo 3.º, n.º 4, ou do artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento nos 2 anos anteriores e se previr que continue a fazê-lo no ano em curso, com base nas previsões da Comissão.

Or. en

Alteração 242
Bogdan Rzońca
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Só deve ser tomada uma decisão do Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 12, do TFUE se as previsões orçamentais apresentadas pela Comissão indicarem que o défice foi reduzido duradouramente para um nível inferior ao valor de referência e, caso o procedimento relativo aos défices excessivos tenha sido iniciado com base no critério da dívida, o Estado-Membro em causa respeitou a trajetória corretiva das despesas líquidas determinada pelo Conselho nos termos do	3. Só deve ser tomada uma decisão do Conselho nos termos do artigo 126.º, n.º 12, do TFUE se as previsões orçamentais apresentadas pela Comissão indicarem que o défice foi reduzido duradouramente para um nível inferior ao valor de referência e, caso o procedimento relativo aos défices excessivos tenha sido iniciado com base no critério da dívida, o Estado-Membro em causa respeitou a trajetória corretiva das despesas líquidas determinada pelo Conselho nos termos do

artigo 3.º, n.º 4, ou do artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento nos 2 anos anteriores e se previr que continue a fazê-lo no ano em curso, com base nas previsões da Comissão.	artigo 3.º, n.º 4, ou do artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento nos 2 anos anteriores e se previr que continue a fazê-lo no ano em curso ***e no próximo***, com base nas previsões da Comissão.

Or. en

Alteração 243
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 9 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) se o Estado-membro em causa ***cumprir*** as recomendações formuladas ***nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE***;	(a) se o Estado-membro em causa ***aplicar medidas económicas e orçamentais ativas para resolver a sua situação orçamental, tendo em consideração*** as recomendações ***públicas*** formuladas ***pela Comissão e pelo Conselho***;

Or. en

Alteração 244
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 9 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) se o Estado-membro participante em causa cumprir as notificações efetuadas nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 245
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, Joachim Schuster, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho
Artigo 9 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) se o Estado-Membro participante regressar à sua trajetória das despesas líquidas original, conforme avaliado em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva].

Or. en

Alteração 246
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Conselho e a Comissão acompanham regularmente a aplicação das medidas tomadas:	***Suprimido***
– pelo Estado-membro em causa em resposta às recomendações formuladas nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE;	
– pelo Estado-membro participante em causa em resposta às notificações efetuadas nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE.	

Or. en

Alteração 247
Eva Maria Poptcheva, Caroline Nagtegaal

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 10 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Caso se tenha procedido à abertura de um procedimento relativo aos défices excessivos, o Conselho Orçamental Europeu deve elaborar um relatório anual para avaliar a aplicação das medidas tomadas, bem como a potencial existência de uma recessão económica grave, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], ou de circunstâncias excecionais, em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva]. Nesse relatório, o Conselho Orçamental Europeu deve apresentar um parecer sobre se devem ser impostas sanções ao abrigo do artigo 12.º ou se deve ser tomada qualquer outra decisão. O relatório deve ser enviado à Comissão e publicado.

Or. en

Alteração 248
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se as medidas não estiverem a ser aplicadas pelos Estados-membros	***Suprimido***

participantes ou se, no parecer do Conselho, se revelarem inadequadas, o Conselho deve tomar uma decisão de imediato, respetivamente, nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE ou do artigo 126.º, n.º 11, do TFUE.

Or. en

Alteração 249
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se os dados verificados nos termos do Regulamento (CE) n.º 479/2009 indicarem que uma situação de défice excessivo não foi corrigida pelo Estado-membro participante no prazo especificado quer nas recomendações formuladas nos termos do artigo 126.º n.º 7, do TFUE, quer nas notificações efetuadas nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, o Conselho deve tomar uma decisão de imediato, respetivamente, nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE ou do artigo 126.º, n.º 11, do TFUE.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 250
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 10-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão deve assegurar um diálogo permanente com as autoridades dos Estados-Membros, tendo em conta os objetivos do presente regulamento***. Para esse fim***, a ***Comissão deve efetuar, em especial, missões destinadas a*** avaliar a situação económica real do Estado-Membro e ***a*** identificar eventuais riscos ou dificuldades no cumprimento dos objetivos do presente regulamento, bem como ***a*** permitir uma troca de pontos de vista com outras parte interessadas relevantes, incluindo as instituições orçamentais independentes nacionais.	1. A Comissão deve assegurar um diálogo permanente com as autoridades dos Estados-Membros, tendo em conta os objetivos do presente regulamento, a ***fim de*** avaliar a situação económica real do Estado-Membro e identificar eventuais riscos ou dificuldades no cumprimento dos objetivos do presente regulamento, bem como permitir uma troca de pontos de vista com ***os parlamentos nacionais e*** outras parte interessadas relevantes, incluindo as instituições orçamentais independentes nacionais. ***No âmbito desse diálogo, a Comissão deve convidar os representantes das associações de trabalhadores a apresentarem as suas opiniões sobre a situação socioeconómica do Estado-Membro e a identificarem eventuais riscos ou dificuldades na concretização dos objetivos do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 251
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 10-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão deve assegurar um diálogo permanente com as autoridades dos Estados-Membros, tendo em conta os objetivos do presente regulamento. Para esse fim, a Comissão deve efetuar, em especial, missões destinadas a avaliar a situação económica real do	1. A Comissão deve assegurar um diálogo permanente com as autoridades dos Estados-Membros, tendo em conta os objetivos do presente regulamento. Para esse fim, a Comissão deve efetuar, em especial, missões destinadas a avaliar a situação económica real do

Estado-Membro e a identificar eventuais riscos ou dificuldades no cumprimento dos objetivos do presente regulamento, bem como a permitir uma troca de pontos de vista com outras parte interessadas relevantes, incluindo as instituições orçamentais independentes nacionais.	Estado-Membro e a identificar eventuais riscos ou dificuldades no cumprimento dos objetivos do presente regulamento, bem como a permitir uma troca de pontos de vista com ***os parlamentos nacionais e*** outras parte interessadas relevantes, incluindo as instituições orçamentais independentes nacionais ***e os parceiros sociais mais representativos***.

Or. en

Alteração 252
Esther de Lange, Markus Ferber, Frances Fitzgerald, Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 10-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão deve assegurar um diálogo permanente com as autoridades dos Estados-Membros, tendo em conta os objetivos do presente regulamento. Para esse fim, a Comissão deve efetuar, em especial, missões destinadas a avaliar a situação económica real do Estado-Membro e a identificar eventuais riscos ou dificuldades no cumprimento dos objetivos do presente regulamento, bem como a permitir uma troca de pontos de vista com outras parte interessadas relevantes, incluindo as instituições orçamentais independentes nacionais.	1. A Comissão deve assegurar um diálogo permanente com as autoridades dos Estados-Membros, tendo em conta os objetivos do presente regulamento. Para esse fim, a Comissão deve efetuar, em especial, missões destinadas a avaliar a situação económica real do Estado-Membro e a identificar eventuais riscos ou dificuldades no cumprimento dos objetivos do presente regulamento, bem como a permitir uma troca de pontos de vista com outras parte interessadas relevantes, incluindo as instituições orçamentais independentes nacionais ***e o Conselho Orçamental Europeu***.

Or. en

Alteração 253
Esther de Lange

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 10-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O Parlamento Europeu deve ser informado em conformidade com os artigos 26.º-A e 29.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva].

Or. en

Alteração 254
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 10-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Na sequência da adoção pelo Conselho de uma notificação nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, a Comissão deve realizar uma missão de supervisão específica no Estado-Membro em causa para debater as medidas que o Estado-Membro tenciona tomar em resposta às medidas consideradas necessárias na sequência da notificação efetuada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE.*** A pedido do parlamento do Estado-Membro em causa, a Comissão pode apresentar a sua avaliação da situação económica e orçamental do Estado-Membro. ***Podem ser sujeitos a supervisão reforçada os Estados-Membros destinatários de recomendações e notificações emitidas com base numa decisão adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 8, do TFUE e de decisões adotadas nos termos do artigo 126.º, n.º 11, do TFUE para fins de controlo no local. Os Estados-Membros em causa devem prestar todas as informações necessárias à preparação e realização da***	2. A pedido do parlamento do Estado-Membro em causa, a Comissão pode apresentar a sua avaliação da situação económica e orçamental do Estado-Membro.

missão de supervisão.

Or. en

Alteração 255
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho
Artigo 10-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Na sequência da adoção pelo Conselho de uma notificação nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, a Comissão deve realizar uma missão ***de supervisão específica*** no Estado-Membro em causa para debater as medidas que o Estado-Membro tenciona tomar em resposta às medidas consideradas necessárias na sequência da notificação efetuada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE. A pedido do parlamento do Estado-Membro em causa, a Comissão pode apresentar a sua avaliação da situação económica e orçamental do Estado-Membro. ***Podem ser sujeitos a supervisão reforçada os Estados-Membros destinatários de recomendações e notificações emitidas com base numa decisão adotada nos termos do artigo 126.º, n.º 8, do TFUE e de decisões adotadas nos termos do artigo 126.º, n.º 11, do TFUE para fins de controlo no local.*** Os Estados-Membros em causa devem prestar todas as informações necessárias à preparação e realização da missão ***de supervisão***.	2. Na sequência da adoção pelo Conselho de uma notificação nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, a Comissão deve realizar uma missão no Estado-Membro em causa para debater as medidas que o Estado-Membro tenciona tomar em resposta às medidas consideradas necessárias na sequência da notificação efetuada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE. A pedido do parlamento do Estado-Membro em causa, a Comissão pode apresentar a sua avaliação da situação económica e orçamental do Estado-Membro. Os Estados-Membros em causa devem prestar todas as informações necessárias à preparação e realização da missão.

Or. en

Alteração 256
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea b-A) (nova)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 10-A – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(b-A) É suprimido o n.º 3.
3. ***A Comissão pode, se for caso disso, convidar representantes do BCE a participar numa missão de supervisão dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro e dos Estados-Membros partes no Acordo, de 16 de março de 2006, entre o Banco Central Europeu e os Bancos centrais nacionais dos Estados-Membros não participantes na área do euro que estabelece os procedimentos operacionais relativos ao mecanismo de taxas de câmbio na terceira fase da união económica e monetária (MTC2) (6)***.	

6. JO C 73 de 25.3.2006, p. 21.

Or. en

Alteração 257
Esther de Lange

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea b-A) (nova)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 10-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
	4. A Comissão apresenta ao Conselho um relatório sobre os resultados da missão a

	que se refere o n.º 2 e pode, se for caso disso, decidir tornar públicas as suas conclusões. O Parlamento Europeu deve ser informado em conformidade com os artigos 26.º-A e 29.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva].

Or. en

Alteração 258
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
SECÇÃO 4

Texto em vigor	*Alteração*
[…]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 259
Philippe Lamberts, Rasmus Andresen, Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 11

Texto em vigor	*Alteração*
	(9-A) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 11.º	«Artigo 11.º
Sempre que o Conselho decida, nos termos do artigo 126.º, n.º 11, do TFUE impor sanções a um Estado-Membro participante, ***é*** aplicada***, como regra geral,*** uma multa. O Conselho pode decidir complementar essa multa através das outras medidas previstas no artigo 126.º, n.º 11, do TFUE.	***1.*** Sempre que o Conselho decida, nos termos do artigo 126.º, n.º 11, do TFUE***,*** impor sanções a um Estado-Membro participante, ***pode ser*** aplicada uma multa***, se necessário e proporcionado***. O Conselho pode decidir complementar essa multa através das outras medidas previstas

no artigo 126.º, n.º 11, do TFUE.

2. O Conselho não pode adotar decisões nos termos do artigo 126.º, n.º 11, do TFUE, sem obter previamente um voto de aprovação da comissão competente do Parlamento Europeu.

3. Não devem ser aplicadas multas ou tomadas outras medidas nos termos do artigo 126.º, n.º 11, do TFUE, ou devem ser suspensas, se o Conselho tiver confirmado a existência de uma recessão económica grave na área do euro ou no conjunto da União, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], ou de circunstâncias excecionais ou condições cíclicas que afetem negativamente as finanças públicas do Estado-Membro em causa, em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva].

»

Or. en

Alteração 260
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, Joachim Schuster, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho
Artigo 11

Texto em vigor	*Alteração*
	(9-A) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 11.º	«Artigo 11.º
Sempre que o Conselho decida, nos termos do artigo 126.º, n.º 11, do TFUE impor sanções a um Estado-Membro participante, é aplicada, como regra geral, uma multa. O Conselho pode decidir complementar essa multa através das outras medidas previstas	«Sempre que o Conselho decida, nos termos do artigo 126.º, n.º 11, do TFUE impor sanções a um Estado-Membro participante, é aplicada, como regra geral, uma multa. O Conselho pode decidir complementar essa multa através das

no artigo 126.º, n.º 11, do TFUE.	outras medidas previstas no artigo 126.º, n.º 11, do TFUE. ***Um historial forte de compromissos e uma taxa de execução sólida de reformas e de investimentos aprovados ao abrigo do plano de recuperação e resiliência do Estado-Membro, bem como do seu acordo de parceria para os fundos de coesão, devem ser tidos em conta na decisão da Comissão de não apresentar a sua proposta ao Conselho de suspender a totalidade ou parte das autorizações e dos pagamentos desses dois instrumentos, conforme referido no artigo 10.º, n.º 1, e no artigo 19.º, n.º 7, do Regulamento Mecanismo de Recuperação e Resiliência, respetivamente.*** ***»***

Or. en

Alteração 261
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O montante da multa deve ascender a um montante máximo correspondente a 0,05 % do PIB por um período de 6 meses e deve ser paga a cada 6 meses até que o Conselho considere que o Estado-Membro em causa tomou medidas eficazes em resposta à notificação emitida nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 262
Esther de Lange, Markus Ferber, Frances Fitzgerald, Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O montante da multa deve ascender a um montante máximo correspondente a 0,05 % do PIB por um período de 6 meses e deve ser paga a cada 6 meses até que o Conselho considere que o Estado-Membro em causa tomou medidas eficazes em resposta à notificação emitida nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE.	1. O montante da multa deve ascender a um montante máximo correspondente a 0,05 % do PIB***, como regra geral,*** por um período de 6 meses e deve ser paga a cada 6 meses até que o Conselho considere que o Estado-Membro em causa tomou medidas eficazes em resposta à notificação emitida nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE. ***O montante de cada multa individual por um período de 6 meses poderá exceder a regra geral se a falta de uma ação eficaz constituir um risco para a estabilidade financeira do Estado-Membro ou de outros Estados-Membros através de efeitos de contágio. As multas individuais por um período de 6 meses não podem ser superiores a 0,2 % do PIB.***

Or. en

Alteração 263
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O montante da multa deve ascender a um montante máximo correspondente a 0,05 % do PIB por um período de 6 meses e deve ser paga a cada 6 meses até que o Conselho considere que o Estado-Membro em causa tomou medidas eficazes em	1. O montante da multa deve***, como regra geral,*** ascender a um montante máximo correspondente a 0,05 % do PIB por um período de 6 meses e deve ser paga a cada 6 meses até que o Conselho considere que o Estado-Membro em causa

resposta à notificação emitida nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE.	tomou medidas eficazes em resposta à notificação emitida nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE. ***O montante de cada multa individual por um período de 6 meses poderá exceder a regra geral se a falta de uma ação eficaz constituir um risco para a estabilidade financeira do Estado-Membro ou de outros Estados-Membros através de efeitos de contágio. As multas individuais por um período de 6 meses não podem ser superiores a 0,2 % do PIB.***

Or. en

Alteração 264
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, Csaba Molnár, Joachim Schuster, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O montante da multa deve ascender a um montante máximo correspondente a ***0,05 %*** do PIB por um período de 6 meses e deve ser paga a cada 6 meses até que o Conselho considere que o Estado-Membro em causa tomou medidas eficazes em resposta à notificação emitida nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE.	1. O montante da multa deve ascender a um montante máximo correspondente a ***0,01 %*** do PIB por um período de 6 meses e deve ser paga a cada 6 meses até que o Conselho considere que o Estado-Membro em causa tomou medidas eficazes em resposta à notificação emitida nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE.

Or. en

Alteração 265
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em cada um dos períodos de 6 meses subsequentes ao período em que foi imposta uma multa, e até que seja revogada a decisão sobre a existência de um défice excessivo, o Conselho deve avaliar se o Estado-Membro participante em causa tomou medidas eficazes em resposta à notificação do Conselho efetuada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE. No âmbito dessa avaliação semestral, o Conselho pode decidir nos termos do artigo 126.º, n.º 11, do TFUE reforçar as sanções, a não ser que o Estado-Membro participante em causa tenha cumprido o estabelecido na notificação do Conselho.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 266
Esther de Lange, Markus Ferber, Frances Fitzgerald, Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O montante acumulado das multas a que se referem os n.os 1 e 2 não pode exceder 0,5 % do PIB.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 267
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O montante acumulado das multas a que se referem os n.os 1 e 2 não pode exceder 0,5 % do PIB.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 268
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O montante acumulado das multas a que se referem os n.os 1 e 2 não pode exceder 0,5 % do PIB.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 269
Margarida Marques, Irene Tinagli, Pedro Silva Pereira, Costas Mavrides, Pedro Marques, Jonás Fernández, Csaba Molnár, Joachim Schuster, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O montante acumulado das multas a que se referem os n.os 1 e 2 não pode exceder ***0,5 %*** do PIB.	3. O montante acumulado das multas a que se referem os n.os 1 e 2 não pode exceder ***0,2 %*** do PIB.

Or. en

Alteração 270
José Gusmão, Martin Schirdewan, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 14

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nos termos do artigo 126.º n.º 12, do TFUE, o Conselho deve revogar as sanções referidas no artigo 126.º, n.º 11, primeiro e segundo travessões, do TFUE, consoante a relevância dos progressos registados pelo Estado-membro participante em causa na correção da situação de do défice excessivo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 271
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 15

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos termos do artigo 126.º, n.º 12, do TFUE, o Conselho deve revogar todas as sanções em vigor se a decisão relativa à existência de um défice excessivo for revogada. As multas impostas por força do artigo 12.º do presente regulamento não serão reembolsadas ao Estado-membro participante em causa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 272
Esther de Lange

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) ***São suprimidos os artigos 16.º e*** 17.º.	(12) ***É suprimido o artigo*** 17.º.

Or. en

Alteração 273
Esther de Lange

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 16

Texto em vigor	*Alteração*
	(11-A) O artigo 16.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 16.º	***«***Artigo 16.º
As multas a que se refere o artigo 12.º do presente regulamento constituem outras receitas, na aceção do artigo 311.º do TFUE, e o seu montante é consignado ao ***Fundo*** Europeu de Estabilidade ***Financeira***. Após a criação pelos Estados-Membros participantes de outro mecanismo de estabilidade destinado à prestação de assistência financeira com o objetivo de salvaguardar a estabilidade da área do euro no seu conjunto, o montante das multas passará a ser consignado a esse mecanismo.	As multas a que se refere o artigo 12.º do presente regulamento constituem outras receitas, na aceção do artigo 311.º do TFUE, e o seu montante é consignado ao ***Mecanismo*** Europeu de Estabilidade. Após a criação pelos Estados-Membros participantes de outro mecanismo de estabilidade destinado à prestação de assistência financeira com o objetivo de salvaguardar a estabilidade da área do euro no seu conjunto, o montante das multas passará a ser consignado a esse mecanismo.***»***

Or. en

Alteração 274
Martin Hlaváček

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 17-A – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A eficácia do presente regulamento;	(a) A eficácia do presente regulamento***, nomeadamente na redução dos défices excessivos***;

Or. en

Alteração 275
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 17-B – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Conselho, com base numa recomendação da Comissão, deve adotar uma recomendação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE ou uma notificação revista nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE dirigida aos Estados-Membros objeto de uma recomendação nos termos do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE ou de uma notificação nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE, em [data de entrada em vigor do regulamento modificativo], e que tenham tomado medidas eficazes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 276
José Gusmão, Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 17-B – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O Conselho deve adotar a recomendação ou notificação revista juntamente com a adoção da recomendação formulada nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) [relativo à vertente preventiva], determinando a trajetória das despesas líquidas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 277
Billy Kelleher, Olivier Chastel, Eva Maria Poptcheva

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 1467/97
Artigo 17-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) É inserido o seguinte artigo 17.º-C:
	«Artigo 17.º-C
	Exercício da delegação
	O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
	O poder de adotar os atos delegados referidos no artigo 3.º é conferido à Comissão por um período de um ano a contar de [inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento do Conselho].
	Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de um mês a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo pode ser prorrogado por um mês por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»;

Or. en